

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

ATOS NORMATIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Presidente

Des. Fausto de Castro Campos
1º Vice-Presidente

Des. Eduardo Sertório Canto
2º Vice-Presidente

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Coordenador: Juiz Élio Braz Mendes

Expediente

Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude

Cristhiano Campelo de Queiroz

Liana de Queiroz Melo

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Diretor: Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Vice-Diretor: Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Equipe técnica

Coordenação: Maria de Lourdes Rosa Soares Paurá Peres

Secretária Executiva do CEJ

Aline Mendes Mota

Ana Karla Carvalho Ramos Reinaldo

Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza

Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues

Gerlany Lima da Silva

Maria Angela Diletieri Figueira

Maria Carla Moutinho Nery

P452m Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários.
Atos Normativos da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de
Pernambuco. - Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2024.

151 p. :

ISBN 978-65-994744-5-3

1. Infância e Juventude – Atos normativos 2. Tribunal de Justiça –
Pernambuco

CDD 341.4197

SUMÁRIO

1.	ADOÇÃO.....	4
	1.1 Entrega voluntária de recém-nascido para adoção	4
	1.2 Programa de preparação para pretendentes à adoção	10
	1.3 Busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA	13
	1.4 Direito à origem biológica	16
	1.5 Ciranda Conviver – Ceja	18
	1.6 Fluxo Adoção Internacional	29
2.	GESTÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS	53
3.	NÚCLEO 4.0 DE SAÚDE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	66
4.	ATENÇÃO E APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS	67
	4.1 Política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais no Poder Judiciário de Pernambuco	67
	4.2 Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais – CeaVida	71
5.	DEPOIMENTO ACOLHEDOR	75
6.	GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	82
7.	INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS	88
8.	CENTRAL DE VAGAS DA FUNASE	90
9.	DISTRIBUIÇÃO NO ENCAMINHAMENTO DOS ADOLESCENTES PARA AS UNIDADES	99
10.	ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS	103
	10.1 Área protetiva	103
	10.2 Área infracional	107
	10.3 Direito Processual / Direito Material	110
11.	PARECERES DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CIJ	111
	11.1 Competência para julgar Medidas Protetivas da Lei Henry Borel	111
	11.2 Corte etário na Educação Infantil	126
	11.3 Prazo de consulta do PJe nos Processos Infantojuvenis.....	140
	11.4 Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM	146
12.	QUADRO DE ATOS NORMATIVOS DO CNJ	149
	12.1 Eixo Protetivo	149
	12.2 Eixo Socioeducativo – Resoluções monitoradas pelo GMF	149

1. ADOÇÃO

1.1 Entrega voluntária de recém-nascido para adoção

PROVIMENTO Nº 004/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: Disciplina o procedimento a ser adotado no caso de atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho ou a filha para adoção no âmbito das unidades judiciárias com competência em matéria de infância e juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do respectivo Órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento do Poder Judiciário, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, disposto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da respectiva Resolução nº. 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de dar suporte aos pais e mães que manifestam desejo de entregar seu filho ou sua filha para fins de adoção, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

CONSIDERANDO que a Carta da República prevê, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 5º da Lei nº. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os artigos 7º, 8º e 13 da Lei nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 13, § 1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimentos, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seu filho ou sua filha para adoção;

CONSIDERANDO as disposições gerais do artigo 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou parturiente que manifeste interesse em

entregar seu filho ou sua filha para adoção, antes ou logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 88, VI, do ECA;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança do procedimento de entrega voluntária perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho ou a filha para adoção e a necessidade da proteção integral da criança;

CONSIDERANDO que, com as experiências do Programa Mãe Legal, no âmbito da Capital e do Programa Acolher, em diversas comarcas do Estado, o Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE) vem realizando atendimento humanizado à gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar o filho ou a filha para adoção; e

CONSIDERANDO que outras unidades da federação como, por exemplo, os Estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e o Distrito Federal, já disciplinaram o tema de modo similar em cumprimento ao que determina a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção e a proteção integral da criança, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE), obedecerá ao disposto neste Provimento.

Art. 2º O procedimento de entrega voluntária iniciará com o comparecimento em juízo da gestante ou parturiente, ou por meio de comunicação feita por escrito pelos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos (SGD), informando o interesse na entrega de filho ou filha à adoção.

Art. 3º A gestante ou parturiente que, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, unidades da rede de assistência social, instituições de ensino ou demais órgãos do SGD, manifeste interesse em entregar seu filho ou sua filha à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimentos, ao juízo com competência em matéria de infância e juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A gestante ou parturiente será acolhida por equipe interprofissional do PJPE, definida nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 09/2013.

§ 2º Quando da inexistência de equipe interprofissional no juízo competente, a gestante ou parturiente será encaminhada para atendimento por equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da Circunscrição Judiciária correspondente ou, nos casos em que a Vara Regional não estiver instalada, para o juízo com competência em infância e juventude da comarca sede da circunscrição, nos termos do artigo 196, da Lei Complementar Estadual nº. 100/2007 - Código de Organização Judiciária de Pernambuco (COJE).

§ 3º Enquanto não acontecer o atendimento da gestante ou da parturiente pela equipe interprofissional na forma do § 2º deste artigo, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor ou servidora qualificada da unidade judiciária com competência em infância e juventude, em data próxima ao atendimento referido no caput deste artigo, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será

colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto e assinatura -, e será orientada acerca da entrega voluntária, sem constrangimentos e pré-julgamentos, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 4º Serão autuadas e registradas no Sistema do PJe, na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (15140), as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório circunstanciado e quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao(à) representante do Ministério Público.

§ 1º A manifestação do desejo de entregar de forma voluntária filho ou filha para adoção dispensa a representação por advogado(a) ou defensor(a) público(a), podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pela gestante ou parturiente na unidade judiciária com competência em matéria da infância e juventude.

§ 2º Caso a gestante ou parturiente não tenha advogado(a) constituído(a), ser-lhe-á imediatamente nomeado(a) defensor(a) público(a) ou, na impossibilidade, advogado(a) dativo(a) para acompanhamento durante o processo e, especialmente, na audiência de que trata o artigo 166, § 1º, do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor(a), em ambiente com privacidade.

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou de advogado(a).

§ 4º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

Art. 5º No atendimento inicial, quando se estabelece o primeiro contato da gestante ou parturiente, com a unidade jurisdicional, a equipe interprofissional deverá:

I – identificar a gestante ou parturiente, colhendo seu endereço, contatos e data provável do parto e a assinatura;

II – realizar entrevista pessoal com a gestante ou parturiente, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada;

III - analisar e avaliar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, ressalvados os casos em que o sigilo for solicitado;

IV - avaliar se houve o cumprimento do disposto no artigo 258-B do ECA;

V - realizar os devidos encaminhamentos aos órgãos do SGD que entenderem adequados, desde que haja anuência da gestante ou parturiente; e

VI - coletar os documentos de identificação pessoal e comprovante de residência da gestante ou parturiente, bem como os dados necessários disponíveis no sítio eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude> e o relatório circunstanciado, para fins de protocolamento do procedimento de entrega voluntária.

§ 1º Os resultados do atendimento realizado pela equipe interprofissional serão apresentados por meio de relatório circunstanciado, observado o artigo 4º da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º Após o parto, caso já exista procedimento judicial de “Entrega Voluntária”, será renovada a entrevista com a equipe interprofissional, bem como avaliado se a parturiente está com alterações psíquicas oriundas do estado puerperal, como garantia da sua livre manifestação.

§ 3º O atendimento interprofissional será continuado até a data da audiência da entrega da criança.

Art. 6º A gestante ou parturiente será informada, pela equipe interprofissional ou por servidor ou servidora designada do PJPE, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa e pai

indicado, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica, nos termos do artigo 48 do ECA.

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente, inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada por defensor(a) público(a) ou advogado(a) a ela nomeado(a).

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante ou parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, especialmente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega da criança, a gestante ou parturiente será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do §3º, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

Art. 7º A equipe interprofissional deverá informar, ainda, à gestante ou à parturiente:

I – seu direito a assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja anuência da gestante ou parturiente;

II – seu direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III – o direito da criança de conhecer suas origens;

IV – o direito da criança de preservação de sua identidade, nos termos do artigo 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança;

V – seu direito de deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, seja da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, bem como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativos; e

VI – seu direito ao gozo de licença-saúde após o parto e de que a razão da licença será mantida em sigilo.

Art. 8º Quando do comparecimento espontâneo da gestante ao juízo competente, o(a) magistrado(a) disponibilizará ofício que poderá ser entregue por ela no estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a sua intenção de entrega voluntária de filho ou filha à adoção, para que receba atendimento humanizado e acolhedor, evitando constrangimentos, resguardando-se o sigilo, e requisitando que seja o juízo comunicado imediatamente quando do parto.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde será orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente no que se refere a não ter contato com o recém-nascido.

Art. 9º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, a ser providenciada pelo juízo, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

Art. 10 Comunicado, no processo de “Entrega Voluntária”, o nascimento da criança, ou em se tratando de criança já nascida quando da instauração do procedimento judiciário, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo esse possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’; e

II - em persistindo o interesse na entrega do(a) recém-nascido(a) para adoção, com base em relatório emitido por equipe interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (artigo 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos artigos 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo genitor registral ou indicado, ele também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à parturiente.

§ 3º Na audiência, a parturiente deverá ser orientada sobre as consequências do seu ato, especialmente a irrevogabilidade e a irretratabilidade da adoção.

§ 4º A audiência do genitor e da genitora, conforme recomendação da equipe interprofissional, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

§ 5º Verificadas alterações decorrentes do estado puerperal pela equipe interprofissional, nos termos do § 3º, do artigo 5º deste Provimento, a autoridade judiciária poderá adiar a oitiva da parturiente para ratificar ou não o seu desejo de entregar a criança à adoção, hipótese na qual será realizada nova avaliação, em data próxima, pela respectiva equipe.

§ 6º Após a audiência, a parturiente será encaminhada para acompanhamento, por até 30 (trinta) dias, pela rede socioassistencial local.

Art. 11 O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo 10 deste Provimento, e o genitor e a genitora podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, conforme disposto no artigo 19-A, § 8º, e artigo 166, § 5º, ambos do ECA. A sentença será proferida em audiência, com a intimação pessoal da genitora.

§ 1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, exemplificativamente mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe interprofissional, e entrega de comprovante de protocolo. É dispensável a assistência jurídica de advogado(a) ou defensor(a) público(a) para a sua manifestação.

§ 2º O prazo de arrependimento, contado em dias corridos, não será suspenso, interrompido ou prorrogado.

§ 3º Não se duplica o prazo de arrependimento, ainda que a gestante ou parturiente esteja assistida pela Defensoria Pública.

§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, a criança será mantida com seus genitores ou imediatamente entregue a eles, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no artigo 19-A, § 8º, do ECA.

Art. 12 Após o decurso do prazo para arrependimento a que se refere o artigo 166, § 5º, do ECA, o juízo competente determinará a inclusão imediata da criança no SNA, para adoção por pessoas habilitadas.

§ 1º Ocorrendo a inclusão no SNA, a criança será colocada na situação “apta para adoção” após o trânsito em julgado do processo de “Entrega Voluntária”.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão de extinção do poder familiar, o processo de “Entrega Voluntária” será arquivado, e novo processo de medida de proteção do tipo “colocação em família substituta” será atuado, de ofício, estabelecendo-se que a criança está apta para a adoção, resguardado o sigilo dos dados dos adotantes.

§ 3º Havendo a vinculação e o início do estágio de convivência, os detentores da guarda terão o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, nos termos do artigo 19-A, § 7º, do ECA.

§ 4º Visando o melhor interesse da criança, o magistrado ou a magistrada poderá, excepcionalmente, em decisão fundamentada, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado do processo de “Entrega Voluntária”, devendo observar as normas pertinentes sobre gestão e fluxos processuais.

§ 5º A inclusão cautelar na situação “apta para adoção” no SNA permite a vinculação a pretendente cadastrado no SNA, devendo o juízo garantir o sigilo da identidade do pretendente.

Art. 13 A entrega voluntária de filho(a) para adoção, na forma deste Provimento, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o artigo 2º da Lei nº. 8.560/1992.

Parágrafo único. O juízo oficiará ao cartório de registro civil de pessoas naturais para que seja respeitado o sigilo sobre o nascimento e a entrega para adoção.

Art. 14 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se o Provimento nº 08/2015 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Portaria nº 03/2015 da Coordenadoria da Infância e Juventude.

Recife, 26 de outubro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

1.2 Programa de Preparação para Pretendentes à Adoção

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 11/2020

NOTA: Instrução Normativa Conjunta nº 7, de 17/05/2022 (DJE 20/05/2022)

EMENTA: Dispõe sobre necessidade de oferecimento de programa de preparação para pretendentes à adoção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e o COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da participação dos postulantes à adoção em programa de preparação de pretendentes à adoção, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, como requisito para habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos do § 1º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que fixa como atribuição da equipe interprofissional das Varas Regionais da Infância e Juventude dar apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária;

CONSIDERANDO o princípio administrativo da eficiência;

CONSIDERANDO que o programa de preparação de pretendentes à adoção, apesar de oferecido pelo Poder Judiciário, não precisa ser ministrado, necessariamente, por equipe integrante de seus próprios quadros;

CONSIDERANDO os encaminhamentos propostos no relatório “Considerações sobre a interrupção da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência”, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Adoção do TJPE;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos juízos com competência na área da Infância e Juventude, em cada comarca, que realizem, no mínimo, quadrimestralmente, Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, como requisito de habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), nos termos do §1º do art. 197- C e do Art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o apoio das Equipes Interprofissionais, consoante competência prevista no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 09/2013 da presidência do TJPE.

§1º O cronograma dos programas, seja na modalidade presencial ou Ensino à Distância (EAD), deverá ser informado anualmente à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, nos meses de janeiro e fevereiro e eventuais mudanças devem ser informadas com a antecedência mínima de 30 dias de sua realização;

§2º A CEJA divulgará em seu sítio eletrônico, mensalmente, o cronograma dos programas presenciais e na modalidade EAD previamente informados;

§3º Inexistindo equipe interprofissional na comarca, o juízo competente deverá verificar junto às comarcas ofertantes a possibilidade de participação dos seus pretendentes em algum dos Programas ofertados, a depender da disponibilidade de vagas naquela comarca;

§4º Ficarão dispensadas do disposto no caput do presente artigo as comarcas perante as quais não esteja tramitando requerimento de habilitação;

§5º Fica autorizada a execução, no todo ou em parte, do programa de preparação a que alude o “caput” deste artigo através de entidades previamente credenciadas pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD, desde que celebrado convênio entre essa entidade e o Judiciário estadual para tal fim.

§6º Será admitida, ainda, a realização do Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, de forma conjunta, por juízos de comarcas da mesma circunscrição.

§7º O programa, no modelo EAD, pode ser ofertado a qualquer tempo, atendendo aos prazos pre vistos pela Lei nº 13.509/2017.

§8º O programa, no modelo EAD, pode ser utilizado complementarmente ao modelo presencial ou integralmente, nos casos em que o presencial não for possível.

Art. 1º-A. No caso dos Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção na modalidade EAD será de responsabilidade exclusiva das Comarcas a conferência minuciosa dos dados cadastrais dos pretendentes (NOME COMPLETO, NÚMERO DO CPF e E-MAIL) e o envio ao Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação – NATI da Coordenadoria da Infância e Juventude deste Tribunal.

NOTA: Artigo acrescido Instrução Normativa Conjunta nº 7, de 17/05/2022 (DJE 20/05/2022)

§1º A incorreção de qualquer informação nos dados cadastrais dos pretendentes implicará no remanejamento automático destes para a turma de preparação subsequente.

NOTA: Artigo acrescido Instrução Normativa Conjunta nº 7, de 17/05/2022 (DJE 20/05/2022)

§2º Só serão admitidas inscrições fora do prazo do calendário anual estabelecido pela CEJA nos casos que se enquadrarem nas excepcionalidades descritas no art. 50, § 15, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOTA: Artigo acrescido Instrução Normativa Conjunta nº 7, de 17/05/2022 (DJE 20/05/2022)

Art. 2º São requisitos mínimos para os Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I – carga horária mínima de 12 h/a, ficando condicionada a emissão do certificado à participação efetiva em, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) para o encontro presencial e/ou a conclusão integral na modalidade EAD.

II – conteúdo programático que envolva aspectos jurídicos, psicológicos, pedagógicos e sociais da adoção, atitude adotiva, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

III – quantitativo mínimo e máximo de participantes que respeite as especificidades da demanda, estrutura física e disponibilidade de Equipes Interprofissionais existentes.

Art. 3º São diretrizes para os Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I – Adotar a metodologia dialógica e reflexiva e, sempre que possível, contemplar a participação das famílias adotivas e o contato com as crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional nos termos do art. 50 §4º do Estatuto da Criança e Adolescente;

II – Oportunizar a presença de grupo de apoio à adoção do município e/ou de outra localidade, vinculados à ANGAAD, com o objetivo de estimular a participação dos pretendentes à adoção nestes grupos ou mesmo a formação

dos grupos nas localidades que ainda não contam com o grupo de apoio;

III – Esclarecer quanto às etapas do processo de adoção (habilitação para adoção, inserção no SNA, busca de pretendentes à adoção, busca ativa de pretendentes à adoção, aproximações entre crianças e adolescentes e adotantes e o estágio de convivência), a fim de preparar o pretendente para cada fase.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de maio de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1.3 Busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022 – CIJ/TJPE

EMENTA: Recomenda às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude procedimentos relacionados à busca de pretendentes para adoção e dá outras providências.

A COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei no. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida;

CONSIDERANDO o estabelecido no ECA, que dispõe sobre a política de atendimento, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei no 8.069/1990;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o qual, dentre outras medidas relevantes, estimula a prática de “Busca Ativa” para propiciar uma família às crianças e adolescentes acolhidos e disponibilizados para a colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco - Ceja-PE, de promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa e à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional sem perspectivas de reinserção à família natural, previstas no art. 4º da Resolução CNJ no 289/2019;

CONSIDERANDO o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”, aprovado pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 24 de agosto de 2008, cuja execução é realizada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE, o qual tem a finalidade divulgar, através de dossiês específicos, informações de crianças e adolescentes que ainda se encontram nas instituições de acolhimento, cujos pais tiveram decretada a perda do poder familiar, com sentença transitada em julgado, sem candidatos pretendentes à sua adoção, em decorrência de suas características, seja por problemas de saúde, seja em razão da idade e, como tal, viabilizar a inserção dos mesmos em família substituta;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta da ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pelo Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e pelo Fórum Nacional

da Infância e da Juventude (Foninj), que tem por finalidade promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com o seu perfil;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114 do CNJ, de 5 de abril de 2022, que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude, a inclusão de crianças e adolescentes que estejam “aptos à adoção” com inexistência de pretendentes nacionais e internacionais na ferramenta de busca ativa dentro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que viabilizará aos pretendentes habilitados o acesso às seguintes informações das crianças e dos(as) adolescentes:

- I – prenome;
- II – idade;
- III – estado;
- IV – imagem/fotografia; e
- V – vídeo curto com depoimento pessoal.

§ 1º A referida disponibilização depende de decisão judicial e de manifestação de interesse do(a) adolescente ou criança, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.

§ 2º Não serão disponibilizados para a busca ativa no SNA a criança ou adolescente que se manifestar contrária a participação ou quando a decisão da autoridade judiciária, embasada em relatório psicossocial da equipe interprofissional, julgue como não favorável aos interesses da criança ou adolescente.

Art. 2º Orientar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 4º da Resolução 001/2020 da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE – sendo os primeiros 30 (trinta) dias para a colocação da criança ou adolescente como “apto à adoção nacional” e os 15 (quinze) dias subsequentes como “apto à adoção internacional”, deverá ser compreendido como prazo máximo e norteador a ser adotado pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Na hipótese da autoridade judiciária constatar que a criança ou adolescente possui um perfil que costuma ser preterido por pretendentes habilitados, determinará no melhor interesse da criança ou do(a) adolescente sua inclusão na ferramenta busca ativa no SNA após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da colocação no SNA da criança ou do adolescente, primeiro como “apto à adoção nacional” e posteriormente como “apto à adoção internacional”, desde que a inexistência de pretendentes, seja confirmada por intermédio de certidão nos autos de não haver pretendentes compatíveis.

§ 2º A certidão referida no parágrafo anterior será expedida após esgotadas as buscas no cadastro do SNA, situação caracterizada quando a ferramenta “buscar pretendente”, disponível na página da criança ou do(a) adolescente, exibir a “certidão de inexistência de pretendentes” nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 3º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que a

pós a inserção da criança ou adolescente na busca ativa do SNA, o Juízo deverá aguardar a notificação de pretendentes dentro do sistema no período de 30 (trinta) dias, findo os quais encaminhará à Ceja-PE solicitação, com a documentação prevista no art. 5º da Resolução nº 001/2020 da Ceja-PE, para inserção da criança ou adolescente no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, através do qual será executada pela CejaPE busca ativa externa ao SNA abrangendo também postulantes à adoção não previamente habilitados.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, busca ativa externa ao SNA executada pela Ceja-PE, não implica na sua exclusão do sistema de busca ativa e da busca pelo cadastro do SNA.

§ 2º A qualquer momento, a busca ativa poderá ser interrompida, mediante decisão judicial, visando o melhor interesse da criança.

Art. 4º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude a realização do cadastramento na ferramenta busca ativa do SNA, nos termos do art. 1º, das crianças e adolescentes que se encontram incluídos no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” e que permanecem disponíveis para adoção.

Art. 5º Recomendar às magistradas e aos magistrados quando houver vinculação no SNA, início de aproximação e/ou possibilidade de autuação de processo de adoção, o Juízo deverá informar imediatamente a situação à Ceja-PE para que esta realize a interrupção da busca via “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, com a retirada das imagens da criança ou adolescente das mídias sociais administradas pela referida Comissão.

Art. 6º Na hipótese de haver duas ou mais pessoas/casais postulando vinculação com a mesma criança, mesmo(a) adolescente ou mesmo grupo de irmãos, seja pela busca ativa do SNA ou pela busca ativa externa ao SNA, no âmbito do “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” executada pela Ceja-PE, a decisão quanto à ordem de convocação deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente, considerando o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, bem como de outros princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2022.

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juíza Coordenadora da Infância e Juventude do TJPE

1.4 Direito à origem biológica

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022 – CIJ/TJPE

EMENTA: Recomenda às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude procedimentos relacionados às informações que possam ajudar na construção da identidade das pessoas que foram adotadas, tanto na ordem emocional e psíquica como na ordem social e dá outras providências.

A **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, no art. 3º, da Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que a compreensão sobre a origem biológica de crianças e adolescentes que passaram pelo processo de adoção pode colaborar na construção da identidade das pessoas, tanto na ordem emocional e psíquica como na ordem social;

CONSIDERANDO que o processo de adoção não desfaz os vínculos biológicos e que a garantia do livre desenvolvimento da personalidade, do autoconhecimento e da autoaceitação reside também no direito de conhecer a sua própria história;

CONSIDERANDO o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, previsto no art. 48, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 30, da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, de 1993;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE de promover, estimular e dar suporte para o resgate da origem daqueles que optam pelo exercício deste direito;

CONSIDERANDO o “**Programa Origens**”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio do Núcleo de Adoção e Estudo da Família (NAEF), da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que busca restaurar as informações que possam ajudar na construção da identidade das pessoas que foram adotadas, tanto na ordem emocional e psíquica como na ordem social.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude a inclusão de informações e registros documentais e/ou imagéticos da origem biológica nos despachos e decisões dos processos de destituição familiar, ação de adoção e procedimento de entrega responsável.

§ 1º Compreende-se como informações e registros o local de nascimento, as relações familiares, profissão/ocupação, aptidões dos genitores, local de residência, cartas, fotografias, gravação das oitivas, entre outros elementos que ajudem na compreensão da origem familiar, social e geográfica do/a adotado/a e que se julgue relevante no caso concreto.

§ 2º O registro de informações deverá ser realizado mediante consentimento livre e esclarecido da família biológica.

§ 3º O/A adotado/a terá acesso irrestrito à identidade dos pais biológicos e aos autos do processo que culminou na sua adoção nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que oriente a rede de proteção à Infância e Juventude da Comarca com foco na efetivação do direito à origem biológica, à história e à identidade.

Art. 3º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que, dentro das suas possibilidades estruturais, desenvolvam programas ou projetos que tenham como escopo contribuir com o autoconhecimento do/a adotado/a, franqueando o acesso a informações relativas à sua origem.

§ 1º Os programas ou projetos com a finalidade prevista no *caput* deverão contar com a atuação de equipe interprofissional de acordo com as especificidades de cada situação.

§ 2º Para fortalecer a iniciativa, recomenda-se a atuação em rede com a participação de instituições parceiras que compõem a rede de proteção à Infância e Juventude, em especial aquelas com atuação no acolhimento familiar ou institucional.

Art. 4º Registrar que o conhecimento da origem biológica não reestabelece os vínculos jurídicos do/a adotado/a com a família de origem, tratando-se de garantia de direito previsto no art. 48 da Lei 8.069/90 e do art. 30 da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, de 1993.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de novembro de 2022.

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juíza Coordenadora da Infância e Juventude do TJPE

1.5 Ciranda Conviver – Ceja/PE

RESOLUÇÃO Nº 01/2023

EMENTA: Institui o Programa Ciranda Conviver e estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados pelas magistradas e pelos magistrados em relação às medidas de proteção e aos processos de perda, extinção ou suspensão do poder familiar que possuam criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE) e da COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (Ceja/PE), Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal do Brasil, 4º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)M- e 3º do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao dispor sobre política de atendimento, especificamente, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias entre outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e apontar diretrizes aos projetos de estímulos às adoções necessárias em desenvolvimento pelo TJPE;

CONSIDERANDO a importância de evitar demora nos procedimentos de busca por pretendentes para adoção (nacional ou internacional) de crianças e adolescentes no SNA, ou, quando necessário, mediante busca ativa dentro e fora desse sistema;

CONSIDERANDO que o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco aprovou, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, de 01 de setembro de 2016, por meio do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, a divulgação de fotos e vídeos de crianças e adolescentes inseridos neste projeto, inclusive nas mídias sociais, quando necessário a realização da busca ativa de famílias adotivas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior êxito na busca por pretendentes para adoção nacional e internacional, assim como a celeridade na tramitação do processo de adoção no território do estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO os artigos 4º, 6º, inciso V, e demais artigos correlatos do Estatuto da Criança e do

Adolescente – Lei nº 8.069/90 – que tratam do direito da criança e adolescente em ter convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que várias Comarcas do Estado de Pernambuco não dispõem de equipe interprofissional especializada e têm reduzido número de servidores, somados à inexistência de entidade de acolhimento no respectivo município, mas com crianças e adolescentes acolhidos em instituições localizadas em outras Comarcas, impondo a necessidade um programa de apadrinhamento de alcance Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições e competências da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE), na condição de Autoridade Central Estadual, definidas na Resolução TJPE nº 363/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Ciranda Conviver , a ser executado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - Ceja/PE, subdividido nos seguintes eixos:

I – protetivo;

II – familiar;

III – comunitário;

IV – articulatório e

V - pedagógico.

Art. 2º O Programa Ciranda Conviver , constitui mecanismo de:

I – Monitoramento e apoio às Varas com competência em infância e juventude para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163, ECA), bem como para que as medidas de proteção à criança ou ao adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação (Provimento nº. 32/2013 CNJ) e o acolhimento institucional não supere 18 (dezoito) meses previstos em Lei (art. 19, § 3º, ECA);

II – Estabelecimento de fluxo para a tramitação de processos de adoção internacional e de busca ativa de famílias adotivas de forma externa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

- Efetivação e acompanhamento de apadrinhamento nas modalidades afetiva, financeira ou profissional;

- Articulação, por intermédio do fortalecimento do trabalho em rede intersetorial e interinstitucional, para parcerias em ações que favoreçam à convivência familiar e comunitária e os demais direitos das crianças e adolescentes atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional;

- Formação pedagógica por meio de ações educativas, fomento, divulgação e incentivo às adoções em geral, prioritariamente àquelas necessárias (tardias), atitude adotiva, apadrinhamento e assuntos correlatos que promovam a cultura da adoção, para o público interno e externo.

DO EIXO PROTETIVO

Art. 3º A situação jurídica de crianças e adolescentes atendidos em programa de acolhimento familiar ou institucional, no estado de Pernambuco, será monitorada pela Ceja/PE, por intermédio de consulta aos processos judiciais em tramitação no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), no SNA e nas listagens encaminhadas pelas Instituições de Acolhimento, com a finalidade de assegurar a excepcionalidade e a brevidade da medida protetiva de acolhimento.

§ 1º A Ceja/PE, sempre que necessário, manterá contato com a unidade judiciária competente, para verificar o

motivo de eventual retardamento no andamento do processo e procurará auxiliar o juízo com soluções efetivas para que seja realizado o devido impulso processual.

§ 2º Constatado excesso de prazo na tramitação das ações de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção, ou o tempo de acolhimento superior aos 18 (dezoito) meses previstos em lei, sem decisão judicial que a justifique, será reportada, para ciência e providências cabíveis, à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CIJ/TJPE) e à Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco (CGJPE).

DO EIXO CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 4º A Ceja/PE realizará ações relacionadas à adoção internacional e busca ativa de pretendentes externa ao SNA.

Art. 5º A atuação da Ceja/PE no âmbito da Adoção Internacional se dará no exercício de suas atribuições como Autoridade Central Estadual.

Art. 6º A Ceja/PE realizará busca ativa externa ao SNA, por meio da divulgação de imagens (fotos e vídeos) de crianças e adolescentes, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e em suas mídias sociais.

§ 1º Poderão ser beneficiados pela busca ativa da Ceja/PE prevista no *caput* crianças e adolescentes cadastrados no SNA como “aptos para adoção” e que não possuam pretendentes interessados em seu perfil.

§ 2º A inclusão de criança ou adolescente na busca ativa da Ceja/PE, externa ao SNA, não implica na inativação desta da busca de pretendentes no SNA, incluindo a busca ativa interna dentro do Sistema.

Art. 7º Na hipótese de grupo de irmãos, a autoridade judiciária poderá, primeiramente, realizar a busca por pretendentes de maneira vinculada e, caso infrutífera, poderá optar, de maneira fundamentada, pela busca desmembrada no SNA antes de encaminhar para a busca ativa realizada pela Ceja/PE.

§ 1º Realizado o desmembramento do grupo de irmãos, a realização de nova busca no SNA e, assim como a busca ativa da Ceja/PE, deverá dar preferência às famílias solidárias para que haja manutenção dos vínculos.

§ 2º Por famílias solidárias entende-se àquelas que aceitam adotar criança(s) ou adolescente(s) que possuem irmãos (acolhidos, adotados ou sob guarda de outra família) e se comprometem a manter os vínculos fraternais.

Art. 8º Para inclusão da criança ou adolescente na busca ativa da Ceja/PE, prevista no art. 6º, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar para colocação de crianças e adolescentes na situação “apto(a) à adoção” no SNA, ou, ainda, quando a criança ou adolescente for órfão, ou ambos os genitores forem desconhecidos;

II – de até 15 (quinze) dias para a busca de pretendentes municipais, estaduais e nacionais;

III – esgotada a busca por pretendentes nacionais, o juízo competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, deverá inserir a criança ou adolescente na situação “apto(a) à adoção internacional” e, caso haja lista com pretendentes, informará à Ceja/PE encaminhando a documentação para que seja realizada a vinculação/desvinculação no sistema e contato com o(a)(s) pretendente(s) e/ou organismo estrangeiro responsável;

IV – Decorridos 15 (quinze) dias, prazo máximo, do início das buscas internacionais e, caso infrutífera, a Ceja/PE informará ao Juízo responsável que deverá iniciar a busca ativa no SNA e, neste caso, aguardar manifestações apresentadas pelos pretendentes habilitados nesse sistema pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 1º Serão cadastrados como “aptas à adoção” os recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

§ 2º Será dispensada a busca internacional nos casos de buscas anteriores ao trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

Art. 9º Com o esgotamento das buscas por pretendentes dentro do SNA, nos prazos do art. 7º, o Juízo competente dará continuidade à busca ativa no SNA e encaminhará à Ceja/PE, para realização da busca ativa, a seguinte documentação:

I – Autorização do Juízo competente para realização da busca ativa da Ceja/PE, externa ao SNA, através da divulgação de imagens (modelo Anexo I);

II - Autorização da criança/adolescente e do dirigente da instituição de acolhimento ou do guardião da família acolhedora (modelo Anexo II);

III - Ficha de inserção de criança/adolescente na busca ativa da Ceja-PE (Anexo III);

IV - Relatório Interprofissional (Anexo IV);

V- Sentença de destituição do poder familiar e certidão de trânsito em julgado;

VI - Certidão de Nascimento da criança/adolescente;

VII - Cópia do exame de HIV;

VIII - Certidão de inexistência de pretendentes municipais, estaduais, nacionais e internacionais emitida pelo SNA;

IX - Comprovação de 30 (trinta) dias de busca ativa dentro do SNA;

X - Fotos ou vídeos, no formato do anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. Após recebimento dos documentos elencados no caput, a Ceja/PE procederá à busca ativa por pretendentes à adoção mediante a publicação de vídeos e/ou imagens e descrição da criança/adolescente, no site do TJPE e nas mídias sociais.

Art. 10. Havendo pretendentes interessados na adoção de criança ou adolescente, esses candidatos serão encaminhados para providências do Juízo responsável, que poderá, alternativamente:

I - Admitir a ação direta de adoção, considerando o melhor interesse para a criança ou para o adolescente, hipótese que configurará a chamada adoção intuito personae, no SNA;

II – Solicitar habilitação do pretendente junto à sua comarca de origem e, uma vez habilitado, seguir os trâmites de adoção pelo SNA.

§ 1º O Juízo competente entrará em contato com todos os candidatos, mesmo aqueles não selecionados para adoção.

§ 2º Na hipótese de haver duas ou mais pessoas/casais interessados na adoção de mesma criança/adolescente ou grupo de irmãos, seja pela busca ativa no SNA ou pela busca ativa da Ceja/PE, a decisão, quanto à ordem de convocação, deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente considerando o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, bem como outros princípios inscritos no ECA.

§ 3º Não havendo pretendentes interessados no prazo de 60 (sessenta) dias, a Ceja/PE informará ao Juízo e seguirá com a publicação ativa, que será renovada a cada 3 (três) meses, até a solicitação de encerramento das buscas pelo Juízo responsável.

Art. 11. Havendo alteração da situação processual da criança ou do(a) adolescente, que implique necessidade de suspender a busca ativa (v.g. reinserção familiar, adoção, evasão), o Juízo deverá comunicar à Ceja/PE, no prazo de

72 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Considerando a competência concorrente prevista no art. 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007), poderá o Juízo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar, mediante decisão fundamentada, avocar competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, tornando-se, em consequência, competente a realizar a busca por pretendentes à adoção no sistema.

§ 1º Avocada a competência, o Juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional, dando ciência ao representante do Ministério Público atuante na Comarca.

§ 2º Na hipótese do §1º, caberá ao juízo de origem promover alteração do registro de criança/adolescente no SNA para a situação de “apta para adoção nacional”.

DO EIXO CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Art. 13. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento, nas modalidades:

I – Apadrinhamento Afetivo: o(a) padrinho/madrinha, regularmente, visita a criança ou o adolescente, podendo levá-lo(a) para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando, assim, a vivência social e afetiva por meio da convivência comunitária;

II - Apadrinhamento Provedor: o(a) padrinho/madrinha dá suporte material ou financeiro à criança e/ou ao adolescente, seja com doação de material, patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, contribuição mensal em dinheiro, entre outros, de forma pontual ou sistemática;

III – Apadrinhamento Profissional: o(a) padrinho/madrinha disponibiliza seu trabalho voluntariamente para atender às necessidades de crianças e/ou adolescentes.

§1º As crianças e adolescentes de qualquer idade serão alvo dos apadrinhamentos financeiro e profissional, com prioridade para aquelas e aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§2º Para o cadastramento na modalidade apadrinhamento afetivo, faz-se necessária a comprovação da reduzida possibilidade de reintegração familiar e da inexistência de interessados cadastrados para adoção de criança e/ou adolescente com o seu perfil, mediante a juntada de relatório da equipe interdisciplinar, ou informativo do próprio Juízo competente, atestando tais informações.

Art. 14. A inclusão de crianças e adolescentes no programa de apadrinhamento será efetivada pela equipe técnica da Ceja/PE, por determinação da Secretaria Executiva da Comissão, mediante prévia autorização do juízo competente.

§1º A equipe técnica Ceja/PE efetuará e acompanhará os apadrinhamentos afetivos de crianças ou adolescentes acolhidos em programas de acolhimento institucional ou familiar localizados na Região Metropolitana do Recife, que estejam sob jurisdição de Comarcas que não possuem equipe interprofissional.

§2º No caso de apadrinhamento provedor ou profissional, poderão ser acompanhados, também, crianças e adolescentes de Comarcas de outras regiões do Estado de Pernambuco que estejam sob jurisdição de Comarcas que não possuem equipe interprofissional.

Art. 15. A inscrição de pretendentes interessados em apadrinhar deverá ser realizada através de formulário

online no sítio eletrônico do TJPE.

§1º Após a inscrição, o(a) pretendente ao apadrinhamento será contactado pela Ceja-PE a fim de apresentar a documentação necessária e participar de entrevista com a equipe técnica da Ceja/PE.

§2º Caso o pretendente resida fora da região metropolitana do Recife, a inscrição será encaminhada para o juízo mais próximo de sua residência para providências necessárias ao apadrinhamento.

§3º A Ceja/PE realizará, a pedido, a busca ativa de padrinhos/madrinhas através da divulgação em suas mídias sociais, e encaminhará os pretendentes inscritos para providências do juízo competente.

Art. 16. A Ceja/PE fomentará a importância de programas de apadrinhamento, incentivando aos juízos com competência em matéria da infância e Juventude com equipe interprofissional a implantarem programas próprios.

DO EIXO ARTICULATÓRIO

Art. 17. A equipe técnica da Ceja/PE promoverá e/ou participará de atividades articuladas com unidades do TJPE e/ou com outras instituições, relacionadas com o direito à convivência familiar e comunitária, adoções necessárias e apadrinhamentos.

Parágrafo único. Poderão ser firmados parcerias e convênios com as anuências que se fizerem necessárias do(a) Secretário(a) Executiva da Ceja/PE, da Coordenadoria da Infância e Juventude e da Presidência do TJPE.

DO EIXO PEDAGÓGICO

Art. 18. A equipe técnica da Ceja/PE empreenderá e/ou cooperará com atividades pedagógicas para servidores, magistrados e público externo, colaborando com o aperfeiçoamento profissional e o estímulo à cultura adotiva.

Parágrafo único. Consideram-se ações pedagógicas para fins do *caput* congressos, seminários, cursos, palestras, oficinas, reuniões, lives, debates, publicações em mídias sociais e em revistas científicas, entre outros, voltados à temática da adoção, convivência familiar e comunitária e assuntos correlatos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As diretrizes do Programa serão observadas em documento próprio detalhando objetivos, metodologias, fluxos e demais informações para sua execução.

Parágrafo único. Os modelos de formulários, relatórios, fichas e outros documentos serão disponibilizados no sítio eletrônico tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/ceja.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se a Resolução nº 001/2020 da Ceja/PE, a Portaria nº 003/2016 da Ceja/PE e demais disposições em contrário.

Recife, 24 de maio de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO(A) JUIZ(A) PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

Processo nº _____

Vara/Comarca _____

Pelo presente termo, considerando que não foram localizados(as) pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), determino a inserção no Programa Ciranda Conviver e autorizo a publicação de filme/imagem no site do TJPE e nas redes sociais da/do criança/ adolescente em tela, para fins de busca ativa da Ceja/PE de pretendentes à adoção fora do SNA.

Data: ____/____/____

Nome do(a) Juiz(a): _____

Assinatura do(a) Juiz _____

ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO(A) CRIANÇA/ADOLESCENTE E DO(A) DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO OU GUARDIÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

Processo nº _____

Vara/Comarca _____

Autorizo(amos), neste ato assistido(s) pelo(a) dirigente da Instituição de acolhimento ou responsável da família Acolhedora a publicação de minha imagem pela mídia (fotografias, vídeos, entre outros), para fins de busca ativa da Ceja/PE de pretendentes à adoção fora do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Data: ____/____/____

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura(s) da(s) crianças e/ou do(s) adolescente(s):

ANEXO III

FICHA DE INSERÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE NA BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Identificação da(s) Criança/Adolescente(s)

Nome		Idade
Nome		Idade
Nome		Idade
Nome		Idade
Nome		Idade
Nome		Idade

Informações Jurídicas

Nº do Processo		Vara	
----------------	--	------	--

Informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Data apto à adoção:	
Período de busca ativa no SNA	

Informações Familiares	Nomes (se positivo)
Irmãos acolhidos	
Busca ativa com irmãos	

Histórico Médico

Nome	Especificar a doença e/ou deficiência

Informações sobre equipe interprofissional

Nome e telefone do(a) servidor(a) responsável pela busca ativa
--

E-mail para encaminhamento de pertendentes

Nome do(a) Servidor(a): _____ Data: ___/___/_____

Assinatura: _____

ANEXO IV

RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome	
------	--

Nascimento		Idade		Gênero		N		F
------------	--	-------	--	--------	--	---	--	---

Etnia	Negra		Branca		Amarela		Parda		Indígena	
-------	-------	--	--------	--	---------	--	-------	--	----------	--

Nº Processo/Vara	
------------------	--

Condição de deficiência e/ou saúde

	Deficiência física		Deficiência mental		Deficiência auditiva
	Síndrome de Down		Transtorno do Espectro Autístico		Deficiência visual
	Vírus HIV		Doença infectocontagiosa		Outra doença detectada

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE

2.1 Histórico de Acolhimento:

a) Instituição ou família acolhedora que está atualmente: _____

b) Data de entrada: ___/___/_____ c) Já passou por outros acolhimentos? _____

d) Irmãos (acolhidos ou não, vínculos): _____

e) Alimentação (preferências alimentares, alimentos que não aceita, etc.)

--

f) Sono (tranquilo, agitado, bruxismo, enurese noturna, dorme sozinho, luz acesa/apagada, hábito especial – chupeta, dedo, brinquedos)

g) Cuidados Pessoais (valoriza hábitos de higiene, apresenta autonomia no uso do banheiro, sabe se pentear, escovar os dentes, vestir-se e despir-se)

2.2 Histórico sociofamiliar

a) Informações relevantes sobre a família de origem da criança/adolescente (uso de substâncias psicoativas, alcoolismo, transtornos mentais, doenças, deficiências, etc.)

3. HISTÓRICO MÉDICO

a) Saúde (vacinação, doenças, alergias, convulsões, cirurgias, acidentes, algum tratamento, uso de medicamento, exames clínicos e soropositividade para o vírus HIV):

4. DESENVOLVIMENTO:

a) Físico (visão, audição, linguagem, coordenação motora, peso, altura)

b) Cognitivo (percepção, atenção, memória, raciocínio, imaginação, linguagem)

c) Socioafetivo (relacionamento interpessoal, vínculos, amizades, integra-se a rotina da casa/instituição, demonstra bom humor, é tímido(a), extrovertido(a), preferências de diversão – passeios, festas, brincadeiras etc.)

d) Emocional (autoconfiança, autoestima, como reage à frustração, isolamento, medos, interação, cooperação, histórico de iniciação e/ou abuso/ violência/exploração sexual).

e) Comportamental (colaborativo, participa das atividades, se adequa ao contexto, respeita/resistente às regras e normas estabelecidas etc)

5. ESCOLARIDADE E APTIDÕES

Escola: _____ Série: _____

Habilidades escolares (sabe ler e escrever, conhece os numerais, realiza contas, faz as atividades de casa com autonomia, comportamento na escola, etc.)

Aptidões (habilidades específicas, talentos, destrezas)

6. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADO

(Entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Declaro(amos), para os devidos fins, que as informações constantes nesse Relatório foram dadas pelas

equipes técnicas da Instituição de Acolhimento ou responsável pela família acolhedora e do Juízo da Infância e da Juventude competente.

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

ANEXO V

RECOMENDAÇÃO DE FORMATOS PARA FOTOS E/OU VÍDEOS

1. Enviar a fotografia em arquivo à parte, separada do documento do Relatório CEJA, em formato de imagem (PNG ou JPG);
2. Tirar fotos com câmera digital ou celular com boa resolução;
3. A criança/adolescente deve estar sozinho(a);
4. Se for grupo de irmãos, enviar fotos individuais e em grupo conforme decisão desmembramento ou não;
5. Cenário: escolher um ambiente neutro, pode ser interno ou externo à instituição (biblioteca, brinquedoteca, jardim etc.). O ambiente não deve identificar a instituição de acolhimento ou o município;
6. Roupas: não tirar foto da criança/adolescente com farda, seja ela da escola ou instituição de acolhimento, evitar roupas que identifiquem algum local ou que exponham alguma marca específica. Se possível, arrumar a criança/o adolescente como se fosse sair para um passeio. No caso das adolescentes, atentar para não escolher uma roupa com decote, apertada, curta, etc.
7. Evitar colocar palavras, figuras ou marcas d'água na imagem.
8. Se possível, produzir um vídeo curto do adolescente (menos de um minuto), respondendo o último item do relatório Interprofissional da CEJA:

(Do desejo da criança/adolescente em ser adotado, sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, sobre o desejo de ter uma família))
9. Envolver o adolescente no processo de tirar e escolher as fotos/vídeos: que foto ele escolheria para exibir em uma rede social?

1.6 Fluxo da adoção internacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos específicos para adoção internacional e direito à origem biológica de pessoas adotadas em território nacional por residentes no exterior e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO** e da **COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE)**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que confere prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais o direito fundamental à convivência familiar, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e a excepcionalidade da adoção internacional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, em especial, estabelece normas de regência para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, assim como o caráter subsidiário das adoções internacionais;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que dispõe que, desde o momento em que nasce, a criança tem direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles, e que as adoções devem observar o interesse maior da criança;

CONSIDERANDO a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999, que instaura um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes com vistas a garantir o interesse superior da criança e do adolescente e o respeito aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, as quais, no âmbito dos Estados federados do Distrito Federal, são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras;

CONSIDERANDO o Provimento de nº 03/93 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJ/PE), de 15 de julho de 1993, modificado pelo Provimento de nº 06/95-CGJ/PE, de 25 de novembro de 1995, que instituiu a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE), Autoridade Central Estadual, com competência para atuar em matéria de adoção internacional;

CONSIDERANDO as Resoluções n.º 19, nº 20 e nº 21, aprovadas pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua 22ª Assembleia Ordinária, de 25 de outubro de 2019, as quais preveem, respectivamente, o fluxo de recebimento e processamento dos pedidos de acesso às informações de origem biológica; a adoção de procedimentos para uniformização da habilitação e convocação de pretendente para efetivação de adoções internacionais de crianças e adolescentes com residência habitual no Brasil; o formulário de Relatório Médico de

crianças ou adolescentes em adoções internacionais;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.491, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional;

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção internacional, em virtude da ausência de pretendente residente e domiciliado no Brasil, inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

RESOLVE:

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO EXTERIOR NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

Art. 1º Os pedidos de habilitação para adoção internacional de pretendentes residentes no exterior devem ser apresentados à CEJA/PE, por intermédio de organismos estrangeiros credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), acompanhados dos seguintes documentos:

I – Requerimento de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) brasileiro(a)(s), por pretendente(s) residente(s) no exterior, com assinatura autenticada ou reconhecida na forma da legislação do país de residência habitual do(a)(s) requerente(s);

II – Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil e de sua irrevogabilidade, assinada pelo(a)(s) requerente(s), com reconhecimento da assinatura autenticada ou reconhecida na forma da legislação do país de residência habitual do(a)(s) requerente(s), em formulário próprio, disponível no sítio virtual da CEJA/PE;

III – Procuração do Organismo estrangeiro credenciado, no caso do país de acolhida ter ratificado a Convenção de Haia, ou procuração, na hipótese do país de origem do(a)(s) pretendente(s) não ter ratificado esse tratado internacional;

IV – Relatório de estudo interprofissional, realizado no país de sua residência habitual, validado pela autoridade competente e que seja realizado por organismo especializado e credenciado no país de origem;

V – Atestado de sanidade física e mental;

VI – Certidão negativa de antecedentes criminais no país da residência atual e habitual do(a)(s) pretendente(s) e em seu país de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

VII – Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s);

VIII – Comprovante de renda (declaração de rendimentos, emitida pelo empregador);

IX – Certidão de casamento, ou declaração relativa ao período de união estável ou, ainda, certidão de nascimento (caso o(a) pretendente seja solteiro(a)), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

X – Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) para a adoção internacional de uma ou mais crianças ou adolescentes brasileiros;

XI – Cópia da página de passaporte válido, contendo foto e dados do(a)(s) pretendente(s);

XII – Fotografias do(a)(s) pretendente(s), da família extensa e do local de residência;

XIII – Legislação sobre o procedimento de adoção no país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) e

XIV – Declaração de ciência do(a)(s) pretendente(s) de que não pode estabelecer contato, presencial ou

virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, tutela ou curatela, antes que:

- a) o Juízo brasileiro competente tenha decidido pela impossibilidade de colocação da criança ou adolescente em família adotiva nacional;
- b) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança ou adolescente se encontra disponível para adoção internacional;
- c) tenha sido expedido o laudo de habilitação do(a)(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual ou Distrital competente.

§1º Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular ou apostilados, observando-se os tratados e as convenções internacionais, bem como acompanhados das respectivas traduções, que serão realizadas por tradutor público juramentado.

§ 2º Os pedidos de habilitação para adoção internacional serão recebidos pela Secretaria da CEJA/PE, que, após certificar a regularidade da documentação, procederá com a abertura do processo eletrônico próprio.

§ 3º Os pedidos de habilitação para adoção internacional de pretendentes residentes no exterior encaminhado à CEJA/PE, sem o intermédio de organismos estrangeiros credenciados, serão encaminhados à Autoridade Central Federal (Art. 3º, Inc I, da Resolução 20/2019 – ACAF).

§ 4º Não serão aceitos os pedidos de habilitação para adoção internacional de pretendentes residentes no exterior encaminhado à CEJA/PE, já inscritos no SNA por outra CEJA/CEJAI.

Art. 2º O dossiê deverá ser encaminhado a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE, que determinará as diligências porventura necessárias, bem como encaminhará os autos à Equipe de Apoio Técnico para análise dos relatórios dos estudos multidisciplinares realizados no país de residência habitual dos pretendentes e emissão de pareceres psicológico e social, podendo, inclusive, indicar a necessidade de estudos complementares.

Art. 3º Após os pareceres da Equipe de Apoio Técnico, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE dará vistas ao representante do Ministério Público para emissão de Parecer e, ao final, encaminhará para o(a) Presidente da CEJA/PE aprovar ou não o pedido de habilitação para adoção internacional.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser determinada a inclusão do processo na pauta da reunião da Comissão.

Art. 4º Aprovado o pedido de habilitação para adoção internacional de pretendente(s), a(o) Secretária(o) Executiva(o) determinará a expedição do laudo de habilitação para assinatura do(a) Presidente da CEJA/PE, que deverá conter ainda:

- I – numeração do processo de habilitação;
- II – qualificação do(a)(s) pretendente(s);
- III – perfil da criança e/ ou adolescente que pretende(m) adotar;
- IV – prazo de validade
- V – data de habilitação; e
- VI – assinatura de 03 (três) membros titulares da CEJA/PE.

Art. 5º Após a emissão do laudo de habilitação, o(a)(s) respectivo(a)(s) pretendente(s) à adoção internacional deverá(ão) ser inscrito(s) no SNA, pela CEJA/PE, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contados da decisão que deferiu a habilitação.

Parágrafo único. A inscrição no SNA deverá ser feita, no mínimo, com a inserção do(s) nome(s) completo(s),

nome do organismo estrangeiro que o(a)(s) represente no Brasil ou Autoridade Central de seu país de residência habitual, bem como do perfil da criança e/ou adolescente que pretende(m) adotar além de foto(s) do(a)(s) pretendente(s), quando disponível tal funcionalidade no sistema, devendo esse perfil constar expressamente no laudo de habilitação emitido pela CEJA/PE.

Art. 6º A habilitação de pretendente(s) com residência habitual no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada, por igual período, por requerimento do(a)(s) pretendente(s), dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no artigo 1º, desde que a documentação estrangeira autorize e o relatório contendo estudo interprofissional esteja dentro da validade de 3 (três) anos.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, o(a)(s) pretendente(s) ou o(a) representante do organismo, deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

§ 2º Findo o prazo de prorrogação mencionada no *caput* desse artigo, o(a)(s) pretendente(s) ou o(a) representante do organismo deverá(ão) apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, renovando todos os documentos necessários à sua instrução mencionados no artigo 1º.

§ 3º Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) não forneçam relatório contendo estudo interprofissional recente para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por organismo estrangeiro, credenciado pela ACAF, que represente o(a)(s) pretendente(s).

§ 4º O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por no máximo 30 (trinta) dias, por deliberação da CEJA/PE.

Art. 7º Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente(s) com residência no exterior, essa não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no ECA.

§ 1º O deferimento, indeferimento ou prorrogação de habilitações para adoção internacional deverão ser comunicados, por meio eletrônico, à ACAF, em até 30 (trinta) dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de habilitação, caberá pedido de reexame da deliberação direcionado à CEJA/PE, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§ 3º Recebido o pedido de reexame, será relatado pelo Presidente da CEJA/PE e submetido à decisão definitiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco.

§ 4º Na hipótese do § 1º, a comunicação ao(a)(s) pretendente(s) com residência habitual no exterior à adoção internacional sobre o deferimento, indeferimento ou prorrogação da habilitação incumbirá:

I – À CEJA/PE, nos casos de pedidos de habilitação intermediados por Organismos estrangeiros, credenciados pela ACAF, para atuar no território brasileiro em adoções internacionais;

II – À Autoridade Central Administrativa Federal, nos casos de pedidos de habilitação internacional recebidos de Autoridades Centrais estrangeiras.

HABILITAÇÃO DE PRETENDENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

Art. 8º O(a)(s) pretendente(s) estrangeiro(a)(s) ou nacional(nais), com residência habitual no Brasil e que tiver interesse em formular pedido de habilitação à adoção internacional, deverá(ão) ingressar com o pedido de habilitação

à adoção na Comarca de sua residência, o qual será processado conforme a legislação vigente no Brasil.

Art. 9º Concluído o processo de habilitação, com sentença favorável, a pedido do(a)(s) pretendente(s), o Juízo competente encaminhará cópia integral do processo de habilitação para a CEJA/PE por meio eletrônico acompanhado do requerimento de habilitação de candidato residente no Brasil para adoção internacional, com a indicação do país de origem e os documentos abaixo elencados, além das documentações exigidas pelo país de origem da criança ou adolescente.

I – termo de regularidade da habilitação;

II – laudo de habilitação, que deverá conter a numeração do processo de habilitação, a qualificação do(a)(s) pretendente(s), a data de habilitação, o prazo de validade e o perfil de criança ou adolescente que se pretende adotar;

III – declaração de isenção de custas e despesas;

IV – termo de compromisso de acompanhamento pós-adoativo, conforme legislação dos dois países;

V – laudo de avaliação com estudos interprofissionais do(a)(s) pretendente(s); e

VI – declaração de participação do pretendente em período de preparação psicossocial e jurídica, conforme § 3º do artigo 50 do ECA.

Art. 10 A CEJA/PE receberá o pedido de habilitação de candidato residente no Brasil para adoção internacional, conferindo toda documentação acostada, procederá à autuação e registro em procedimento eletrônico, conforme artigos 2º e 3º.

Art. 11 A(o) Secretária(o) Executiva(o) irá verificar a regularidade dos documentos e determinará as diligências necessárias, dentre elas a emissão do termo de regularidade da habilitação e a expedição de ofício à ACAF por meio eletrônico.

Parágrafo único. O ofício deverá informar a pretensão do(a)(s) requerente(s) quanto à adoção internacional no país de sua escolha e solicitar a legislação específica, consultando quanto ao procedimento a ser adotado e a viabilidade de atendimento do pedido.

Art. 12 Com a resposta da ACAF, a(o) Secretária(o) Executiva(o) determinará a remessa para a Equipe de Apoio Técnico emitir o seu parecer.

§ 1º A CEJA/PE poderá, caso necessário, realizar demais ações complementares ao estudo recebido, tais como contato com a equipe responsável, visita domiciliar ou entrevista.

§ 2º Caso necessário, poderá ainda solicitar orientação, em forma de consulta, ao Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude, para realizar uma análise da legislação do país de origem onde se deseja adotar e verificar as especificidades a serem atendidas no processo de habilitação para adoção internacional, nos termos do art. 108, da Resolução nº 302/2010 do TJPE.

Art. 13 Após o parecer da Equipe de Apoio Técnico, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE dará vistas ao representante do Ministério Público para emissão de Parecer e, ao final, encaminhará para o(a) Presidente da CEJA/PE aprovar ou não o pedido de habilitação para adoção internacional.

Parágrafo Único. Caso necessário, poderá ser determinada a inclusão do processo na pauta da reunião da Comissão.

Art. 14 Aprovado o pedido, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA determinará a expedição do laudo de habilitação para assinatura do(a) Presidente da CEJA/PE assim como a formação do processo de habilitação para adoção internacional, com a sua remessa à Autoridade Central do país de origem da criança ou do adolescente residente no exterior, por meio da Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 15 O laudo de habilitação para adoção internacional do(a)(s) pretendente(s) com residência habitual no Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada, por igual período, a pedido do(a)(s) pretendente(s).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, o(a)(s) pretendente(s) deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

Art. 16 O(a)(s) pretendente(s) será(ão) intimado(a)(s) da decisão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco, sendo ela positiva ou negativa, por qualquer meio de comunicação seguro e eficaz, dando-se ciência, também, ao Juízo que deferiu a habilitação do(a)(s) candidato(a)(s) brasileiro(a)(s) à adoção internacional.

§ 1º O(a)(s) pretendente(s) residente(s) no Brasil, que tiver o pedido de habilitação para adoção internacional indeferido, poderá(ão) solicitar o reexame da deliberação à Autoridade Central Estadual de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensadas as contrarrazões.

§ 2º Recebido o pedido de reexame, será ele relatado pelo Presidente da CEJA/PE e submetido à decisão definitiva do Colegiado, a ser proferida na próxima reunião.

§ 3º O(a)(s) pretendente(s) residente(s) no Brasil, que tiver o pedido de habilitação deferido junto à CEJA/PE, receberá, de forma eletrônica, o seu dossiê de habilitação para adoção internacional, para providenciar a tradução para o idioma do país onde deseja adotar, e o apostilamento de toda a documentação.

§ 4º O dossiê, após traduzido, deverá ser remetido à CEJA/PE.

§ 5º Os eventuais custos de tradução e de apostilamento do dossiê de habilitação estarão a cargo do(a)(s) pretendente(s).

Art. 17 Com o retorno do dossiê de habilitação devidamente traduzido e apostilado, a CEJA/PE deverá encaminhá-lo para a Autoridade Central Administrativa Federal, que fará a orientação da ação no país de origem do(a)(s) adotando(a)(s).

Art. 18 A comunicação de criança ou adolescente disponível para adoção internacional e o contato com o(a)(s) pretendente(s) residente(s) no Brasil, habilitado(a)(s) pela CEJA/PE, será realizado pela equipe de apoio técnico do Núcleo de Apoio à CEJA/PE, em parceria com a equipe técnica da Comarca do Juízo, que deferiu a habilitação do(a)(s) candidato(a)(s) à adoção internacional, ou da respectiva Vara Regional da Infância e Juventude com competência para adoção.

Art. 19 Após a adoção deferida no país de origem do(a)(s) adotado(a)(s), o acompanhamento pós-adotivo será realizado pela Equipe de Apoio Interprofissional Especializada da comarca de origem ou da Vara Regional da Infância e Juventude, podendo contar com o apoio da Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE, que deverá encaminhar os relatórios semestrais pós-adotivos à Autoridade Central Estadual de Pernambuco, conforme legislação vigente, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º Caso a comarca de origem não disponha de equipe de Apoio Interprofissional Especializada integrante do quadro de servidores do Tribunal de Justiça, nem Vara Regional instalada, nem seja possível contar com equipe interprofissional do Município, o acompanhamento poderá ser solicitado à Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE.

§ 2º A CEJA/PE enviará os relatórios pós-adotivos à Autoridade Central Administrativa Federal, para posterior envio ao país de origem da criança ou adolescente.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL E DA BUSCA DE PRETENDENTES NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

Art. 20 A disponibilização de crianças e adolescentes para adoção internacional somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência de pretendentes residentes e domiciliados no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), observado o disposto no art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º A busca por pretendentes internacionais dentro do SNA deve ser realizada, exclusivamente, na lista de pretendentes disponíveis, não se aplicando, neste caso, o sistema de busca com margem ampliada de 02 (dois) anos do perfil inicialmente escolhido pelos habilitados à adoção internacional.

§ 2º Como medida preventiva ao desmembramento de grupos de irmãos, quando verificada a inexistência de pretendentes nacionais para sua adoção conjunta, antes de se iniciar a busca em separado, o Juízo competente deverá, se for o caso, indicá-los à adoção internacional, devendo a lista de pretendentes internacionais no SNA ser igualmente esgotada, para, somente então, haver o desmembramento, salvo decisão fundamentada do Juízo da adoção, após parecer ministerial, que reconheça ser mais benéfico para o grupo de irmãos (irmãs) a adoção nacional desmembrada, preferencialmente, por famílias solidárias.

§ 3º Por família solidária, entende-se aquela que aceita adotar criança(s) ou adolescente(s), que possuem irmãos (acolhidos, adotados ou sob guarda de outra família) e se compromete a manter os vínculos fraternais.

§ 4º Na hipótese do §2º, ocorrendo o desmembramento de grupos de irmãos, deverá ser realizada primeiramente a busca em separado entre pretendentes nacionais no SNA, e, posteriormente, se esta restar infrutífera, realizar-se-á a busca internacional em separado.

§ 5º A busca por pretendentes internacionais antecede a inserção da criança e/ou adolescente na busca ativa, seguindo o procedimento previsto na Resolução nº 001/2023-CEJA/PE.

Art. 21 Cabe ao Juízo de origem ou à Vara Regional da Infância e Juventude, quando houver a existência de criança, adolescente ou grupo de irmãos disponíveis para adoção internacional, com pretendentes inscritos no SNA, informar à Autoridade Central de Pernambuco (CEJA/PE), para que seja realizada a busca através da vinculação/desvinculação no sistema e contato com o(a)(s) pretendente(s) e/ou organismo estrangeiro responsável, encaminhando a seguinte documentação:

I – Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente;

II – Cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão de trânsito em julgado e, em se tratando de órfão, cópia da certidão de óbito do(a)(s) genitor(a)(s);

III – Certidão de inexistência de pretendentes nacionais à adoção, após a busca no SNA, e, em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação internacional deve ser individual ou conjunta, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 20;

IV – Relatório sobre criança/adolescente a ser adotada(o); (Anexo I);

V – Relatório médico de que trata a Resolução do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira nº 21/2019 (Anexo II);

VI – Fotos (recentes, coloridas e com boa resolução).

Art. 22 Recebido o processo e registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE certificará à(ao) Secretária(o) Executiva(o) e, após certificada a regularidade da documentação de que trata o artigo anterior e autorizada pela(o) Secretária(o) Executiva(o), encaminhará ao organismo estrangeiro

credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), que representa o primeiro pretendente da lista, a fim de verificar o interesse na adoção, com prazo de 5 (cinco) dias corridos para resposta.

§ 1º Não havendo manifestação no prazo estipulado, ou sendo a resposta negativa, a Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE registrará a informação no SNA e no SEI e consultará o(a) próximo pretendente habilitado(a) para adoção internacional até concluir a lista.

§ 2º Não havendo pretendentes interessados à adoção internacional, a equipe registrará no SEI e informará ao juízo competente para iniciar o processo de busca ativa.

Art. 23 Havendo pretendente interessado à adoção internacional, a(o) Secretária(o) Executiva(o) da CEJA/PE dará ciência ao Juízo competente para que autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a continuidade dos trâmites da adoção internacional e remeta à CEJA/PE, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de Adolescentes para fins de Adoção Internacional (Anexo III), além da documentação de que trata os incisos I e VI do Art. 21.

Parágrafo único. Em se tratando de pretendente habilitado por Autoridade Central Estadual de uma das Unidades da Federação Brasileira, a CEJA/PE deverá também solicitar cópia do procedimento à Autoridade Central Estadual de onde se processou a habilitação, a qual deverá enviá-la, por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, para análise e juntada no processo administrativo de acompanhamento da(s) criança(s)/ adolescente(s).

Art. 24 Recebidos os documentos mencionados no artigo anterior, a CEJA/PE deverá encaminhá-los ao organismo estrangeiro, credenciado pela ACAF, juntamente com o Termo de Aceite, para a devida ciência e aceitação por parte do pretendente a ser convocado.

§ 1º A convocação do pretendente à adoção internacional deverá ser feita pela CEJA/PE, independentemente de qual Autoridade Central Estadual ou Distrital tenha emitido Laudo de Habilitação.

§ 2º A aceitação do pretendente à adoção internacional de criança ou adolescente deverá ser oficializada por meio de Termo de Aceite, o qual deverá ser devidamente assinado pelo(s) pretendente(s) e por seu representante, podendo ser da Autoridade Central do país de acolhida ou do organismo estrangeiro, credenciado pela ACAF e enviado, por meio eletrônico, à CEJA/PE.

§ 3º No Termo de Aceite referido no *caput*, o pretendente deverá manifestar a sua ciência quanto ao conteúdo da documentação relativa à criança ou ao adolescente, em especial no Relatório Médico.

Art. 25 Firmado o Termo de Aceite, e satisfeitas todas as exigências, a(o) Secretária(o) Executiva(o) determinará o prosseguimento do processo de adoção internacional, com a emissão do Certificado de Continuidade para assinatura do(a) Presidente da CEJA/PE, o qual será enviado à Autoridade Central do país de acolhida ou, se for o caso, ao organismo estrangeiro credenciado pela ACAF, que representa o pretendente habilitado e convocado para adoção internacional.

§ 1º O Certificado de Continuidade de que trata o *caput* deste artigo também será firmado pela ACAF por meio de assinatura eletrônica.

§ 2º A Autoridade Central do país de acolhida, concordando com a adoção internacional, igualmente emitirá o seu Certificado de Continuidade (De acordo), enviando-o à CEJA/PE, por meio eletrônico, o qual será juntado ao processo de habilitação à adoção internacional do(a) pretendente e também ao procedimento de acompanhamento da criança/adolescente.

Art. 26 O Juízo competente deverá ser informado da convocação do pretendente à adoção internacional, pela CEJA/PE, que lhe enviará a autorização para adoção emitida pelo país de acolhida, o Laudo de Habilitação e Certificado

de Continuidade do pretendente convocado, assim como o requerimento inicial do pretendente, a procuração outorgada ao organismo estrangeiro para representá-lo, o relatório do estudo interprofissional e cópia da folha do passaporte com a foto e dados do(s) pretendente(s).

Art. 27 De posse do Certificado de Continuidade fornecido pela CEJA/PE, o organismo estrangeiro, que representa o pretendente convocado, dará entrada no processo de adoção no Juízo competente pelo adotando.

§ 1º A autoridade judicial competente para adoção decidirá sobre o início estágio de convivência do(a)(s) adotando(a)(s) com o(a)(s) adotante(s).

§ 2º Antes do estágio de convivência, a autoridade judicial poderá autorizar a aproximação do(a)(s) adotando(a)(s) com o adotante(s), por meio de videochamada com acompanhamento de profissional(is) da equipe do serviço de acolhimento e/ou da Unidade Judiciária.

§ 3º Caberá ao Juízo originário ou à Vara Regional da Infância e Juventude a preparação da criança ou adolescente para a adoção internacional, com o apoio, quando necessário da Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE.

§ 4º A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que o(a)(s) adotante(s) cumpra(m) o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 5º O acompanhamento do estágio de convivência deverá ser realizado pela Equipe Técnica à disposição do Juízo originário ou, não havendo, da Vara Regional da Infância e Juventude ou, ainda, caso necessário, da CEJA/PE.

§ 6º A desistência imotivada do pretendente, durante o período de estágio de convivência, importará na sua exclusão do SNA e na vedação da renovação de sua habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 7º A exclusão do pretendente do SNA e a vedação da renovação de sua habilitação deverão ser comunicadas, por meio eletrônico, à ACAF.

Art. 28 Encerrado o processo de adoção internacional, com a sentença de adoção transitada em julgado, o Juízo competente determinará:

- I - O cancelamento do registro de Nascimento do adotado;
- II - A emissão de nova Certidão de Nascimento, com o nome dos pais adotivos;
- III - A lavratura de alvará judicial para viagem de criança ou adolescente adotado ao país de acolhida, o qual será entregue ao adotante, para encaminhamento junto à Polícia Federal e expedição de passaporte em favor do adotado; e
- IV - O envio à Autoridade Central Estadual de Pernambuco (CEJA/PE) de cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do alvará de viagem e do novo Registro de Nascimento do(a)(s) adotado(a)(s).

Parágrafo único. Após a audiência final do processo de adoção internacional, o Juízo competente entregará cópias integrais dos processos de adoção e de destituição do poder familiar ao(a)(s) adotante(s), ou ao seu representante legal, assim como de toda documentação disponível sobre a vida pregressa do(a)(s) adotado(a)(s), que permita a identificação de sua família biológica, além de documentos concernentes às condições médicas do(a)(s) adotado(a)(s), certificando nos autos a entrega da documentação.

Art. 29 Recebida a documentação de que trata o inciso IV do artigo anterior, o(a) Presidente da CEJA/PE determinará a expedição e assinará o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, ratificando que a adoção foi realizada com a anuência das Autoridades Centrais de ambos os Estados e em conformidade com os procedimentos

prévios administrativos previstos no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção da Haia.

Parágrafo único. As cópias do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, da sentença de adoção e da certidão de trânsito em julgado deverão ser remetidas pela CEJA-PE à ACAF, por meio eletrônico, em até 48 horas.

Art. 30 O acompanhamento pós-adoptivo é de responsabilidade da Autoridade Central do país de acolhida ou do organismo estrangeiro credenciado pela ACAF, por intermédio de seu representante legal, devendo ser encaminhados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, relatórios semestrais de acompanhamento para a CEJA/PE e para a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

§ 1º O envio dos relatórios semestrais ocorrerá até que seja remetida cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para a(s) criança(s) ou adolescente(s) adotado(s), conforme previsto nos §§ 4º e 5º, do artigo 52, do ECA.

§ 2º A não apresentação dos relatórios referidos no caput deste artigo pelo organismo credenciado será informada à ACAF, conforme disposto no art. 52, § 5º, do ECA.

Art. 31 Recebidos os relatórios pós-adoptivos, a Secretaria da CEJA/PE juntará ao processo administrativo de acompanhamento e submeterá à decisão da(o) Secretária(o) Executiva(o).

Parágrafo único. Os relatórios semestrais deverão ser encaminhados pela CEJA/PE ao Juízo competente da adoção.

Art. 32 Ao término do período mínimo de 2 (dois) anos após a concretização da adoção e com a juntada da documentação que estabelece a cidadania do país de acolhida para a(s) criança(s) ou o(a)s adolescente(s) adotado(a)s, a CEJA/PE comunicará ao Juízo que processou a adoção a conclusão do período pós-adoptivo e encerrará o acompanhamento.

DO DIREITO À ORIGEM BIOLÓGICA DE PESSOAS ADOTADAS EM TERRITÓRIO NACIONAL POR RESIDENTES NO EXTERIOR

Art. 33. Os pedidos de acesso às informações de origem biológica de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 30 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, deverão ser direcionados à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, por meio de formulário específico disponível em seu sítio eletrônico e enviados ao endereço eletrônico indicado pela ACAF.

§ 1º Quando as Autoridades Centrais Estaduais e Distrital receberem diretamente as solicitações de acesso às informações de origem biológica, deverão informar à ACAF sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso os Juízos da Infância e Juventude recebam diretamente solicitações de acesso às informações de origem biológica, deverão informar à CEJA/PE sobre o pedido, bem como as providências tomadas para o seu atendimento e a CEJA/PE as enviará à ACAF, exclusivamente por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias.

§ 3º O pedido de acesso às informações de origem biológica ou acesso irrestrito ao processo de adoção e ao histórico médico pessoal e familiar, recebido diretamente pela ACAF, nos termos da Resolução n.º 19/2019, do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira (CACB), será encaminhado à Autoridade Central da unidade da federação em que ocorreu a adoção, a qual, se necessário, diligenciará ao Juízo competente local para seu atendimento.

§ 4º Na hipótese do § 4º, a CEJA/PE encaminhará à Autoridade Central Administrativa Federal, exclusivamente por meio eletrônico, as informações e documentos resultantes das pesquisas para atendimento do pedido, os quais serão transmitidos ao(à)(s) requerente(s) pela ACAF.

§ 5º Nas hipóteses dos § 1º e § 2º, a CEJA/PE transmitirá diretamente ao(à)(s) requerente(s) as informações e documentos coletados, com cópia para ACAF, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 34 O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pelo(a)(s) adotado(a)(s), após completar 18 (dezoito) anos.

§ 1º O pedido referido no *caput* poderá dizer respeito a adotado(a)(s) menor de 18 anos, desde que:

I - apresentado em nome do adotado, por qualquer de seus representantes legais;

II o(a) requerente seja o(a) próprio(a) adotado(a), devendo indicar os motivos para recusa de seu representante legal em apresentá-lo(a).

§ 2º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo e seus eventuais incidentes.

Art. 35 Nos casos em que não seja possível atender ao pedido de acesso às informações de origem biológica, a CEJA/PE deverá apresentar à ACAF os motivos, para que sejam transmitidos ao(à) requerente pela autoridade federal.

§ 1º Na hipótese de não ter sido possível encontrar os autos do processo de destituição do poder familiar ou de adoção, a CEJA/PE emitirá certidão com a declaração de inexistência ou esgotamento dos esforços para sua localização.

§ 2º Se ficar constatado que não foi possível localizar os autos do(s) processo(s) em virtude de irregularidades ou ilegalidades, a CEJA/PE comunicará ao Ministério Público a fim de apurar responsabilidade(s) penal e administrativa para proteção dos direitos da criança, adolescente e juventude, para que sejam adotadas as providências a seu cargo.

§ 3º Os motivos para o não atendimento do requerimento, total ou parcialmente, deverão ser encaminhados ao(à)(s) requerente(s) pela CEJA/PE incluindo todas as providências adotadas e documentos coletados pelas autoridades competentes.

Art. 36 Na hipótese de o requerimento incluir solicitação para localização de genitores ou membro da família biológica, a Autoridade Central Estadual de Pernambuco deverá avaliar a conveniência e oportunidade de atendimento do pedido formulado.

Art. 37 Nos casos em que a solicitação incluir localização de um ou dos dois genitores biológicos, assim como de outro membro da família natural, a Autoridade Central Estadual de Pernambuco deverá informar à ACAF sobre a possibilidade e quais providências tomará para o atendimento do pedido, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 1º A informação sobre a localização atual de membro da família biológica apenas poderá ser prestada pela Equipe de Apoio Técnico da CEJA/PE ao(à)(s) requerente(s) após o consentimento da pessoa localizada mediante assinatura do termo próprio.

§ 2º Após obtenção do consentimento da pessoa localizada, e havendo interesse desta e do(a)(s) requerente(s), a Autoridade Central Estadual de Pernambuco poderá promover a aproximação dos envolvidos, prestando-lhes adequado apoio social, psicológico e pedagógico podendo inclusive requerer suporte da equipe técnica do Juízo competente ou de sua respectiva Vara Regional da Infância e Juventude.

Art. 38 Esta Instrução de Serviço entrará em vigor data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE

ANEXOS

ANEXO 1 – RELATÓRIO DE CRIANÇA/ADOLESCENTES APTOS Á ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 2 – RELATÓRIO MÉDICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 3 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.

ANEXO 4 – RELATÓRIO DE PRETENDENTES RESIDENTES NO BRASIL PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 5 – FORMULÁRIO DIREITO DE ORIGEM

ANEXO 1

RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome										
Nascimento		Idade		Gênero		M		F		
Etnia		Negra		Branca		Amarela		Parda		Indígena
Nº Processo/Vara										

Condição de deficiência e/ou saúde

	Deficiência física		Deficiência mental		Deficiência auditiva
	Síndrome de Down		Transtorno do Espectro Autístico		Deficiência visual
	Vírus HIV		Doença infectocontagiosa		Outra doença detectada

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE

2.1 Histórico de Acolhimento:

a) Instituição ou família acolhedora que está atualmente: _____

b) Data de entrada: ___/___/_____ c) Já passou por outros acolhimentos? _____

d) Irmãos (acolhidos ou não, vínculos): _____

e) Alimentação (preferências alimentares, alimentos que não aceita, etc.)

[]

f) Sono (*tranquilo, agitado, bruxismo, enurese noturna, dorme sozinho, luz acesa/apagada, hábito especial – chupeta, dedo, brinquedos*)

[]

g) Cuidados Pessoais (*valoriza hábitos de higiene, apresenta autonomia no uso do banheiro, sabe se pentear, escovar os dentes, vestir-se e despir-se*)

[]

2.2 Histórico sociofamiliar

a) Informações relevantes sobre a família de origem da criança/adolescente (*uso de substâncias psicoativas, alcoolismo, transtornos mentais, doenças, deficiências, etc.*)

[]

3. HISTÓRICO MÉDICO

a) Saúde (*vacinação, doenças, alergias, convulsões, cirurgias, acidentes, algum tratamento, uso de medicamento, exames clínicos e soropositividade para o vírus HIV*):

[]

4. DESENVOLVIMENTO:

a) Físico (*visão, audição, linguagem, coordenação motora, peso, altura*)

[]

b) Cognitivo (*percepção, atenção, memória, raciocínio, imaginação, linguagem*)

[]

c) Socioafetivo (*relacionamento interpessoal, vínculos, amizades, integra-se a rotina da casa/instituição, demonstra bom humor, é tímido(a), extrovertido(a), preferências de diversão – passeios, festas, brincadeiras etc.*)

[]

d) Emocional (*autoconfiança, autoestima, como reage à frustração, isolamento, medos, interação, cooperação, histórico de iniciação e/ou abuso/ violência/exploração sexual*).

[]

e) Comportamental (*colaborativo, participa das atividades, se adequa ao contexto, respeita/resistente às regras e normas estabelecidas etc*)

5. ESCOLARIDADE E APTIDÕES

Escola: _____ Ano/ciclo: _____

Habilidades escolares (*sabe ler e escrever, conhece os numerais, realiza contas, faz as atividades de casa com autonomia, comportamento na escola, etc.*)

[]

Aptidões (*habilidades específicas, talentos, destrezas*)

[]

6. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADO

(Entrevista com a criança/adolescente)

Sua descrição *(quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família)*:

Declaro(amos), para os devidos fins, que as informações constantes nesse Relatório foram dadas pelas equipes técnicas da Instituição de Acolhimento ou responsável pela família acolhedora e do Juízo da Infância e da Juventude competente.

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

ANEXO 3

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

Processo nº _____

Vara/Comarca _____

Eu(nós), neste ato assistido(s) pelo(a) dirigente da Instituição de acolhimento ou responsável da família Acolhedora, declaro(amos) ter(mos) sido(s) informado(s) acerca do interesse da adoção pela família residente fora do Brasil e concordo(amos) com a adoção internacional.

Data: ____/____/____

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Assinatura(s) da(s) crianças e/ou do(s) adolescente(s):

ANEXO 2

RELATÓRIO MÉDICO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

1 - Identificação da criança/adolescente

Dados pessoais

Nome			
Data de nascimento	Sexo:		
Local de nascimento:			
Nome da genitora			
Nome do genitor			
Local e data de Acolhimento			

2 - Histórico de violência física, psíquica e/ou sexual

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, descreva o(s) fato(s) ocorrido(s):

--

Assinado por: _____

Nome: _____

Cargo: _____

CEJA/ CEJAI

3 - Avaliação médica da criança

Peso:	Altura:		Circunferência da	
			Cabeça:	

3.1- Histórico de doenças

Existente \ Inexistente

Em caso positivo, indicar a(s) doença(s) contraída(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

--

3.2 Histórico de cirurgias

Existente \ Inexistente

Em caso positivo, indicar a(s) cirurgias(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

--

3.3 - Histórico de vacinação (anexar cópia do Cartão de Vacinação, se disponível)

	Hepatite A		Pneumocócica 10 Valente conjugada (1ª dose)
	Hepatite B		Pneumocócica 10 Valente conjugada (2ª dose)
	Bacilo Calmette Guerin– BCG		Pneumocócica 10 Valente conjugada (reforço)
	Penta (1ª dose)		Meningocócica C conjugada (1ª dose)
	Penta (2ª dose)		Meningocócica C conjugada (2ª dose)
	Penta (3ª dose)		Meningocócica C conjugada (reforço)
	Febre amarela		Poliomielite 1,2 e 3 –VIP (1ª dose)
	Tríplice viral (1ª dose)		Poliomielite 1,2 e 3 –VIP (2ª dose)
	DTP (1º reforço)		Poliomielite 1 e 3 atenuada - VOP (1º reforço)
	DTP (2º reforço)		Poliomielite 1,2 e 3 –VIP (3ª dose)
	Tetraviral (dose única)		Poliomielite 1 e 3 atenuada - VOP (2º reforço)
	HPV (1ª dose)		Varicela atenuada (dose única)
	HPV (2ª dose)		Rotavírus humano (1ª dose)
	Tuberculose (B.C.G.)		Rotavírus humano (2ª dose)

Outras vacinas:

--

3.4 - Enfermidade atual

3.4.1 - Doença infectocontagiosa

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a(s) doença(s) contraída(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

--

3.4.2- Doença crônica e/ou genética

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a(s) doença(s) contraída(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

--

3.4.3- Deficiência intelectual / Redução notável do funcionamento intelectual

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a(s) deficiência(s), a idade, e se houve sequelas/complicações.

3.5 Episódios convulsivos

Existente \ Inexistente \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a idade em que ocorreu e se houve sequelas/complicações.

3.6 Uso de medicamento(s)

Sim \ Não

Em caso positivo, indicar o(s) medicamento(s) e o motivo para o uso.

3.7 Tratamento hospitalar ou acompanhamento com profissional especializado

Sim \ Não \ Desconhecido

Em caso positivo, indicar a idade em que ocorreu e se houve sequelas/complicações.

3.8 Resultado de exame clínico e outras observações importantes

3.9 Anexos (opcional): Exames laboratoriais (Hemograma completo, toxoplasmose, sífilis, hepatite B, HIV e outros)

--

Data do relatório:

Assinatura e carimbo do médico examinador

CIENTE:

Assinatura do(s) pretendente(s)

ANEXO 4

RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES RESIDENTES NO BRASIL PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

1. IDENTIFICAÇÃO – PRETENDENTE 1

Nome completo:			
Filiação:			
Data de Nascimento:		Sexo:	() Masculino (..) Feminino
Naturalidade:		Nacionalidade:	
RG:		CPF:	
Passaporte:		Título de Eleitor:	
Cor ou Raça:	(..) Amarela () Branca () Indígena (..) Parda () Preta		
Estado Civil:		Data do Casamento/ União Estável	
Nº de Filhos:		Nº de adoções já realizadas:	
Religião/Crença:		Grau de Instrução:	
Profissão:		Renda Mensal:	
Local de Trabalho/Função:			
Endereço Profissional:			
Telefone Profissional:		Fax:	

2. IDENTIFICAÇÃO – PRETENDENTE 2 (Se for o caso)

Nome completo:	
Filiação:	

Data de Nascimento:		Sexo:	() Masculino (..) Feminino
Naturalidade:		Nacionalidade:	
RG:		CPF:	
Passaporte:		Título de Eleitor:	
Cor ou Raça:	(..) Amarela () Branca () Indígena (..) Parda () Preta		
Estado Civil:		Data do Casamento/ União Estável	
Nº de Filhos:		Nº de adoções já realizadas:	
Religião/Crença:		Grau de Instrução:	
Profissão:		Renda Mensal:	
Local de Trabalho/Função:			
Endereço Profissional:			
Telefone Profissional:		Fax:	

3. DADOS DE CONTATO DOS PRETENDENTES

Endereço Residencial:			
Telefone 1:		Telefone 2:	
Telefone para Recados:		Celular:	
E-mail:			
Skype:		Rede social:	

4. ASPIRAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nº de Crianças Pretendidas:		Idade Limite Pretendida:	
Aceita grupo de irmãos?	- Sim - Não - Indiferente – Até quantos?		
Sexo:	- Masculino - Feminino - Indiferente		
Cor ou Raça:	- Amarela - Branca - Indígena - Parda - Preta – Indiferente		
Condições de Saúde/Deficiência:	- Doença Curável - Doença Não Curável - Vírus HIV - Deficiência Física - Deficiência Mental - Indiferente		

5. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO

Descrição dos recursos e instrumentos técnicos utilizados para a coleta das informações (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, visitas domiciliares, etc.).

6. HISTÓRICO FAMILIAR

Observações quanto a:

Descrever os antecedentes relevantes da vida de cada pretendente; Descrever o histórico do núcleo familiar e da família extensa dos pretendentes; Informações relativas à manutenção de vínculos com outros filhos; Processo de socialização primário, sócio-educativo e cultural; Interação familiar, qualidade das relações, modelos educativos e percepção dos papéis desempenhados por seus pais e/ou outros cuidadores; Inserção no mundo do trabalho e vínculos empregatícios significativos; Relações atuais com a família extensa, pessoas significativas e comunidade; Histórico de saúde (física e/ou mental), em especial quando há a presença de doenças crônicas;

7. ANÁLISE E PARECER DO SERVIÇO SOCIAL

Aspectos étnicos, religiosos e culturais;
Motivação para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação; Composição familiar e características dessa interação;
Comportamento na família;
Rede de apoio utilizada pela família na comunidade;
Padrões de comportamento da família associados a higiene, hábitos alimentares, inter-relacionamento, cultura, lazer;
Situação de saúde da família em relação à saúde física, mental, sobretudo com relação a doenças crônicas ou de origem genética;
Situação socioeconômica e habitacional dos pretendentes; Planejamento da organização do cotidiano familiar após a adoção;
Apoio familiar e da rede social representativo ao projeto adotivo; Percepções sobre revelações da adoção e história de vida da criança;
Avaliação do pretendente sobre a etapa de preparação para adoção:
O pretendente tem conhecimento dos procedimentos da adoção internacional? Disponibilidade para manutenção de vínculos entre irmãos;

Análise
Parecer

8. ANÁLISE PSICOLÓGICA

Aspectos emocionais e afetivos (qualidades, recursos, agressividade, medos, traumas, fobias, fantasias, carências, resiliência, estresse etc.);

Dados marcantes da personalidade do pretendente: aspectos positivos e aspectos a serem trabalhados;

Postura, conceitos e sentimentos em relação à história de vida da criança/adolescente apto para adoção;

Análise do grau de socialização do pretendente em todos os espaços em que está inserido (relações de autoridade e de limite, frustração, tolerância, adaptação);

Crenças sobre parentalidade e modelos educativos;

Avaliação do pretendente sobre a etapa de preparação para adoção:

Características do estabelecimento de confiança e vínculos afetivos do pretendente;

Motivação para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação;

Análise
Conclusão

Como o pretendente elabora sua história da vida familiar e pessoal (pais biológicos, irmãos, luto/perdas/separações, etc.);

Potencial de adoção de irmãos;

Aptidões, talento, grau de criatividade, interesse por atividades como lazer, cultura, esporte, leitura;

Percepções sobre revelações da adoção e história de vida da criança;

Expectativas e possíveis intolerâncias quanto ao histórico da criança/adolescente (filhos de pais alcoolistas, incesto, exploração e abuso sexual, filhos de usuários de drogas, vítimas de violência doméstica, criança de rua, trabalho infantil e outras violações de direitos);

Experiências em tentativas de adoções;

Disponibilidade para buscar apoio, orientação e/ou ajuda especializada;

Disponibilidade para manutenção de vínculos entre irmãos;

ANEXO 5

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM BIOLÓGICA DE ADOTADO POR RESIDENTE NO EXTERIOR

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL - ACAF	SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar – Shopping ID Brasília/DF CEP: 70716-900 acaf@mj.gov.br Telefone: +55 (61) 2025-7672
--	---

ANEXO I da Resolução nº 19/2019 FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO – Acesso à origem biológica (<i>Request form – Access to biological origin</i>) Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional Requerimento com base na Resolução do CACB nº 15, de 25 de outubro de 2019.

Orientações para Preenchimento:

- O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pelo adotado,

após completar 18 (dezoito) anos.

- O pedido poderá ser apresentado por mensagem eletrônica, dirigida ao endereço eletrônico acaf@mj.gov.br ou meio físico (carta enviada pelos Correios ou protocolizada diretamente junto ao endereço acima incluído).
- O pedido poderá dizer respeito a adotado menor de 18 anos, desde que:
 - apresentado em nome do adotado, por qualquer de seus representantes legais;
 - o requerente seja o próprio adotado, devendo indicar os motivos para recusa de seu(s) representante(s) legal em apresentá-lo.
- O pedido será assinado pelo adotado Requerente ou por seu representante e acompanhado de documento de identificação.
- Preenchimento preferencialmente no formato digital e em língua portuguesa ou em inglês.

Application Guidelines:

- *The request for access to information of biological origin may be made directly by the adopted after completing 18 (eighteen) years.*
- *The request referred above may be submitted by email to acaf@mj.gov.br or by letter sent by mail or submitted in person at ACAF.*
- *The request referred above may concern an adopted under the age of 18 (eighteen), provided that:*
 - *Submitted on behalf of the adopted by any of his/her legal representatives;*
 - *The applicant is the adopted himself and shall state the reasons for the refusal of his legal representative to submit it.*
- *The request shall be signed by the applicant or his representative and shall be accompanied by a document of identification of the applicant and his legal representative.*
- *Fill in the form preferably in a digital format and in Portuguese or English.*

I – Pedido de Acesso às origens *Search of origins*

Acesso ao processo judicial de adoção e identidade de genitores (art. 48 da Lei nº 8069/1990) <i>Access to the documents related to the judicial process of adoption and identity of genitors (art. 48, Law nº 8069/1990)</i>	
Acesso ao histórico médico pessoal e de sua família biológica (art. 30 da Convenção da Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional) <i>Access to personal and family medical records (art. 30, Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption)</i>	
Acesso à atual localização de genitores/família biológica <i>Access to current address of genitors/biological family</i>	
Interesse em encontrar genitores/família biológica <i>Interest in meet genitors/biological family</i>	
Autorizo o repasse de minhas informações pessoais à minha família biológica <i>I authorize my information to be shared with my biological family</i>	

II – Informações sobre o nascimento *Birth information*

Nome Completo (antes da adoção) Full name before adoption	
--	--

Data de Nascimento <i>Date of birth</i>		Nome da mãe biológica <i>Name of birth mother</i>	
		Nome do pai biológico <i>Name of birth father</i>	

Local de Nascimento (Cidade/Estado) Local of birth (city/state)		Nome da maternidade Hospital of birth	
---	--	--	--

III – Informações sobre a adoção *Adoption information*

Nome pós-Adoção Name after adoption		Data da Adoção Date of adoption	
Nome da mãe adotiva Name of adoptive mother		Nome do pai adotivo Name of adoptive father	
Nome do organismo internacional que intermediou a adoção Name of the organism/foreign body which intermediated the adoption		Cidade e Estado onde ocorreu a adoção City and State where the adoption took place	

IV – Informações para contato e dados complementares *Contact information and Complementary data*

Endereço Completo Complete address			
Telefone Phone number		E-mail E-mail	
Grau de Escolaridade Educational level		Estado civil Marital Status	
Profissão Occupation		Número de filhos Number of children	

V – Detalhamento e motivos do pedido *Detailing and reasons of the request*

--

VI – Lista de documentos anexados – *List of attached documents*

Local de emissão do Requerimento (cidade, estado e país) e Data:

City, State and Country where the request is being issued and date of the request

[Assinatura do adotado ou seu representante legal:

Signature of the adopted or his/her legal representative

2 GESTÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 08/2023

EMENTA: Dispõe sobre fluxos de gestão processual a serem observados por magistrados e magistradas nas Varas com competência em matéria de Infância e Juventude, procedimentos específicos para utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco baixar os atos indispensáveis com o objetivo de disciplinar a execução dos serviços do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, consoante estabelece o artigo 30, inciso XLV, da Resolução nº 395, de 29 de março 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco a edição de atos normativos com o escopo de esclarecer, orientar e fiscalizar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o artigo 6º, inciso II, do Provimento nº 11/2022 – CGJPE - Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do artigo 102 da Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, no parágrafo único do artigo 4º, regulamenta, em caráter preventivo, o princípio constitucional da prioridade absoluta e adota a "doutrina da proteção integral", que assegura ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, o qual está em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, ao referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral

da criança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos artigo 2º, da Resolução CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 498, de 4 de maio de 2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, que cria as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), padroniza e disciplina o lançamento de movimentos de despachos, decisões e sentenças pelos magistrados e pelas magistradas;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e fluxos de gestão processual que deverão ser observados por magistrados e magistradas com atuação nas varas com competência em matéria de Infância e Juventude no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE.

Art. 2º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, no primeiro dia útil de cada mês, analisem todos os feitos em matéria de infância e juventude que estejam paralisados há mais de 30 (trinta) dias, a fim de dar andamento.

Parágrafo único. Nos casos de recebimento de notícia de acolhimento pela rede protetiva, decisões de acolhimento, manutenção de acolhimento ou decisões de desligamento, o juízo deverá promover a devida atualização do registro no cadastro da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 3º Determinar aos magistrados e às magistradas que informem imediatamente no SNA os processos de adoção, adoção cumulada com destituição do poder familiar, perda ou suspensão do poder familiar e habilitação para adoção distribuídos no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 1º A sentença que encerra o processo deverá ser informada no SNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os processos de suspensão e destituição do poder familiar serão cadastrados no SNA apenas na hipótese de existir criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 4º Determinar aos magistrados e às magistradas do Estado de Pernambuco com competência na área de infância e juventude que solicitem às secretarias judiciais, às assessorias de gabinete ou à equipe interprofissional, onde houver, a realização de acesso rotineiro e diligências no SNA, a fim de monitorar os prazos sinalizados no painel de controle de tarefas.

§ 1º Constatada, excepcionalmente, a existência de alerta de excesso de prazo no SNA, sem que o juízo solucione de imediato o problema, deverá a cada semestre ser informado na aba de “Ocorrência do Sistema”, a justificativa do atraso e em que fase o processo se encontra (aba Ocorrências > Nova Ocorrência > Informação).

§ 2º Aplica-se o § 1º deste artigo às ações de destituição do poder familiar, de habilitação à adoção e de

adoção.

CAPÍTULO I – DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Art. 5º A ação de destituição ou suspensão do poder familiar, com criança ou adolescente em acolhimento ou ainda não acolhido(a), deverá ser protocolada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe com a classe TPU/CNJ “Destituição do Poder Familiar (Cód. 15190) ou “Suspensão do Poder Familiar (Cód. 15194), conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese da ação de adoção fora do cadastro cumulada com destituição do poder familiar, a classificação no PJe se dará na classe TPU/CNJ “Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar” (Cód. 15193).

Art. 6º No caso de criança ou adolescente acolhido(a), o juízo competente, no despacho inicial, determinará o registro da ação de destituição do poder familiar no SNA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Nos casos em que a criança ou adolescente não estiver cadastrado(a) no SNA deverá ser realizado, imediatamente, o seu cadastro.

Art. 7º O processo de “medida de proteção” ou similar, referente a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, acolhido(a) ou não, deve, preferencialmente, ser autônomo em relação à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, à ação de adoção ou a quaisquer outros procedimentos em que se deva observar o contraditório.

Parágrafo único. Sempre que possível, o magistrado ou a magistrada tentará recuperar o histórico da criança ou do adolescente quanto a eventuais informações úteis que possam existir em procedimentos anteriores, ainda que arquivados, para auxiliar na tomada de decisões.

Art. 8º Julgada a ação de destituição do poder familiar que determine a decretação da perda ou a suspensão do poder familiar, independentemente do trânsito em julgado, será gerada uma nova ação, com numeração processual própria, para acompanhar o acolhimento institucional ou familiar, e proceder, em sendo o caso, a busca de pretendentes à adoção, que deverá ser protocolada na classe TPU/CNJ “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) e assunto da TPU/CNJ “Acolhimento Institucional” ou “Inclusão em programa de acolhimento familiar”.

§ 1º Não se aplica o previsto no caput deste artigo, caso já tramite na unidade judiciária, de forma autônoma, medida protetiva de acolhimento institucional ou em programa de acolhimento familiar, ou “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (cód. 1434), nas quais serão acompanhados os acolhimentos das crianças ou dos adolescentes, bem como procederá, em sendo o caso, a busca de pretendentes à adoção.

§ 2º Enquanto não verificado o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, a competência para o processamento e julgamento da “Execução de Medida de Proteção” (Cód. 1434) prevista no caput deste artigo será do juízo que determinou o acolhimento, que procederá, inclusive, com as avaliações trimestrais e as audiências concentradas, ainda que a criança ou adolescente esteja acolhido(a) fora do território da respectiva jurisdição.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença na ação de destituição do poder familiar, esta deverá ser arquivada pelo juízo de origem, subsistindo apenas a tramitação da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) ou da medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, respectivamente.

§ 4º Verificado o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, o processamento e julgamento da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434), incluindo as reavaliações trimestrais, as audiências concentradas e a busca de pretendentes à adoção, ficarão a cargo das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos termos do artigo 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – COJE (Lei Complementar nº 100/2007).

§ 5º Caso o juízo prolator da sentença de destituição ou extinção do poder familiar, avocar a competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, mediante decisão fundamentada, torna-se competente para a execução de medida de proteção à criança e adolescente, inclusive para as reavaliações trimestrais e as audiências concentradas, assim como pela busca por pretendentes à adoção.

§ 6º Avocada a competência, o juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, dando ciência ao representante do Ministério Público atuante na comarca.

§ 7º Na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao juízo de origem promover a alteração do registro da criança ou adolescente no SNA para a situação “Apta para adoção”.

Art. 9º O magistrado ou a magistrada poderá conceder a guarda, nos autos da ação de destituição ou extinção do poder familiar, para um membro da família extensa, ainda que essa guarda seja em caráter provisório, com intimação do familiar para a propositura de ação própria de guarda, caso não haja dilação probatória suficiente para concessão da guarda em caráter definitivo.

Parágrafo único. Para o registro da guarda no SNA, o juízo determinará a qualificação do guardião, onde constará nome completo, data de nascimento, documentos de identificação (RG e CPF), endereço de residência, contato telefônico, endereço eletrônico, escolaridade e estado civil.

Art. 10 O magistrado ou a magistrada deverá realizar o julgamento na ação de destituição do poder familiar no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, informando a sentença no SNA.

§ 1º No processo “Destituição do Poder Familiar”, enquanto o processo estiver na situação “aguardando”, o SNA contará o prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo.

§ 2º Alterada a situação do processo “Destituição do Poder Familiar” no SNA para “Julgado procedente, improcedente ou extinto ou com recurso”, o prazo deixará de ser exibido, independentemente de informar a data da sentença antes da mudança da situação.

§ 3º No campo “motivo da destituição”, no SNA, deve ser escolhido o motivo preponderante, vez que apenas um pode ser marcado.

CAPÍTULO II – DA AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR

Art. 11 A ação autônoma com a finalidade de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar de criança ou adolescente será cadastrada na classe TPU/CNJ “Pedido de Medida de Proteção” (Cód. 12070).

§ 1º No caso de acolhimento institucional, através de encaminhamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, com a devida comunicação ao juízo, a autoridade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinará a autuação na Classe TPU/CNJ “Providência” (Cód. 1424), com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento no SNA e concederá vista ao Ministério Público para a propositura da ação cabível.

§ 2º O magistrado ou a magistrada poderá conceder a guarda, nos autos da ação de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar de criança ou adolescente, para um membro da família extensa,

ainda que essa guarda seja em caráter provisório, com intimação do familiar para a propositura de ação própria de guarda, caso não existam provas suficientes para concessão da guarda em caráter definitivo.

§ 3º. O registro da guarda no SNA, prevista no § 2º deste artigo, far-se-á nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 12 Julgada a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, a classe protocolada no PJe será alterada para Classe TPU/CNJ “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434) para acompanhar o acolhimento institucional ou familiar.

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença, proferida no âmbito da ação de acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar, não haverá arquivamento do processo, na medida que a classe original evoluiu para “Execução de Medida de Proteção” (cód. 1434).

§ 2º O protocolamento da ação de acolhimento institucional ou familiar, preferencialmente, de forma autônoma e prévia ao ajuizamento da ação de destituição/extinção do poder familiar, tem a finalidade de assegurar seu julgamento e a conclusão do respectivo procedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 163 do ECA.

§ 3º A prioridade do ajuizamento da ação na hipótese do § 2º deste artigo, não se aplica às varas da infância e juventude da comarca do Recife, que dispõem de competência privativa para processar e julgar a medida protetiva de acolhimento e o processo de decretação de perda do poder familiar de forma autônoma, nos termos do artigo 186, I, alínea a) c/c artigo 188, I, do COJE.

Art. 13 Aplica-se a previsão do art. 9º à ação de medida protetiva de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar

Art. 14 A ação de “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434), deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos:

- I – documentos pessoais da criança ou adolescente, em especial o CPF;
- II – inicial da ação de perda ou destituição do poder familiar, quando houver;
- III – sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA, quando houver;
- IV – certidão do trânsito em julgado;
- V – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no SNA;
- VI – guia nacional de acolhimento;
- VII – relatório interdisciplinar do acolhimento atualizado.

§ 1º Nas circunscrições com Vara Regional da Infância e Juventude instalada, o protocolamento da ação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela vara de origem com remessa para a vara regional competente, nos casos de adoção pelo cadastro do SNA.

§ 2º Evoluída a medida de proteção de acolhimento para execução de medida de proteção à criança e adolescente, não haverá necessidade de instruir o processo executivo com as listas dos documentos mencionados no *caput* e *incisos* deste artigo.

Art. 15 A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no SNA para todas as crianças e adolescentes, cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

Art. 16 Esgotadas as diligências empreendidas pelo Conselho Tutelar no intuito de encontrar pessoa da família extensa apta a assumir os cuidados da criança ou adolescente, o(a) qual deverá ser acolhido(a), em caráter excepcional e de urgência, pelo respectivo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, recomendando-se às unidades judiciárias que, após a comunicação de acolhimento pelo referido órgão de proteção, e em sendo mantido o acolhimento, adotem as seguintes providências:

I - realizem pesquisa no Sistema PJe com o nome da criança ou adolescente e de sua genitora, e caso seja localizado algum procedimento relativo ao Programa Acolher ou Projeto Mãe Legal, encaminhem os documentos para a respectiva juntada;

II - caso não seja encontrado qualquer procedimento após a pesquisa a que se refere o inciso I deste artigo, a autoridade judiciária deverá determinar a autuação na classe TPU/CNJ “Providência” (Cód. 1424), com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17 Expedida a Guia Nacional de Acolhimento, o magistrado ou a magistrada concederá, imediatamente, vista ao Ministério Público, nos termos do parágrafo único do artigo 93 c/c artigo 153 do ECA, para que, em até 72 (setenta e duas) horas, seja proposta a medida judicial correspondente ou requerida a reintegração familiar.

Art. 18 Na hipótese de a criança ou adolescente evadir-se da unidade de acolhimento, recomenda-se que seja determinada a suspensão do processo e, em sendo necessária, a expedição de mandado de busca e apreensão, evitando-se seguidas baixas e reativações dos autos em curto espaço de tempo.

Art. 19 O acolhimento institucional ou familiar por indicação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), em razão da ação de proteção à criança ou ao(a) adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, não se confunde com a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar prevista nas hipóteses do artigo 98 do ECA.

§ 1º Não serão cadastrados SNA os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do PPCAAM em razão da exposição de crianças e adolescentes à grave e iminente ameaça de morte.

§ 2º Nos casos de efetivação da ação de proteção proposta pelo PPCAAM em favor de crianças ou adolescentes já submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar, o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção.

CAPÍTULO III –DA REAVALIAÇÃO DO ACOLHIMENTO E DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 20 Os magistrados e às magistradas com jurisdição na área da infância e juventude deverão reavaliar, no máximo, a cada trimestre, todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional, nos termos do artigo 19, § 1º, do ECA.

§ 1º Para o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser requisitado ao serviço de acolhimento em que estiver inserida a criança ou o adolescente o encaminhamento bimestral do Relatório de Acompanhamento do acolhimento.

§ 2º A avaliação trimestral a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada, inclusive, nos processos sentenciados, quando a criança ou adolescente permanecer em acolhimento.

§ 3º O juízo que determinar o acolhimento será o responsável pela reavaliação trimestral prevista no *caput* deste artigo, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial.

§ 4º O § 3º deste artigo não se aplica a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, com sede na Capital.

§ 5º Compete à Vara Regional da Infância e Juventude, onde estiver instalada, realizar a reavaliação trimestral para acompanhar criança ou adolescente inserido(a) em programa de acolhimento institucional ou familiar, referente às instituições localizadas na circunscrição de sua competência, nos termos da disposição do artigo 8º, § 5º, nas hipóteses em que a ação de destituição do poder familiar tenha transitado em julgado, após o recebimento da “Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente” (Cód. 1434).

§ 6º Após a reavaliação, a que se refere o § 5º deste artigo deverá o magistrado ou a magistrada, em sendo o caso, encaminhar para o relator do recurso a decisão de acolhimento e os relatórios enviados pela instituição de acolhimento ou família acolhedora e informar se colocou sob guarda para fins de ação, nos termos do artigo 4º do Anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ.

§ 7º Na hipótese de avocação de competência para processar e julgar a ação de Adoção pelo SNA, prevista no art. 8º, § 3º, as reavaliações trimestrais ficarão a cargo do juízo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar.

Art. 21 Os magistrados e às magistradas, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral, realizarão, em cada semestre, Audiências Concentradas, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”.

§ 1º As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o artigo 19, § 1º, do ECA.

§ 2º Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo magistrado ou magistrada, mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias.

Art. 22 O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a Audiência Concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância.

§ 1º O acolhimento poderá ser executado, excepcionalmente, fora da jurisdição territorial do juízo que determinou a medida quando a comarca não possuir instituição de acolhimento em seu território.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo o acolhimento se dará, preferencialmente, em instituição gerida pelo Poder Executivo Estadual.

§ 3º O acolhimento em instituição gerida por ente público municipal em comarca distinta do juízo de origem depende de prévia autorização do juízo com competência em matéria da infância e juventude em que está localizada a entidade de acolhida.

Art. 23 Concluídas as avaliações trimestrais ou as audiências concentradas, deverá ser alimentado no SNA a situação da criança ou do adolescente, sem prejuízo de sua constante atualização, com os dados de movimentações processuais e todos os demais campos correlatos ao histórico de acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido(a).

§ 1º A alimentação do respectivo sistema dar-se-á, sob a criteriosa supervisão do juiz ou da juíza responsável, por servidores ou servidoras da equipe interprofissional, do gabinete do magistrado ou da magistrada ou da secretaria judicial

§ 2º A atualização a ser inserida no SNA observará o caminho: “Ocorrência > Nova ocorrência > Tipo da ocorrência: Reavaliação de Acolhimento”.

§ 3º Não atualizado o campo, conforme o caminho estabelecido no § 2º deste artigo, o SNA apontará excesso

no prazo de avaliação.

Art. 24 Os magistrados e as magistradas impedirão que o tempo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional estabelecido no artigo 19, § 2º, do ECA, supere o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV – DA INCLUSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COMO “APTA PARA ADOÇÃO” NO SNA

Art. 25 A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 26 O magistrado ou a magistrada, visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, poderá, excepcionalmente, em decisão fundamentada, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será obrigatório o pronunciamento do Ministério Público.

§ 2º Na ocorrência da situação excepcional prevista no *caput* deste artigo, os pretendentes ou as pretendentes à adoção serão devidamente informados acerca do caráter cautelar da decisão.

§ 3º A inclusão cautelar da criança ou adolescente na situação “apta para adoção” no SNA permite a vinculação a pretendente cadastrado no SNA, devendo o juízo garantir o sigilo da identidade dos pretendentes ou das pretendentes.

§ 4º Feita a vinculação a que se refere o § 3º deste artigo, o juízo intimará o(s) pretendente (s) ou a(s) pretendente(s) para a propositura da ação de adoção, classe TPU/CNJ “Adoção pelo Cadastro (Cód. 15191), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Ajuizada a ação de adoção mencionada no § 4º deste artigo, o juízo poderá determinar, mediante a concessão da guarda para fins de adoção, o início do estágio de convivência.

§ 6º O juízo que determinar a inclusão cautelar, nos termos deste artigo, encaminhará diretamente o respectivo registro no SNA (“apta para adoção”), e ficará competente para a vinculação da criança ou adolescente ao pretendente, bem como para o julgamento da ação de adoção mencionada no § 4º deste artigo.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo deverá ser observado, ainda que na circunscrição do juízo que defere a inclusão cautelar exista Vara Regional da Infância e Juventude instalada.

§ 8º Para os casos de concessão da guarda cautelar, o juízo contará com apoio técnico dos ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional.

§ 9º Na hipótese do § 5º deste artigo, o juízo deverá, imediatamente, selecionar no SNA, na aba Dados de Processo, a situação “Julgado com Recurso”, a fim de que se registre os motivos do possível atraso no julgamento.

Art. 27 Após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, devidamente certificado, o juízo de origem comunicará, tal situação, ao juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, fazendo constar os dados da criança ou adolescente para que se inclua na situação “apta para adoção” no SNA.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser efetuados por meio de “Execução de Medida de Proteção à Criança ou Adolescente” (Cód. 1434), instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos:

- I – de caráter pessoal da criança ou adolescente;
- II – inicial da ação de perda ou destituição do poder familiar;
- III – sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no SNA;
- IV – certidão do trânsito em julgado; e
- V – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de

destituição do poder familiar, de forma a possibilitar a devida alimentação no SNA pela Vara Regional.

Art. 28 Proposta ação de adoção, os autos da “Execução de Medida de Proteção – registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados” deverão continuar tramitando em apenso, devendo, após o trânsito em julgado da adoção, ser proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Art. 29 As varas com competência em matéria de infância e juventude localizadas na 1ª Circunscrição Judiciária (comarcas de Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata) serão competentes para a verificação dos comandos previstos nos artigos 23 e 24.

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Art. 30 A ação de habilitação para adoção deverá ser protocolada com a classe TPU/CNJ “Habilitação para Adoção” (Cód. 10933) e assunto “Registro de pessoas interessadas na adoção”.

Parágrafo único. Nos pedidos de habilitação para adoção, as varas com competência em matéria de infância e juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 31 A petição inicial na ação de habilitação para adoção deverá ser instruída com a documentação prevista no artigo 197-A do ECA, a certificação do curso de formação de pretendentes à adoção, nos termos do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, e, quando exigido pelo juízo, comprovação de participação em reuniões em grupos de adoção.

§ 1º O magistrado ou a magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias corridos, emende-a ou a complete, indicando com precisão as deficiências da peça.

§ 2º Não cumprida a diligência determinada no § 1º deste artigo, a petição inicial será indeferida, através de sentença sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Art. 32 Verificada a regularidade da petição inicial na ação de habilitação para adoção, será determinado no despacho inicial, o registro da ação e o cadastro da parte pretendente no SNA.

§ 1º O(a) pretendente interessado(a) em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA, por meio de formulário eletrônico, e, munido de toda documentação, enviar por e-mail ou se dirigir à vara com competência em matéria de infância e juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

§ 2º O(a) pretendente somente será considerado(a) habilitado(a) após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 33 A inscrição dos(as) pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

Art. 34 A habilitação do(a) pretendente terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.

§ 1º Expirado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o(a) postulante não será consultado para novas adoções.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o(a) pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata desativação no sistema.

Art. 35 O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 197-F do ECA.

CAPÍTULO VI – DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

Art. 36 As informações instrumentalizadas, os documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, no acolhimento inicial à gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho/a filhos/as para adoção, serão autuadas e registradas na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (Cód. 15140) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§ 1º A manifestação do desejo de entregar de forma voluntária o filho/a filha/os filhos/as filhas para adoção prescinde da representação por advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública, podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pela gestante ou parturiente.

§ 2º Caso a gestante ou parturiente não tenha advogado/advogada constituído/constituída, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público/nomeada uma defensora pública ou, na impossibilidade, advogado dativo ou advogada dativa para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o artigo 166, § 1º do ECA.

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado/da advogada.

§ 4º Fica garantido entrevista prévia da gestante ou parturiente com defensor público/defensora pública, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§ 5º O procedimento da entrega responsável de recém-nascido para adoção tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

Art. 37 Comunicado, no processo de entrega responsável de recém-nascido para adoção, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da respectiva propositura, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no SNA tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’;

II – em persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar em sendo o caso, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (artigo 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos

artigos 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, deverá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou sistema de armazenamento à distância em rede, devendo a mídia ou o arquivo integrar o processo.

§ 4º No caso da gestante ou parturiente e do genitor requererem o direito de sigilo da entrega da criança, o magistrado ou a magistrada determinará o sigilo dos dados pessoais e de identificação.

CAPÍTULO VI – DA ADOÇÃO E DA ADOÇÃO DIRETA OU INTUITU PERSONAE

Art. 38 Nas ações de adoção promovidas dentro do SNA, o processo será protocolado como novo processo incidental, informando o processo de referência, e com a classe TPU/CNJ “Adoção pelo Cadastro” (Cód. 15191), cujos assuntos podem ser “adoção de criança”, “adoção de adolescente” e “adoção nacional”.

Art. 39 Nos casos de adoção direta ou *intuitu personae*, cujas hipóteses estão disciplinadas no art. 50, § 13 do ECA, o processo deverá ser protocolado com a classe TPU/CNJ “Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar” (Cód. 15193) ou “Adoção Fora do Cadastro” (Cód. 15192), nos casos em que a destituição seja autuada de forma autônoma ou o procedimento não seja necessário.

Art. 40 Independentemente do tipo de ação de adoção, será determinado, no despacho inicial, seu cadastro no SNA.

Art. 41 O julgamento de todas as ações de adoção, ocorrerão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 47, § 10 do ECA.

§ 1º Transitada em julgado a sentença de adoção pelo cadastro ou a adoção *intuitu personae*, deverá ser acessada a página da criança ou adolescente e, no campo “Andamento” selecionada a opção “Concluir adoção pelo cadastro” ou “Concluir adoção *intuitu personae*”, conforme o caso.

§ 2º Ao finalizar a adoção, são obrigatórias a prestação de informações sobre a data de nascimento da criança ou adolescente, podendo ser data presumida, bem como se houve alteração do respectivo nome.

§ 3º Além do previsto nos § 1º e § 2º deste artigo, haverá destituição ou extinção do poder familiar por sentença, exceto nos casos de adoção unilateral.

§ 4º Nos casos em que haja interposição de recurso da sentença que encerrou o processo de adoção pelo cadastro ou adoção *intuitu personae*, será acessada a página da criança ou adolescente e, no campo “Andamento” seleciona-se a opção “Recurso da adoção pelo cadastro” ou “Recurso da adoção *intuitu personae*”, conforme o caso, a fim de evitar a ocorrência de alerta de adoção em atraso.

§ 5º Serão informados a data da sentença e a data do recurso.

§ 6º A criança ou adolescente continuará em processo de adoção até a conclusão do processo com o trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII – DA GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Art. 42 Os processos de guarda ou tutela com a finalidade de adoção, deverão ser protocolados na classe TPU/CNJ “Guarda” (Cód. 1420) ou a classe TPU/CNJ “Tutela Infância e Juventude” (Cód. 1396) com o assunto “adoção de criança”, “adoção adolescente”, “adoção nacional” ou “adoção internacional”.

§ 1º Compete às varas de família, como regra, processar e julgar as ações de guarda em que figure criança ou

adolescente, nos termos dos artigos 98 e 148 do ECA, c/c o artigo 83 do COJE.

§ 2º O juízo com competência em infância e juventude processará e julgará somente as ações de guarda em caso de completo abandono.

§ 3º Considera-se completo abandono, gerando grau máximo de vulnerabilidade, quando a criança ou adolescente não está sob nenhum exercício de poder familiar, pela ausência de qualquer familiar ou diante da inexistência de qualquer membro da família extensa que possa assumir o cuidado, nos termos do artigo 148, parágrafo único, 'a', do ECA.

§ 4º Não se aplicam as determinações do § 2º deste artigo, permanecendo a competência nas varas de família, quando:

- I – não verificada situação de completo abandono;
- II - a parte busca regularizar guarda fática de criança ou adolescente com lapso temporal prolongado exercida por família extensa;
- III - a criança ou adolescente encontra-se regularmente matriculada na rede de ensino e assegurados os cuidados básicos e a sua subsistência;
- IV – frente a casos que envolvam alienação parental ou disputa entre os genitores ou a família extensa e terceiros.

Art. 43 Os magistrados e as magistradas competentes elaborarão portaria, com base no Manual do SNA, especificando os motivos mais frequentes a justificar a desvinculação dos ou das pretendentes da criança ou adolescente/das crianças ou adolescentes a eles ou a elas vinculados/vinculadas no SNA.

Parágrafo único. Os servidores ou as servidoras da unidade judiciária poderão realizar as desvinculações de que trata o caput deste artigo, quando presentes os motivos previsto na respectiva portaria, dispensando-se prévia decisão judicial, exigida apenas para as situações não previstas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Verificada litispendência nos processos de infância e juventude, o juízo deverá fazer a reclassificação das ações litispendentes na classe TPU/CNJ “Petição em Infância e Juventude Cível” (Cód. 11026) [LM1] e, imediatamente, julgá-las sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Art. 45 Verificada incorreção na classe TPU/CNJ, a unidade judiciária reclassificará o processo conforme as orientações constantes nesta Instrução Normativa Conjunta, a fim de evitar distorção estatística.

Art. 46 O nome da criança ou adolescente nos processos de adoção, adoção c/c pedido de destituição do poder familiar ou suspensão do poder familiar será cadastrado por extenso, evitando -se abreviações.

Art. 47 Os magistrados e as magistradas colocarão etiquetas de prioridade do julgamento nos feitos da infância e juventude, sobretudo nos que houver criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou incluídos em programas de acolhimento familiar e, nas representações, quando houver adolescente em medida socioeducativa em meio fechado.

Art. 48 Serão disponibilizados na página do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude>, orientação quanto aos principais procedimentos utilizados no SNA, Guia de Criança ou Adolescente Apta à Adoção, fluxogramas, modelos de decisões de reavaliação do acolhimento, modelos de atas de audiências concentradas, além de outras decisões que a Coordenadoria da Infância e Juventude entenda como relevante para eficácia desta INC, a fim de auxiliar o trabalho das unidades judiciárias não especializadas em direito infantojuvenil.

Art. 49 O artigo 7º da Instrução Normativa nº 05, de 29 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

– os procedimentos referentes ao desejo da gestante ou a parturiente em entregar filho(a) à adoção, o processo será autuado e registrado na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (Cód. 15140) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”;

– a “comunicação de acolhimento de criança/adolescente”, nos casos de encaminhamento pelo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 93 do ECA, o processo será protocolado na classe processual “Providência” (Cód. 1424) e assunto “Acolhimento Institucional”;

- nas “Adoções promovidas dentro do Sistema Nacional de Adoção - SNA”, o processo será protocolado como novo processo incidental, informando-se o processo de referência, e com a classe processual “Adoção pelo Cadastro” (Cód. 15191), cujos assuntos podem ser, “adoção de criança”, “adoção de adolescente”, “adoção nacional” e “adoção internacional”;

- no “Encaminhamento de documentação as varas regionais da infância e juventude para cadastramento de criança/adolescente no SNA”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Execução de Medida de Proteção à Criança ou Adolescente” (Cód. 1434), e assunto “Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”, nos termos do artigo 23 da Instrução Normativa Conjunta 08/2023. ” (NR)

Art. 50 Ficam revogadas as Portarias nº 03/2017 e nº 02/2021 da Coordenadoria da Infância e Juventude, a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012, a Instrução Normativa Conjunta nº 03/2022, o artigo 6º do Ato nº 475/2010 da Secretaria Judiciária – SEJU, todas deste Poder Judiciário, assim como as demais disposições em contrário.

Art. 51 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

À presente Instrução Normativa Conjunta deverá ser dada a mais ampla divulgação, com sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe e no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além do envio de cópias às unidades judiciárias com competência na área infância e juventude, Diretoria Cível do 2º grau, Diretoria da Infância e Juventude do 1º Grau e , sem prejuízo de outras providências, a serem oportunamente determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça ou Coordenadoria da Infância e Juventude.

Recife, 19 de julho de 2023.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador RICARDO PAES BARRETO

Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Juíza de Direito HÉLIA VIEGAS SILVA

Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco

3 NÚCLEO 4.0 DE SAÚDE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

CONSIDERANDO que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10 foi a "fixação da competência prevalectente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

CONSIDERANDO que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

CONSIDERANDO que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e

CONSIDERANDO o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os(as) magistrados(as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

RECOMENDAR ainda a todos os(as) magistrados(as) que aquelas ações de natureza privada de saúde e educação, que envolvam crianças e adolescentes, devem ter prioridade absoluta na tramitação e no julgamento nas Varas com competência Cível.

Recife 02 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

4 ATENÇÃO E APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS

4.1 Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 470/2022

EMENTA: Institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas-ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a uma ordem jurídica justa para todos os envolvidos no conflito;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 253, de 04 de setembro de 2018, nº 386, de 9 de abril de 2021 e nº 425, de 08 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que definem a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 35, inciso III, da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabelece que devem ser utilizadas, com prioridade, práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar providências para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que, desde 2015, o Serviço de Justiça Restaurativa, localizado na Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vem realizando o atendimento às vítimas de atos infracionais e

suas famílias,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais no âmbito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros e companheiras, familiares em linha reta, irmãs(ãos) e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 3º No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Estado de Pernambuco, na página de informação ao cidadão, serão disponibilizados dados e instruções de acesso à política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais; orientações, cartilhas, programa de proteção à vítima; acesso ao programa de justiça restaurativa; acesso à rede de serviços públicos de assistência jurídica, assistência médica e psicológica, além do sistema de perguntas e respostas.

Art. 4º Os(as) servidores(as) dos setores de recepção das unidades judiciárias e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça serão os(as) responsáveis pelo acolhimento inicial e o direcionamento das vítimas ao local definido para aguardar a realização do ato processual ou o atendimento pelo Centro de Apoio e Atenção às Vítimas, onde houver instalado, devendo atender com zelo e atenção.

Art. 5º Nas unidades jurisdicionais e pelo “Balcão Virtual”, os(as) servidores(as) deverão prestar as informações das etapas do inquérito policial e da ação penal, observando as hipóteses de sigilo processual e as orientações do Código de Normas dos Serviços Judiciais, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º O(a) servidor(a) da unidade jurisdicional deverá se assegurar através de confirmação de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis que se trata da vítima ou dos interessados, conforme art. 2º.

§ 2º À vítima será assegurada a disponibilização de consulta dos autos.

§ 3º Sempre que o(a) servidor(a) suspeitar que o(a) requerente da informação não é a vítima, imediatamente se reportará ao Magistrado(a) competente.

Art. 6º Os(As) Diretores(as) de Foro e Magistrados(as) deverão assegurar que as vítimas e suas testemunhas aguardem a realização do ato processual presencial em sala própria e, na hipótese de ausência de infraestrutura adequada, assegurar que permaneçam em ambiente separado do(a) agressor(a) e suas testemunhas.

Parágrafo único. Os(As) agentes de segurança deverão prevenir a vitimização secundária e evitar que ocorram coações enquanto a vítima e suas testemunhas aguardam a realização do ato processual e, na hipótese de incidente, reportarem-se imediatamente ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 7º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II- determinar às serventias o estrito cumprimento do §2º do art. 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, sempre que possível, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial;

- b) expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
- c) fugas de adolescentes internados e réus presos;
- d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III- destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no artigo 2º desta Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofram pressões;

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 8º Nas Comarcas que dispõem de equipe multidisciplinar, o(a) Diretor(a) do Fórum deverá instituir fluxo de atendimento especializado através de rodízio entre servidores(as) das áreas jurídica, de psicologia, de serviço social e da pedagogia, quando houver necessidade, para prestarem informações acerca das suas áreas de especialização, sempre que solicitado pela vítima.

Art. 9º Nos atendimentos referidos no artigo antecedente e até que se instale o Centro Especializado de Atenção à Vítima, e consideradas as singularidades do caso concreto, os(as) servidores(as) das equipes multidisciplinares deverão prestar às vítimas:

I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, lgbtqia+ e deficientes físicos e mentais;

II - informações amplas pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

III - encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade;

IV - orientações sobre o acesso ao campo de informações disponibilizado no sítio eletrônico, especialmente sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

V- encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa, onde houver, em conformidade com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.(CNJ)

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) do Fórum manterá o controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar.

Art. 10. Nas Comarcas que não dispõem de equipe multidisciplinar, os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) deverão orientar sobre a rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade.

Parágrafo único. Havendo solicitação de encaminhamento, a unidade jurisdicional deverá expedir ofício ao serviço público disponível.

Art. 11. Serão instalados os Centros de Apoio e Atenção às Vítimas, mediante a elaboração de planejamento que deverá conter:

- I - estudo da estrutura predial e dos recursos humanos disponíveis nas Comarcas;
- II - avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária;

III - perspectivas de convênios e termos de cooperações.

Parágrafo único. O projeto deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, incumbe, dentre outras atribuições:

I- funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, observados os princípios da Justiça Restaurativa constantes na Resolução nº 225, de 2016, do CNJ;

II - avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de atendimento especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

III - fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática;

IV - propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V - fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

VI- promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

VII - fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;

VIII - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa, onde houver, observado o princípio da voluntariedade, em conformidade com a Resolução nº 225, de 2016, do CNJ; e

IX - auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

Art. 13. Para a efetividade da Política Institucional de Atenção e Apoio às vítimas de crimes e atos infracionais poderão ser firmados convênios e termos de cooperação técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Ministério Público, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades e outras instituições da rede de proteção e garantias, para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico, psicológico, antropológico e de assistência social, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais.

Parágrafo único. A OAB - Seccional Pernambuco, por meio de termo de cooperação técnica, indicará advogado(a) dativo(a) para atuar na garantia dos direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime ou ato infracional, dentro da política de atenção e apoio às vítimas, descrita nesta Resolução, assegurada a atuação integrada com os parceiros da rede de proteção e garantias.

Art. 14. Esta Resolução tem caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

4.2 Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais – CeaVida

PORTARIA Nº 19/2022

EMENTA: Criação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA da Comarca da Capital.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 253, de 04 de setembro de 2018, e nº 386, de 9 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que definem a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 35, inciso III, da Lei 12.594/2012, estabelece que devem ser usadas com prioridade as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que as vítimas de crimes e atos infracionais e seus respectivos familiares passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que demandam proteção do Estado, cabendo ao Poder Judiciário, assegurar seus direitos e suas garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO que as vítimas de tais crimes e atos infracionais e seus familiares carecem de orientação, proteção, auxílio jurídico, psicológico e assistencial;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar o atendimento às vítimas de crimes e de atos infracionais e seus familiares, especialmente nos casos que envolvam violência contra a pessoa;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal ou no sistema jurídico infanto-juvenil, não apenas como meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva, em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adaptações em infraestrutura para o acolhimento de vítimas pelas equipes multidisciplinares de apoio especializado; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 470/2022, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que

instituiu a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA da Comarca da Capital, órgão não jurisdicional, com ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, dos processos em trâmite, com vistas a garantir-lhes informação sobre o acesso à justiça e orientação multiprofissional humanizada.

Art. 2º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais prestará, prioritariamente, assistência às vítimas crianças e adolescentes e seus familiares, cujos processos tramitem nas Varas de Crimes Contra a Criança e o Adolescente e nas varas com competência para processar, julgar e executar a apuração de atos infracionais.

Art. 3º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, com sede na Capital do Estado, enquanto Projeto Piloto, estará vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude, em caráter excepcional e provisório, durante o período de sua execução.

Parágrafo Único. O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais funcionará em local projetado para prestação de um serviço reservado e protegido na estrutura física do Centro Integrado da Criança e do Adolescente do Recife/PE.

Art. 4º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais ofertará às vítimas e a seus familiares, acolhimento e atendimento especializado, a serem realizados por equipe interprofissional, composta por servidor ou servidora das áreas de psicologia, assistência social e área jurídica.

§1º A equipe interprofissional deverá instituir fluxo de atendimento especializado em colaboração com a Coordenadoria da Infância e Juventude.

§2º Alternativamente, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude propor à Presidência do Tribunal de Justiça a instituição de fluxo de atendimento especializado por meio de rodízio e escala, entre servidores e servidoras das áreas jurídica, de psicologia, serviço social e da pedagogia, para, quando houver necessidade, prestarem informações, podendo requisitar o auxílio de antropólogo, sempre que necessário e solicitado pela vítima ou seus familiares.

Art. 5º São atribuições do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, dentre outras:

I – funcionar como canal especializado de acolhimento, atendimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, prestando-lhes informação sobre o acesso à justiça, garantia ao direito de nomeação de advogado dativo para criança ou adolescente vítima e orientação multiprofissional humanizada, orientando sobre a reparação de danos, à luz de suas circunstâncias específicas e do caso concreto, bem como encaminhar para o atendimento junto à Central de Justiça Restaurativa, conforme os princípios constantes na Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016;

II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de atendimento especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

- III – fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional ou a reparação de dano decorrente de sua prática, atento ao cumprimento do art. 201, § 2º do CPP junto às respectivas Secretária Judiciais;
- IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;
- V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe interprofissional;
- VI – promover o encaminhamento formal, por escrito, das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;
- VII – fornecer informações sobre os programas de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;
- VIII – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos, observando-se o princípio da voluntariedade, em conformidade com a Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016;
- IX – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;
- X – definir protocolos padronizados de atendimento, de modo a assegurar efetiva proteção integral à vítima e seus familiares, integrados à rede de proteção e garantias;
- XI – atuar no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de novas violências;
- XII – promover e participar da realização de programas, projetos e iniciativas que informem e sensibilizem a população sobre a importância dos temas relacionados às atribuições do Centro Especializado;
- XIII – colaborar com a qualificação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Tribunal de Justiça para o atendimento especializado e humanizado às vítimas crianças e adolescentes e seus familiares;
- XIV – subsidiar a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas, diagnósticos sociais e criminais e outras informações relevantes para a criação de políticas públicas, medidas e ações voltadas à prevenção de novos crimes e atos infracionais.

Art. 6º Nos atendimentos realizados pelos servidores e servidoras do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais deverão ser prestadas as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e de apuração de ato infracional, quando solicitado pela vítima e familiares, observando as hipóteses de sigilo processual e outras normas que regulem a matéria.

Art. 7º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais atuará, por intermédio do Gestor e do(a) servidor(a) que integra a equipe interprofissional, de acordo com o conhecimento especializado do profissional, subsidiando a implementação, organização, divulgação e difusão da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º A Gerência do Centro Especializado será exercida por um servidor ou servidora de livre designação da Presidência do Tribunal, podendo lhe ser atribuído(a) gratificação específica.

§2º A Gerência do Centro Especializado manterá o controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe interprofissional, no âmbito do Centro Especializado.

Art. 8º Nos atendimentos referidos no artigo antecedente, consideradas as singularidades do caso concreto,

os servidores e as servidoras deverão prestar às vítimas:

I – o devido acolhimento, com cuidado e profissionalismo com atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, lgbtqiapn+ e pessoas com deficiência;

II – informações pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento das equipes;

III – orientação e os devidos encaminhamentos por escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica, pedagógica, assistência social e afins disponíveis na localidade;

IV – orientações sobre o acesso ao campo de informações disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, especialmente sobre os programas de proteção à vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

V – encaminhamento ao serviço de justiça restaurativa, em conformidade com a Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016.

Art. 9º Para a efetividade de sua atuação o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais poderá propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a celebração de convênios com instituições que atuem no atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais abrangidos pelo programa e seus familiares e pela rede de proteção e garantias, nas mais diversas esferas, bem como a participação no Conselhos municipais, estaduais e nacionais referenciais.

Art. 10. O prazo para instalação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais será de 90 (noventa) dias, observada a necessidade de formação específica para servidores e servidoras que atuarão no referido Centro Especializado, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 253/2018, com redação alterada pela Resolução nº 386/2021 do CNJ.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Recife, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

5 DEPOIMENTO ACOLHEDOR

PROVIMENTO Nº 02/2023, DE 13 DE JULHO DE 2023

EMENTA: Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as Salas de Depoimento Acolhedor – SDA de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas comarcas do Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e do Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI, bem como das unidades provenientes da expansão deste serviço, com atribuição para realizar depoimentos especiais de crianças e adolescentes, em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme dispostos no artigo 156, I, do Código de Processo Penal, no artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 e Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, da Constituição da República (CR);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, da CR);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas (PAP) tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, de que trata a Lei n. 13.431/2017;

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor do Recife (Portaria n. 47/2010), de Camaragibe (Portaria n. 003/2014), Caruaru e Petrolina (Portaria n. 002/2015) e de Goiana (Portaria n. 001/2020) e as unidades provenientes da expansão deste serviço, no âmbito do Judiciário ou em Salas de Depoimento Especial nas delegacias da Polícia Civil do Estado (Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 124/2022);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 124, de 12 de setembro de 2022, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, tendo como intervenientes a Secretaria Estadual de Defesa Social, a Polícia Civil de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado

de Pernambuco visando adotar ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em todo o Estado de Pernambuco, conforme as disposições da Lei n. 13.431/2017 e do Decreto n. 9.630/2018;

CONSIDERANDO a disponibilidade do serviço do Depoimento Acolhedor Itinerante, ônibus adaptado para o fim específico de realizar os depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja sala instalada;

CONSIDERANDO que o serviço Depoimento Acolhedor é composto pelas Salas de Depoimento Acolhedor do Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, Goiana e pelas unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como o Depoimento Acolhedor Itinerante;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 299/2019, do CNJ, estabeleceu o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, instituído como uma referência metodológica nacional para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes, na condição de vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE aderiu à Agenda 2030 da ONU, em especial o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a relevância do acolhimento das demandas de ordem psicoemocionais das crianças e adolescentes – vítimas ou testemunhas de violência – pelos(as) profissionais/entrevistadores(as) quando da realização dos seus depoimentos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do sistema de justiça garantir um atendimento que propicie respeito, cuidado, empatia, proteção para as crianças e adolescentes ouvidos em depoimento, evitando-se novas violações de direitos;

CONSIDERANDO que a pandemia Covid-19 ocasionou a necessidade de adequações urgentes para a manutenção dos atendimentos nas empresas privadas, órgãos públicos e em todo o sistema de garantia de direitos, o que trouxe a concretização e avanços no que tange às formas de atendimentos por meios virtuais;

CONSIDERANDO que, especificamente, no serviço do depoimento acolhedor, foi adotada a modalidade de atendimento semipresencial, que vem se realizando nas dependências do Fórum, na referida sala de depoimento acolhedor – SDA ou nas dependências do depoimento acolhedor Itinerante - DAI, onde estão a vítima ou testemunha e entrevistador(a) e, de forma virtual, as demais autoridades, observadas todas as regras sanitárias de segurança determinadas nas normativas vigentes;

CONSIDERANDO que essa modalidade semipresencial de atendimento no serviço de depoimento acolhedor trouxe ganhos bastante positivos no bem-estar das crianças e dos adolescentes ouvidos em sede de depoimento especial, por evitar o risco de encontros com o investigado ou acusado, além de otimizar a atuação dos operadores do direito envolvidos na realização do depoimento especial, que poderão participar remotamente da audiência, sem precisar se deslocarem para a sala física do depoimento acolhedor ou do depoimento acolhedor itinerante em que se encontrem as crianças e os adolescentes a serem ouvidos;

CONSIDERANDO, ainda, que a modalidade semipresencial no depoimento acolhedor tem proporcionado a eliminação de alguns possíveis entraves para realização dos atendimentos às crianças e adolescentes, no âmbito do

RESOLVE:

CAPÍTULO I – Das Disposições Iniciais

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE, o funcionamento das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - SDA de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e das unidades provenientes da expansão deste serviço, o Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI e as ações integradas para fomentar a implementação do serviço especializado de depoimento especial nas Salas de Depoimento Especial – SDE nas delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As SDAs, as unidades provenientes da expansão deste serviço, o DAI e as Salas de Depoimento Especial instaladas nas unidades da Polícia Civil de Pernambuco, precipuamente:

I – assessorarão os magistrados e as magistradas de todas as unidades judiciárias do Estado de Pernambuco em que tramitem processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II – auxiliarão aos integrantes das audiências na efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, I, do Código de Processo Penal - CPP, e a Lei n. 13.431/2017.

Art. 3º Os serviços a que se refere o artigo 1º deste Provimento, funcionarão no expediente forense, nas seguintes localidades:

I – na comarca do Recife, junto ao Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA);

II – nas comarcas da Região Metropolitana do Recife, e do interior do Estado, junto à SDA.

§ 1º Nas comarcas a que se refere o inciso II deste artigo, o gerenciamento operacional será efetuado pela Vara Regional da Infância e Juventude, quando devidamente instalada.

§ 2º Nas comarcas a que se refere o inciso II deste artigo em que não houver Vara Regional da Infância e Juventude, o gerenciamento operacional dar-se-á pela unidade judiciária com competência na área da infância e juventude.

§ 3º As unidades judiciárias a que se refere o § 2º deste artigo enviarão à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, relatório anual das atividades respectivas realizadas.

§ 4º Nas SDEs, o funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 1º deste Provimento dar-se-á de acordo com o horário de expediente definido pela administração do órgão policial.

Art. 4º As SDAs, as unidades provenientes da expansão das competências a que se refere este Provimento e o DAI estão subordinados à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ.

Art. 5º Em não havendo SDA instalada na comarca, suas audiências serão realizadas na unidade judiciária mais próxima onde seja disponibilizado o serviço ou mediante agendamento prévio com o serviço itinerante ou em SDE instalada em delegacia da Polícia Civil do Estado.

Parágrafo único. As SDAs e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão instaladas mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 6º As capacitações em técnica científica de coleta de testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência utilizada nos depoimentos especiais, em audiência, nas SDAs, no DAI e nas SDEs, ficarão sob

a responsabilidade da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, com a colaboração da equipe atuante na SDA da comarca do Recife.

CAPÍTULO II - Do Objetivo

Art. 7º Constitui-se objetivo das SDAs, do DAI e das SDEs prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, a prevenção e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais, minimizando a revitimização e evitando a violência institucional.

CAPÍTULO III - Das Atribuições

Art. 8º São atribuições das SDAs, DAI e da SDEs:

I – colher depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, inclusive a produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme artigo 156, I, do CPP e o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017;

II – desenvolver serviços de natureza administrativa e especializada de prevenção, proteção, assistência às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, de crimes ou atos infracionais e aos seus familiares.

CAPÍTULO IV - Da Composição e da Gerência

Art. 9º As SDAs e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão compostas, por equipe interprofissional constituída por no mínimo 02 (dois) servidores judiciários, preferencialmente, Analistas Judiciários/Apoio Especializado, Especialidade Psicólogo, Assistente Social ou Pedagogo do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Os(As) servidores(as) a que se refere o *caput* deste artigo realizarão as atribuições previstas no artigo 8º, I e II, deste Provimento;

§ 2º Os(As) servidores(as) a que se refere o *caput* deste artigo serão devidamente capacitados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

Art. 10. A equipe interprofissional a que se refere o *caput* deste artigo, será gerenciada por servidor(a) habilitado(a) no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF.

§ 1º São atribuições do gestor a que se refere o *caput* deste artigo, organizar o funcionamento da SDA, monitorar e avaliar a qualidade do serviço ofertado.

§ 2º Haverá, no mínimo, 02 (dois) profissionais capacitados no PBEF para atuarem como entrevistadores(as) lotados(as) nas SDAs.

§ 3º Quando da necessidade do serviço ou indisponibilidade de lotação de novos profissionais qualificados(as) nas SDAs, serão convocados(as) servidores(as), capacitados(as) no PBEF ou em qualquer outro protocolo (técnica de entrevista de coleta de testemunho), adotado pelo TJPE.

§ 4º Os(As) profissionais entrevistadores(as) deverão seguir uma escala de serviço elaborada pelos(as) servidores(as) lotados(as) na SDA, devendo os(as) juízes(as) das unidades judiciárias ou coordenadores ou gerentes dos núcleos a que se vinculam os(as) entrevistadores(as) liberá-los(as) para os serviços junto ao órgão.

§ 5º Aos(Às) profissionais a que se refere o § 3º deste artigo, ficará assegurada a compensação dos horários de trabalho externo que eventualmente exorbitem a jornada normal.

§ 6º No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os(As) profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) ou do Sistema de Justiça infantojuvenil, desde que servidores públicos, poderão, por intermédio de colaboração com o Poder Judiciário de Pernambuco – PJPE ou em parceria com o órgão público de lotação, ser capacitados, preferencialmente, no PBEF ou em qualquer outro protocolo (técnica de entrevista de coleta de testemunho) adotado pelo PJPE.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) públicos(as) colaboradores(as) referidos no *caput* deste artigo, colherão o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, atuando na condição de entrevistadores(as) nas SDEs e sujeitando-se à escala de serviço a que se refere o § 4º do artigo 10 deste Provimento.

CAPÍTULO V - Da Atuação dos(as) Magistrados(as)

Art. 12. Os(As) magistrados(as) que atuarão na(s) SDA(s), nas unidades provenientes da expansão deste serviço, no DAI e na(s) SDE(s) serão, preferencialmente, os(as) lotados(as) nas unidades judiciárias onde tramitam os processos, capacitados em PBEF, mesmo em se tratando de produção antecipada de prova, exceto quando já houver uma designação explícita para esse procedimento.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a), com atuação nos equipamentos relacionados no *caput* deste artigo, tomará o depoimento da vítima ou testemunha por intermédio do(a) profissional que se encontra na(s) SDA(s), DAI e na(s) SDE(s), seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas científicas de coleta de testemunho com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e observando os normativos específicos vigentes.

CAPÍTULO VI - Protocolo e Estrutura de Funcionamento

Art. 13. Os serviços de escuta protegida de depoimento especial serão dotados de capacidade organizacional e estarão física e programaticamente equipados para trabalharem com eficiência.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 1º deste Provimento, para o completo funcionamento do serviço de depoimento especial, deverá atender aos princípios da intervenção mínima, prevenção, da proteção, da atualidade - derivado do princípio da proteção integral e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes -, além das seguintes condições:

I – a Presidência do TJPE, por meio da Diretoria-Geral, assegurará que as SDAs, o DAI e as unidades de expansão deste serviços sejam implementadas com a estrutura mínima de uma sala para secretaria, sala de entrevista ou oitiva com banheiro, brinquedoteca, sala de audiência, com iluminação agradável, cores claras (nos ambientes internos – especialmente na sala de entrevista) -, móveis e objetos de decoração em conformidade com as orientações do PBEF e que sejam projetados de forma a evitar a interferência de ruídos externos;

II – a entrevista será realizada unicamente por profissional devidamente capacitado, preferencialmente, no PBEF ou em qualquer outro protocolo de técnica científica de entrevista de coleta de testemunho adotado pelo PJPE;

III – os(as) magistrados(as) assegurarão que o depoimento especial de crianças ou de adolescentes seja realizado, preferencialmente, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial e que seja colhido

por profissional habilitado(a) no PBEF ou outra técnica científica de entrevista de coleta de testemunho adotada pelo TJPE, conforme disposto no artigo 11 da Lei n. 13.431/2017;

IV – a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE – SETIC garantirá a instalação e o fornecimento de equipamentos eletrônicos para videogravação das audiências em depoimentos especiais, bem como o apoio técnico qualificado para a gravação do procedimento e manutenção dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de entrevista;

V – os integrantes das salas de depoimento especial respeitarão os desejos, as condições emocionais e cognitivas, os medos, as habilidades, o nível de trauma, a saúde mental, a compreensão legal e a situação da família, entre outros aspectos, da criança e do adolescente que irá prestar depoimento especial;

VI– os integrantes das salas de depoimento especial assegurarão a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para garantir as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozo dos direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

VII – os(as) profissionais da equipe interprofissional a que se refere o *caput* do artigo 9º deste Provimento, prestarão os serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares e responsáveis, quando necessário, durante ou após o procedimento judicial;

VIII – os(as) magistrados(as) adotarão medidas para estimular que o agente público resolva o problema da vítima de modo digno, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e saúde;

IX – os(as) magistrados(as), garantirão a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato infracional e a audiência de depoimento especial e que a decisão seja adequada e proporcional ao momento em que é tomada, nos termos do previsto nos artigos 99, 100 e 113 do ECA;

X – os(as) magistrados(as) ou a equipe interprofissional encaminharão a vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência em que há graves repercussões à saúde mental;

XI – os(as) magistrados(as) assegurarão que, nas situações em que seja verificada a contraindicação do depoimento especial da vítima ou testemunha, o(a) entrevistador(a) encarregado(a) do atendimento ofereça parecer técnico motivado para ser juntado aos autos;

XII – os(as) magistrados(as) garantirão que nas salas de audiências seja permitida a presença apenas do(a) depoente e do(a) entrevistador(a), exceto em casos especiais, em que o(a) juiz(a) poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do(a) entrevistador(a);

XIII – os(as) magistrados(as) assegurarão que vítima ou testemunha prestem seu depoimento de forma protegida e com as devidas garantias, em especial a de não manter contato com o imputado, nas audiências presenciais e virtuais, evitando-se a suscetibilidade emocional e a confrontação com o acusado, nos procedimentos presenciais;

XIV– os(as) magistrados(as), durante a coleta do testemunho da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, garantirão que o(a)(s) entrevistador(a)(s) evite(m) perguntas sugestivas, inapropriadas, impertinentes, constrangedoras, desconectadas do objeto do processo ou que digam respeito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir respostas, nos termos do artigo 5º, III, da Lei n. 13.431/2017;

XV– os(as) magistrados(as) garantirão que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento especial, assegurando a regra da livre narrativa;

XVI – Para sanar eventuais dúvidas relativas à entrevista realizada com a criança ou o adolescente em depoimento especial, poderá ser acessado o arquivo de gravação do procedimento de entrevista.

Art. 14. É proibido às equipes interprofissionais do depoimento especial elaborarem relatório ou parecer referente à entrevista realizada com a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de crimes.

Art. 15. Recomenda-se a realização dos depoimentos especiais na modalidade semipresencial aos(as) magistrados(as), pautados(as) nos fatos e fundamentos legais, autorizado pela Resolução CNJ n. 354/2020.

Parágrafo único. As audiências a que se refere o *caput* serão realizadas nas dependências dos Fóruns, nas SDAs e nas SDEs, em formato híbrido, onde estarão presentes, pessoalmente, a criança ou adolescente vítima ou testemunha da violência e o(a) entrevistador(a), sendo recomendável que as demais autoridades participem de forma virtual, observado o disposto na Lei n. 13.431/2017 e as demais normas vigentes, em consonância aos critérios científicos que priorizam a proteção, o cuidado e a humanização da coleta do testemunho infantojuvenil, como também propiciam uma coleta de provas testemunhais mais fidedignas e de maior credibilidade.

Art. 16. A coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ por meio da Central de Audiências deverá velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental.

Parágrafo único . A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas pela CIJ à Corregedoria Geral de Justiça mensalmente para efeito de estatística.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os Provimentos n. 07/2010 e n. 01/2018, ambos do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como as demais disposições em contrário.

Recife, 13 de julho de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

6 GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

ATO CONJUNTO Nº 23/2022

EMENTA: Dá nova estrutura ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF, criado pela Portaria nº 22/2020 TJPE, de que tratam as Resoluções nº 96, de 27/10/2009, e nº 214, de 15/12/2015, alterada pela Resolução nº 368 de 20/01/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, o Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador MAURO ALENCAR DE BARROS, e a Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Juíza HELIA VIEGAS SILVA, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida ao Poder Judiciário Estadual, nos termos do Art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e do sistema socioeducativo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como a razoável duração do processo, conforme previsto, respectivamente, no Art. 5º, incisos XXXV, XXIX, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 sobre o regime geral de execuções penais e a Lei nº 12.106 de 2 de dezembro de 2009, sobre monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009 e a Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução nº 368, de 20/01/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que instituem e regulamentam a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização e do Sistema Socioeducativo (GMF) nos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas, assim como dinamizar a atuação e o funcionamento dos GMF, para que possam cumprir e desempenhar as atribuições assinaladas na Resolução CNJ 96/2009 e outras que a eles se cometerem por essa Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as atividades de orientação e capacitação institucionais da magistratura para o exercício da jurisdição criminal, de execução penal e socioeducativa;

CONSIDERANDO a importância da integração e maior intercâmbio entre magistrados e magistradas no âmbito criminal, de execução penal e socioeducativo, como ainda na proposição de metas de ação do Poder Judiciário local nas áreas respectivas;

CONSIDERANDO a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre o sistema carcerário, o

sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

RESOLVEM:

Art. 1º Dar nova estrutura ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo - GMF, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Art. 2º O GMF é órgão colegiado não jurisdicional vinculado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 1º Ficam instituídas Câmaras Técnicas Permanentes nos seguintes moldes:

I - Câmara Técnica Permanente de Políticas Penais, constituída pelo(a) Coordenador(a) de Políticas Penais e pelos juízes e juízas da execução penal;

II - Câmara Técnica Permanente de Políticas Socioeducativas, constituída pelo(a) Coordenador(a) de Políticas Socioeducativas e pelos juízes e juízas das Varas da Infância e Juventude competentes por executar medidas socioeducativas em meio fechado.

§ 2º Compõem as câmaras técnicas, de que trata o §1º do Art. 2º, representantes de conselhos e organizações da sociedade civil, com função consultiva.

Art. 3º Integram o GMF:

I– 01 (um/uma) Desembargador/Desembargadora, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, preferencialmente da área criminal, que será o(a) Supervisor(a) do Grupo, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais;

II – o Coordenador/ a Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

III – 01(um/uma) Juiz ou Juíza de Direito integrante da Assessoria da Presidência, indicado(a) pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IV– 01 (um/uma) Juiz ou Juíza de Direito integrante da Assessoria da Corregedoria Geral de Justiça, indicado(a) pelo Corregedor Geral de Justiça;

V – 01 (um/uma) Juiz ou Juíza de Direito, entre juízes atuantes vara criminal ou vara de execução penal, que será o(a) Coordenador(a) de Políticas Penais do Grupo e atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional;

VI – 01 (um/uma) Juiz ou Juíza de Direito, entre juízes atuantes em varas da infância e da juventude com competência para processar e julgar ato infracional ou para executar medidas socioeducativas que será Coordenador(a) de Políticas Socioeducativas do GMF e atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional.

§ 1º O mandato do(a) Desembargador(a) Supervisor(a) coincidirá com o da Mesa Diretora.

§ 2º Os juízes e as juízas Coordenadores(as) do GMF serão indicados pelo(a) Supervisor(a) do Grupo, estando o seu mandato condicionado ao exercício dos respectivos cargos e funções no Tribunal de Justiça.

§ 3º O GMF poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados e magistradas, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais.

§ 4º O GMF poderá instituir grupos de trabalho ou convocar reuniões específicas para apoiá-lo na realização de estudos e normativas em temáticas específicas, podendo, ainda, convidar representantes de outros órgãos do

sistema de justiça criminal, de justiça juvenil e de segurança pública, da universidade, do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, além de organizações da sociedade civil, na condição de convidados(as) ad hoc, com função consultiva.

§ 5º O GMF terá suas reuniões ordinárias de modo trimestral, ou, extraordinariamente, por convocação de seu supervisor(a) ou de um dos coordenadores do grupo, ou, ainda por requerimento de 1/3 de seus membros, neste caso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 6º As Câmaras Técnicas Permanentes de que trata o Art. 2º, §1º, reunir-se-ão ordinariamente com período mínimo bimestral.

Art. 4º As atribuições do GMF poderão ser executadas por equipes destacadas na Coordenadoria Criminal e na Coordenadoria da Infância e Juventude, sob a coordenação do(a) Coordenador(a) Políticas Penais e do(a) Coordenador(a) de Políticas Socioeducativas, respectivamente.

Art. 5º O Núcleo de Apoio às Políticas Socioeducativas no GMF será instituído na Coordenadoria da Infância e Juventude, para desenvolvimento das atribuições correlatas ao Sistema Socioeducativo e assessoramento à Câmara Técnica Permanente de Políticas Socioeducativas.

Art. 6º O GMF contará com estrutura de apoio administrativo, constituído por, no mínimo, dois servidores(as) efetivos com atuação exclusiva no GMF. Comporá a estrutura administrativa referida o(os) servidor(es) lotados na Coordenadoria da Infância e Juventude que integram o Núcleo de Apoio às Políticas Socioeducativas no GMF.

Art. 7º Compete ao GMF, sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas administrativamente, desde que compatíveis com sua finalidade:

I – Na área de políticas penais:

a) fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de presos do sistema carcerário e supervisionar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU);

b) acompanhar com base nos sistemas eletrônicos, o tempo de duração e divulgar no sítio eletrônico do TJPE o quantitativo semestral de:

1. prisões provisórias;

2. alternativas penais aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade e;

3. medidas de monitoração eletrônica de pessoas, como medida cautelar, medida protetiva de urgência e no âmbito da execução penal.

c) fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de pessoas presas não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

d) fiscalizar e monitorar a regularidade e o funcionamento das audiências de custódia, auxiliando os magistrados e as magistradas na implementação do serviço de atendimento à pessoa custodiada e outros serviços de apoio;

e) receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas a respeito do sistema de justiça criminal, estabelecendo rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- f) fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência, de recambiamento e de prorrogação de permanência de pessoa presa nas diversas unidades do sistema penitenciário, inclusive daquela inserida em regime disciplinar diferenciado, incentivando, para tanto, o uso do SEEU;
- g) acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais, caso solicitado pela autoridade competente;
- h) colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e juízas e servidores e servidoras envolvidos com o sistema de justiça criminal;
- i) propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal e de execução penal ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo - DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;
- j) representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário;
- k) promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório de Pernambuco, incentivando a adoção de alternativas penais;
- l) coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos escritórios sociais, órgãos públicos e demais entidades que atuam na inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário e cumpridores de alternativas penais, nos termos das Resoluções CNJ nº 96/2009 e nº 307/2019;
- m) fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos conselhos da comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles;
- n) monitorar e garantir a completa inserção de dados pelas varas de execução penal no SEEU;
- o) planejar, organizar, coordenar e realizar ações concentradas, em regime de mutirão judicial e administrativo, nas varas criminais e de execução de penas, secretarias judiciais, estabelecimentos penitenciários, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, além de delegacias de polícia, para verificação de processos de execução, reavaliação de prisão provisória e definitiva, de medida de segurança, assim como para o aperfeiçoamento de rotinas de expediente;
- p) elaborar estudos técnicos, propostas de normativas e uniformização de procedimentos destinados ao aperfeiçoamento da jurisdição criminal e de execução penal, assim como do sistema carcerário, inclusive relativos à gestão, remanejamento, ampliação e central de vagas;
- q) desenvolver programas de visitas regulares de juízes e juízas e servidores e servidoras a unidades prisionais, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;
- r) elaborar o plano de ação anual do GMF da área de políticas penais, assim como o relatório de gestão do ano anterior.
- s) desenvolver outras ações afins, correlatas ou complementares.

II – Na área de políticas socioeducativas:

- a) fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) ou outro sistema eletrônico;
- b) acompanhar com base nos sistemas eletrônicos o tempo de duração e divulgar no portal do TJPE relatório quantitativo semestral das medidas socioeducativas;

- c) acompanhar o tempo de duração e, com base no sistema eletrônico, divulgar no portal do TJPE relatório mensal do quantitativo das internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil, oficiando a autoridade judicial responsável pela extrapolação do prazo máximo de 45 dias;
- d) fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes autores de ato infracional e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de adolescentes não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;
- e) incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades de atendimento socioeducativo, bem como discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;
- f) receber, processar e encaminhar reclamações relativas a irregularidades no sistema de justiça juvenil, com a adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- g) acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), caso solicitado pela autoridade competente;
- h) colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e juízas e servidores e servidoras envolvidos com o sistema socioeducativo;
- i) propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade de justiça juvenil ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;
- j) elaborar estudos técnicos, propostas de normativas e uniformização de procedimentos destinados ao aperfeiçoamento da justiça juvenil, assim como do sistema socioeducativo, inclusive relativos à gestão, remanejamento e ampliação de vagas;
- k) representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema de justiça juvenil;
- l) promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório de Pernambuco, incentivando a adoção de medidas socioeducativas em meio aberto;
- m) coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos, redes de proteção social, organizações da sociedade civil e entidades privadas com atribuições relativas à inserção social de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
- n) planejar, organizar, coordenar e realizar ações concentradas, em regime de mutirão judicial e administrativo, nas Juízos da Infância e Juventude competentes para processar e julgar ato infracional, bem como aqueles competentes para executar medidas socioeducativas, nas unidades de internação e semiliberdade, para verificação de processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, reavaliação de internação provisória e definitiva, assim como para o aperfeiçoamento de rotinas de expediente;
- o) monitorar e fiscalizar a realização das audiências concentradas no Socioeducativo;
- p) gerenciar e articular as ações do Comitê Interinstitucional da Central de Vagas do Sistema Socioeducativo;
- q) desenvolver ações junto aos programas do DMF na área socioeducativa;
- r) fortalecer o funcionamento e acompanhar a Comissão Intersetorial do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);
- s) desenvolver programas de visitas regulares de juízes(as) e servidores(as) a unidades de atendimento

socioeducativo, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;

t) elaborar o plano de ação anual do GMF da área Socioeducativa, assim como o relatório de gestão do ano anterior;

u) desenvolver outras ações afins, correlatas ou complementares.

§1º O GMF enviará, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano.

§2º O GMF poderá designar peritos e outros especialistas para coletar informações e subsídios na apuração dos casos de graves denúncias referentes ao Art.7º, I, alínea e e Art. 7º, II, alínea f.

§3º O GMF representará, nos temas de sua competência, providências à Presidência ou à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, pela normatização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas.

§4º O GMF atuará em estrita interlocução com a Coordenadoria Criminal e com a Coordenadoria da Infância e Juventude, nos respectivos temas que lhes são afetos.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias nº 22, de 01 de julho de 2020, e nº 25, de 27 de julho de 2020.

Art. 9º Este Ato Conjunto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Comunique-se ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF) a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do Art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 214 de 15 de dezembro de 2015.

Recife, 16 de junho de 2022.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador RICARDO PAES BARRETO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador MAURO ALENCAR DE BARROS

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Juíza HÉLIA VIEGAS SILVA

Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7 INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS

PROVIMENTO Nº 01/2021 CGJ

Ementa: Disciplina o procedimento a ser adotado pelas Unidades Judiciais da Infância e Juventude nas internações provisórias, revogando o Provimento 03/2010-CGJ, publicado no DJE de 19/04/2010, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

CONSIDERANDO que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

CONSIDERANDO que o sistema de Garantias dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes se funda na defesa de direitos, sendo resguardado o devido processo legal e garantias materiais e processuais estabelecidos no microsistema, conforme dispõe explicitamente a CF, o ECA, a Lei do SINASE e os Tratados de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Juízes da Infância e Juventude que, em sendo decretada a internação provisória de adolescente em conflito com a lei, providenciem, no prazo de até 48 horas úteis, contadas a partir de seu ingresso na Unidade, o protocolamento do Processo de Internação Provisória diretamente no Sistema PJe à Vara Regional da Infância e Juventude responsável pela execução da medida.

§ 1º O protocolamento deve obedecer ao disposto no art. 21 da Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020.

§ 2º O processo para acompanhamento da internação provisória deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – guia do CNAEL/CNJ;
- II – documento de identificação do adolescente;
- III – decisão que determinou a internação provisória;
- IV – cópia da representação.

Art. 2º Determinar que a Vara Regional responsável pelo acompanhamento da Internação Provisória, após as pesquisas de antecedentes necessárias, observando que o(a) adolescente consta como parte em outro(s) Processo(s) de Apuração de Ato Infracional em comarca(s) diversa(s), comunique, em até 24 horas, a sua apreensão, às demais unidades judiciárias onde o adolescente responda a outros processos, para que, se for necessário uma nova decretação de internação provisória nos autos de outro processo de conhecimento, os prazos corram concomitantemente.

Art. 3º As audiências de apresentação de adolescentes em internação provisória devem ser realizadas em até 05 dias úteis, contados da sua entrada no CENIP, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.

Art. 4º A Vara Regional responsável pela Unidade na qual o(a) adolescente estiver internado(a) provisoriamente deverá observar, com rigor, o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º No 43º dia da internação provisória, verificada a inexistência de sentença ou ausência de marcação de audiência de continuação, o Juízo da Execução deverá expedir ofício, via malote digital, ao Juízo Processante para que este providencie a conclusão do feito ou a desinternação do (a) adolescente em conflito com a lei, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de 45 dias da internação provisória.

§ 1º Findo o prazo de 45 dias, verificada a inexistência de sentença nos autos do conhecimento que determinou a internação provisória, o Juízo de Execução determinará a imediata liberação do adolescente apreendido e sua apresentação ao Juízo Processante, salvo se a ele (a) tiver sido aplicada, por sentença, medida restritiva de liberdade em outro processo.

§ 2º Na hipótese de haver liberação do adolescente pelo Juízo da Execução, em virtude da inobservância do prazo máximo da internação provisória, este deverá comunicar o fato a esta Corregedoria Geral de Justiça para apuração de eventual falta funcional do Magistrado responsável pelo processo de conhecimento.

Art. 6º Compete aos juízes das Varas Regionais a realização de inspeções bimestrais, de forma presencial, das Unidades de Internação Provisória sob sua responsabilidade e adoção das providências necessárias para o seu adequado funcionamento, bem como realizar o devido preenchimento do formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

Parágrafo único. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude realizar inspeções bimestrais, de forma presencial, nas Unidades de Atendimento Inicial – UNIAI, porventura existentes no território de sua competência, bem como alimentar as respectivas informações no CNIUIS, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

Art. 7º Este Provimento se adequa aos ODS-16, da Agenda 2030, e entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 03, de 2010, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Recife, 11 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

8 CENTRAL DE VAGAS DA FUNASE

PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 001/2021

EMENTA: Dispõe sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119 de 22 de outubro de 2019 e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/Funase.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE – SDSCJ, A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE, O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CIJ/TJPE, O COORDENADOR DO CENTRO OPERACIONAL DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CAOPIJ/MPPE, A COORDENADORA DO NÚCLEO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA SUBDEFENSORIA CÍVEL – DPPE E O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -CEDCA/PE todos no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à preferência na formulação e na execução das políticas públicas de atendimento e o princípio da convivência família e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de Novembro de 1989; os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990 e as Regras da Organização da Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as competências institucionais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública de prestar o serviço de atendimento ao bem-estar da sociedade;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V do artigo 227 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios da central de vagas da resolução nº 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça que são: a dignidade da pessoa humana; a brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa; a prioridade absoluta à criança e ao adolescente; a convivência familiar e comunitária; e a temporalidade da medida socioeducativa.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a medida socioeducativa de internação sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121) privativas de liberdade estabelecidos pela Lei nº 8.069/1991, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Lei nº 12.594/2012, Lei do SINASE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, inc. II, da Lei Federal nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.988, em 25

de agosto de 2020, a qual determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão para estas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.119 de 22 de outubro de 2019 que regulamentou o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, notadamente o art. 25, que prevê que Portaria da Presidência da Funase estabelecerá normas complementares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros objetivos transparentes para o ingresso, permanência ou exclusão dos(as) adolescentes nas unidades socioeducativas e se otimizar o fluxo de informações entre a FUNASE e o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública para compartilhar o direcionamento do sistema de Gestão de Vagas criado no âmbito do Estado de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Complementar da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/Funase, com atuação no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco, conforme previsto no art. 25 do Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, nos termos dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando disponível sua versão integral, com os Anexos I, II e III, no site www.funase.pe.gov.br, aba legislação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias. Publique-se e cumpra-se.

Recife, 24 de maio de 2021.

SILENO GUEDES

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE –SDSCJ

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES
DIRETORA PRESIDENTE DA FUNASE

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CIJ/TJPE

COORDENADOR DO CENTRO OPERACIONAL DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE - CAOPIJ/MPPE

COORDENADORA DO NÚCLEO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA SUBDEFENSORIA CÍVEL–
DPPE

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - -CEDCA/PE

ANEXO I

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DA CENTRAL DE VAGAS DA COORDENADORIA DA CENTRAL DE VAGAS DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CCV/FUNASE, COM ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOSTERMOS DO ART. 25 DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.119, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos deste Anexo, o Regulamento Complementar da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/Funase, com atuação no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco a fim de efetivar a gestão de vagas com objetivo de não permitir a superlotação nas unidades de cumprimento das medidas internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade.

Art. 2º Compete à CCV/Funase centralizar, fiscalizar e gerir todas as informações relacionadas às vagas disponíveis nas unidades de atendimentos socioeducativo em que são executadas as medidas de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade, devendo disponibilizar na rede mundial de computadores, as comarcas abrangidas por cada unidade, a capacidade e o quantitativo diário de ocupações nas unidades.

§1º Considera-se vaga disponível o quantitativo de leitos existentes dentro da capacidade de cada unidade.

§2º O ingresso e a permanência de qualquer adolescente ou jovem em unidade da Funase para cumprimento de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade é condicionada a prévia e indispensável ordem escrita de autoridade judiciária competente.

Art. 3º O ingresso de adolescentes e jovens nos programas de atendimento socioeducativo da Funase observará as seguintes etapas:

- I - requisição de vaga pela autoridade judiciária;
- II - atribuição de pontuação ao socioeducando, na forma do Capítulo IV desta Portaria;
- III - análise administrativa sobre a disponibilidade de vagas nas unidades da Funase para cumprimento de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade;
- IV - efetivo ingresso do adolescente ou jovem na unidade de execução da medida socioeducativa restritiva de liberdade.

Art. 4º As requisições de vagas e as comunicações entre a CCV/Funase e a autoridade judiciária realizar-se-ão pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe no bojo do respectivo processo eletrônico do adolescente ou jovem.

§1º Não se aplica o prazo de consulta de dez dias nas comunicações e requisições entre a CCV/Funase e a autoridade judiciária, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

§2º Em caso de indisponibilidade do Sistema PJe e durante o plantão judiciário as requisições e comunicações far-se-ão por meio do e-mail central.vagas@funase.pe.gov.br.

§3º Nos casos de processos que tramitem fisicamente pelo Sistema Judwin a comunicação far-se-á na forma do §2º deste dispositivo.

Capítulo II - Do CENIP/Triagem

Art. 5º Os socioeducandos aguardarão a definição sobre a disponibilidade de vagas para ingresso em unidade da Funase para cumprimento de internação, internação sanção e semiliberdade, inclusive na hipótese de substituição da medida, no CENIP/Triagem pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§1º Para fins de disponibilidade de vagas para ingresso em unidade da Funase para cumprimento de internação, internação sanção e semiliberdade observar-se-ão, integralmente, as disposições previstas no Capítulo III.

§2º Nas localidades onde existir Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI os socioeducandos aguardarão a definição sobre a disponibilidade de vagas nas dependências da UNIAI.

Art. 6º O adolescente ou jovem apreendido por força de decisão de internação provisória será encaminhado ao CENIP/Triagem, onde poderá permanecer por até 5 (cinco) dias aguardando a definição sobre disponibilidade de vaga.

§1º Em caso de indisponibilidade de vaga, o CENIP/Triagem, no prazo de 24 horas, comunicará ao juízo de conhecimento tal situação para que analise a substituição da medida, no prazo de 24 horas.

§2º Mantida a internação provisória e persistindo a inexistência de vaga, caberá ao juízo responsável pela unidade de internação provisória decidir sobre a liberação do adolescente ou jovem, no prazo de 24 horas, comunicando sua decisão ao juízo do conhecimento no mesmo prazo.

§3º As disposições dos artigos 9º, I e 10 não se aplicam às internações provisórias.

§4º A liberação do adolescente ou jovem na forma do §2º, não impede a renovação do mandado de busca e apreensão pelo juízo do conhecimento em caso de surgimento de vaga, descontados no cômputo dos 45 dias o tempo em que ficou aguardando a definição de vaga.

§5º Nas localidades onde existir Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI os adolescentes aguardarão a definição sobre a disponibilidade de vagas nas dependências da UNIAI.

Capítulo III - Da Requisições de Vagas

Art. 7º O ingresso de adolescente ou jovem nas unidades da FUNASE para cumprimento de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade pressupõe a prévia requisição de vaga, nos termos deste Capítulo.

Art. 8º O juízo requisitante, no prazo de 24 horas após a comunicação da apreensão do adolescente ou jovem, requisitará vaga a CCV/Funase, mediante a disponibilização dos seguintes documentos:

I - guia de execução da medida socioeducativa ou internação provisória expedida pelo Cadastro Nacional do Adolescente em Conflito com a Lei (CNAACL) do CNJ, ou, quando a ocorrência se der durante o plantão judiciário, decisão judicial com força de mandado de internação e guia expedida no primeiro dia útil subsequente ao plantão, pelo juízo competente para apuração do ato infracional;

II - documentação de identificação pessoal do adolescente ou jovem que permita a sua correta identificação e idade, priorizando-se o CPF;

III - cópia da representação e pedido de internação provisória;

IV - cópia da decisão que determinou a internação provisória ou internação sanção, ou da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade; e

V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, se houver.

Parágrafo único. Considera-se juízo requisitante aquele de quem emanou a ordem de internação, internação provisória, ainda que decretada em sede de plantão judiciário, internação sanção e semiliberdade.

Art. 9º Recebida a documentação prevista no art. 8º, a CCV/Funase no prazo de 24 horas e não excedente a 48 horas:

- I – atribuirá pontuação ao socioeducando, conforme Anexo I;
- II – definirá a unidade de cumprimento da medida aplicada;
- III – analisará a existência de vagas disponíveis;
- IV – comunicará ao juízo do conhecimento a unidade receptora;

§1º Na definição da unidade, a CCV/FUNASE levará em consideração os critérios de sexo, gênero, idade, proximidade com a residência dos pais ou responsável e regionalização do atendimento.

§2º Considera-se unidade receptora aquela definida na forma do §1º para cumprimento da medida de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade.

§3º O juízo do processo de conhecimento, no prazo de 24 horas, protocolará no Sistema PJe o processo de execução da medida socioeducativa ou de acompanhamento da internação provisória, na forma da Portaria Conjunta TJPE nº20/2020, observada a competência de acordo com a localização da unidade receptora.

Art. 10. Em caso de inexistência de vaga na unidade receptora, a CCV/FUNASE, no mesmo prazo do art. 9º, adotará as seguintes medidas em ordem de preferência:

I– Redefinição da unidade receptora, mediante transferência do adolescente ou jovem que estiver na iminência de ingressar no sistema socioeducativo ou mesmo de um interno para outra unidade, observado os critérios previstos no §1º do art.9º e desde que não haja significativo prejuízo ao cumprimento da medida.

II– Na impossibilidade de redefinição da unidade receptora, envio ao juízo responsável pela unidade receptora de informe técnico dos cinco socioeducandos com a menor pontuação naquela unidade, bem como do adolescente ou jovem que estiver na iminência de ingressar no sistema socioeducativo.

§1º A impossibilidade de redefinição da unidade receptora deverá ser comprovada por declaração da CCV/Funase.

§2º No caso de redefinição da unidade receptora, a CCV/Funase, no prazo de 24 horas, fará as devidas comunicações aos juízos competentes.

§3º Na hipótese do inciso II, a CCV/Funase fará a juntada dos informes técnicos no processo eletrônico relativa à execução da medida socioeducativa do adolescente ou jovem que está na iminência de ingressar no sistema socioeducativo.

§4º Entende-se por informe técnico o formulário constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pela CCV/Funase.

§5º Recebidos os informes técnicos, o juiz responsável pela unidade receptora fará a adequação no número de internos, no prazo de 48 horas, de modo que não haja excedente populacional.

§6º A adequação no número de internos, de competência do juiz responsável pela unidade receptora, poderá consistir na substituição da medida inicialmente aplicada por outra menos gravosa dentre os cinco socioeducandos com menor pontuação no Ranking ou mesmo do jovem ou adolescente que estiver na iminência de ingressar no sistema socioeducativo.

Art. 11. No caso de substituição da medida de internação para a semiliberdade, o juiz que determinou a

substituição deverá requisitar vaga ao CCV/Funase, na forma deste Capítulo.

Capítulo IV - Da pontuação e *ranking*

Art. 12. A todos os socioeducandos será atribuída uma pontuação para cada ato infracional praticado, de acordo com a capitulação constante em cada sentença que aplicou a medida socioeducativa.

§1º A pontuação total do socioeducando será a soma da pontuação atribuída a cada ato infracional reconhecido por sentença de mérito.

§2º A pontuação total do socioeducando definirá o *ranking* de prioridade para atendimento dos pedidos de disponibilidade de vagas em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação, internação sanção e semiliberdade.

Art. 13 Para o cálculo da pontuação adotar-se-á a fórmula prevista no Anexo I, observado os seguintes critérios:

- I – Gravidade do ato infracional, de acordo com o critério secundário previsto para o crime análogo;
- II – Hediondez do ato infracional;
- III – Emprego de violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV – Emprego de arma de fogo;
- V – Forma tentada ou consumada;
- VI – Reiteração.

§1º Entende-se por reiteração a existência de prévia sentença, devidamente transitada em julgado, que aplicou medida socioeducativa.

§2º A forma tentada deve ser considerada quando o dispositivo da sentença reconhecer a existência do art. 14, II, do Código Penal.

Capítulo IV - Das Transferências Administrativas

Art. 14. A transferência administrativa entre unidades socioeducativas será excepcional e poderá ocorrer, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I – redefinição da unidade receptora, na forma do art. 10, I;
- II – gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;
- III – por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante.

§1º A transferência administrativa será comunicada pela CCV/Funase ao juiz responsável pela unidade, mediante relatório circunstanciado com expressa indicação do motivo que ensejou a transferência e do respectivo dispositivo que autorizou a medida, além da menção das providências adotadas.

§2º A transferência administrativa entre unidades jamais poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

§3º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativa e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise

ou situação de emergência que a justificou.

§4º Recebida a comunicação sobre a transferência e estando regular e devidamente fundamentada na forma do §1º, o juízo responsável pela unidade, no prazo de 48 horas, redistribuirá processo, pelo Sistema PJe, nos termos da Portaria Conjunta nº 20/2020, ao novo juízo competente.

§5º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% (cem por cento) da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.

Capítulo V - Das disposições finais

Art. 15. A Funase, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e a Coordenadoria do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com o auxílio das respectivas escolas de aperfeiçoamento, promoverão, a capacitação e orientação, respectivamente, dos servidores, magistrados, promotores de justiça e defensores públicos quanto ao regular funcionamento da CCV/Funase.

Art. 16. As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Comitê Interinstitucional da Gestão de Vagas, cuja finalidade é o monitoramento, a orientação e o aperfeiçoamento da CCV/Funase.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, até a entrada em vigor desta Portaria, fará publicar ato instituindo o Comitê Interinstitucional da Gestão de Vagas, disciplinando sua forma de funcionamento e composição.

Art. 17. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO II – FÓRMULA

Ranking/Gestão de Vagas	Pontuação
$\Sigma [(P1/F) + (P2/F) + (P3/F) + \dots] \times R^*$	

Natureza do Ato infracional	Tipo Penal	Pontuação
CIRCUNSTÂNCIAS – VIDA	Tipo Penal	Pontuação
Homicídio simples	Art. 121, caput, do CP	52
Homicídio culposo	Art. 121, § 3º, do CP	8
Homicídio qualificado	Art. 121, § 2º, do CP	84
CIRCUNSTÂNCIAS – SEXUAL	Tipo Penal	Pontuação
Estupro	Art. 213, caput, do CP	32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º, do CP	40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º, do CP	100
Estupro de vulnerável	Art. 217-A do CP	44

Estupro de vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217-A, § 3º, do CP	60
Estupro de vulnerável resulta morte	Art. 217-A, § 4º, do CP	100
CIRCUNSTÂNCIAS – LESÃO CORPORAL	Tipo Penal	Pontuação
Lesão corporal	Art. 129, caput, do CP	3
Lesão corporal culposo	Art. 129, § 6º, do CP	2
Lesão corporal violência doméstica	Art. 129, § 9º, do CP	5
Lesão corporal grave	Art. 129, § 1º, do CP	12
Lesão corporal gravíssima	Art. 129, § 2º, do CP	20
Lesão corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º, do CP	36
CIRCUNSTÂNCIAS – PATRIMÔNIO	Tipo Penal	Pontuação
Furto	Art. 155 do CP	6
Roubo	Art. 157, caput, do CP	28
Roubo qualificado – I	Art. 157, § 2º, do CP	36
Roubo qualificado – II	Art. 157, § 2º A, do CP	40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º, do CP	100
CIRCUNSTÂNCIAS – TORTURA	Tipo Penal	Pontuação
Tortura	Art. 1º da Lei 9.455/97	18
Tortura lesão corporal grave ou gravíssima	Art. 1º, § 3º, da Lei 9.455/97	36
Tortura resulta morte	Art. 1º, § 3º, da Lei 9.455/97	60
CIRCUNSTÂNCIAS – TRÁFICO	Tipo Penal	Pontuação
Tráfico de drogas	Art. 33 da Lei 11.343/06	15
CIRCUNSTÂNCIAS – ESTATUTO DO DESARMAMENTO	Tipo Penal	Pontuação
Estatuto do Desarmamento	Arts. 12 e ss. Da Lei 10.826/03	8
CIRCUNSTÂNCIAS – TIPOS PENAIIS	Tipo Penal	Pontuação
Outros		2

ANEXO III – Informe Técnico

Socioeducando	
Data de Nascimento	
Idade	
Unidade receptora	
Pontuação	

Posição do adolescente noranking na unidade receptora	
---	--

Análise da situação do Adolescente quantitativa	Tempo	
Tempo de cumprimento da Medida Socioeducativa		
Análise da situação do Adolescente qualitativa	Sim	Não
O adolescente tem fugas?		
O adolescente possui bom comportamento?		
O adolescente passou por conselho disciplinar?		
O adolescente é primário?		
O adolescente possui engajamento na medida socioeducativa?		

9 DISTRIBUIÇÃO NO ENCAMINHAMENTO DOS ADOLESCENTES PARA AS UNIDADES

PROVIMENTO Nº 01/2023, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: Altera o Provimento nº 02/2016, de 07 de abril de 2016, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, para adequá-lo à Portaria Interinstitucional nº 01/2021, da FUNASE, c/c art. 40 da Lei nº 12.594/2012, que reza ser atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 40 da Lei nº 12.594/2012 e com o Julgado STF - MS 31.902-DF, é atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e de semiliberdade;

CONSIDERANDO que é papel do Poder Judiciário decretar, acompanhar e fiscalizar o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, cabendo à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE/PE administrar a lotação de vagas nos centros de atendimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

CONSIDERANDO a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, que regulamentou o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, notadamente o art. 25, que prevê que Portaria da Presidência da FUNASE estabelecerá normas complementares; e

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interinstitucional nº 001/2021, da FUNASE/PE, que versa sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

RESOLVE:

alterar o Provimento nº 02/2016-CM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - DETERMINAR aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que, ao aplicarem a adolescentes autores de atos infracionais às medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, OBSERVEM o que está estabelecido na Portaria Interinstitucional nº 001/2021, editada pela FUNASE/PE, com fulcro no art. 25, do Decreto Estadual nº 48.119/2019, e na Portaria Conjunta nº 20/2020 do TJPE, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao emanarem a ordem de internação, internação provisória, ainda que decretada em sede de plantão judiciário, internação sanção e semiliberdade, requisitarão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após comunicação da apreensão do adolescente ou jovem, vaga à Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, subordinada à Superintendência de Política de Atendimento – SUPAT da FUNASE, órgão responsável pelas centralização, fiscalização e gestão de todas as informações relacionadas às vagas disponíveis nas unidades de atendimento socioeducativo, mediante disponibilização dos documentos arrolados no Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021.

§2º - A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá se pautar pelo Princípio da Convivialidade, normatizado nos arts. 100 e 124, VI, ambos da Lei nº 8.069/90, quando nas recepções ou transferências dos adolescentes nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

§3º - A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e não excedente a 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o art. 9º e incisos, do Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE, ao juízo de conhecimento e/ou juízo da execução a Unidade de Atendimento Socioeducativo para cumprimento da medida de internação, internação sanção e semiliberdade, ora denominada unidade receptora.

§4º Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao sentenciarem, aplicando a adolescentes autores de atos infracionais as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, protocolar no Sistema PJe, o processo de execução da medida socioeducativa de internação (códcs 11387, 12030, 12157 e 11388) e de semiliberdade (cód 11392) ou de acompanhamento da internação provisória, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), na forma da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020 ou outro normativo que a substitua, observada a competência de acordo com a localização da unidade receptora.

§5º A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa e da internação provisória no Sistema PJe será a Guia de Execução expedida no CNAEL, do CNJ, e deverá ser instruída com todos os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

§6º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I – guia do CNAEL;
- II - documento de identificação do socioeducando;
- III – representação;
- IV – sentença ou decisão de internação provisória
- V – certidões de antecedentes infracionais;

VI – relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

§7º - O protocolamento do processo de execução de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade no Sistema PJe, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), somente ocorrerá após a efetiva apreensão e entrada do socioeducando nas Unidades da FUNASE e prévia indicação da Central de Vagas da FUNASE da respectiva unidade de cumprimento da medida.

§8º - O juiz do conhecimento cientificará o Ministério Público, a Defesa e os familiares do adolescente do local destinado para cumprimento da medida socioeducativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciada a contagem a partir da informação contida no §3º deste artigo.

Art. 3º - DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida socioeducativa, através da adoção das seguintes providências:

I - realizar visitas de inspeção bimestrais às unidades de internação, internação provisória e semiliberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ Nº 0188/2014;

II - Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência em matéria referente à execução das medidas socioeducativas que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020;

III - Nas inspeções bimestrais realizadas nas unidades de internação e semiliberdade, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), anexo à Resolução nº 77/2009, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020.

IV - Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro, nos termos da Resolução CNJ nº 77/2009, alterado pela Resolução CNJ nº 188, de 28 de fevereiro de 2014.

V- fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento - PIAs e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição;

VI - fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria;

VII- manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

VIII- instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição;

IX- nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa, no respectivo processo de execução, no primeiro momento em que oficiar nos autos executivos;

X- intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão, nos termos do art. 190 do ECA;

XI- notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara

de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato;

XII- fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de execução socioeducativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE;

XIII- unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples, mantendo nos autos principais desse as cópias dos relatórios psicossociais e outros documentos relevantes para o histórico do acompanhamento socioeducativo.

Art. 4º - DETERMINAR aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que, constatada a omissão dos Municípios onde têm jurisdição na implantação de programa local de atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto, oficiem o Ministério Público para que adote as providências legais.

Art. 5º - FIXAR que o juiz da execução da medida socioeducativa de privação de liberdade será sempre o da sede da Vara Regional da região onde se encontra a unidade de internação ou semiliberdade ou, se não instalada a Vara Regional competente, do juízo competente em infância e juventude da comarca onde se encontra a respectiva unidade.

Art. 6º - DETERMINAR que as guias socioeducativa e de internação provisória, aludidas no §5º, do Art. 1º deste Provimento, passem a ser preenchidas eletronicamente através do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL.

§1º - Ao realizarem plantão judiciário e receberem procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, em que haja a necessidade de determinar a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, os magistrados deverão utilizar a Guia de Internação Provisória (Medida Cautelar) que consta no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em PDF, no menu Relatórios.

Art. 7º - INSTITUIR programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em adolescentes em conflito com a lei, em consonância com os princípios aludidos pela Lei nº 12.594/12, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e pela Escola Judicial de Pernambuco.

Art. 8º - As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Comitê Gestor Interinstitucional da Central de Vagas, instituído nos termos da Portaria nº 03/2021 da CIJ/TJPE.

Art. 9º - As transferências administrativas deverão observar o disposto na Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE ou em instrumento normativo que venha a substituir.

Art. 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

10 ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

10.1 Área Protetiva

ADOÇÃO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03: “Na adoção, fora do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), nos casos previstos em lei, deverá, por analogia, ser exigida a comprovação da documentação prevista no art. 197-A da Lei n. 8.069/90.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 08: “Não se aplica à Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) as entregas diretas realizadas antes de sua entrada em vigor, não sendo exigida prévia guarda legal para posterior pedido de adoção.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 09: “Na ação de guarda, evidenciada a concordância dos genitores com a adoção, é possível, a qualquer tempo, o aditamento à inicial para conversão em ação de adoção.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11: “É possível a aplicação analógica do art. 50, §13, II, do ECA, a pessoa que, a despeito da ausência de parentesco, comprove a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o adotando.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 45: “A adoção internacional conjunta de grupo de irmãos em uma mesma família substituta estrangeira deve prevalecer à adoção nacional desmembrada desses irmãos, face ao disposto no artigo 28, § 4º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 49: “Em caso de entrega irregular de criança para adoção, fora das exceções previstas no art. 50, §13 do ECA, proceder-se-á a busca e apreensão da criança, desde que não haja prévio vínculo socioafetivo entre a criança ou o adolescente e os interessados.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 51: “O processo de habilitação para adoção poderá ser instruído com atestado de sanidade física e mental subscrito por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, sendo dispensada a exigência de laudo específico elaborado por psiquiatra, consoante normatização do CFM.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 53: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 57: “Na excepcional necessidade de separação de grupo de irmãos para fins de adoção, sempre que possível, haverá preferência aos adotantes que se comprometam a manter os vínculos fraternos (família solidária).”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 58: “A diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que fundamentado, em observância ao melhor interesse da criança.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 63: “A exigência do artigo 197-A, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, implica a apresentação pelo requerente de certidões de antecedentes criminais relativas às cidades em que residiu nos últimos cinco anos.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 65: “Excepcionalmente, nos casos previstos no Provimento nº 08/2015 do Conselho da Magistratura/TJPE e Enunciado Administrativo nº 12/2016 – CIJ/TJPE, poderá ser inserido o infante no CNA antes do trânsito em julgado da ADPF, advertindo-se os pretendentes quanto ao caráter sub judice da guarda.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 66: “A determinação de lavratura de registro de nascimento, pelo juízo da infância, quando inexistentes informações acerca da filiação da criança, deverá se valer da atribuição de filiação fictícia, conforme o art. 18 do Pacto de San Jose da Costa Rica.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 73: “A inserção imediata de recém-nascidos e crianças no SNA, de que trata o art. 19-A, § 10, do ECA, restringe-se aos casos em que os genitores sejam desconhecidos, em obediência ao devido processo legal.” (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 83: “A adoção direta prevista no art. 50, §13, do ECA, dispensa prévia habilitação do adotante no SNA.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 84: “O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 19-A, §10 da Lei nº 8.069/90 não é absoluto, podendo haver flexibilização, comprovada justa causa”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 85: “A recusa de crianças e adolescentes, sem motivação ou baseada em conveniência pessoal dos pretendentes inscritos no SNA, caracteriza negativa injustificada para os fins do art. 197-E, §4º, do ECA.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 86: “Nas hipóteses de entrega de criança para adoção, optando, a genitora, por manter em sigilo a identidade paterna, não é cabível a realização de investigação incidental de paternidade.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 87: “O direito ao sigilo do nascimento, garantido à genitora, na entrega voluntária de crianças para adoção, deve prevalecer sobre o dever de busca pela família extensa e pelo genitor”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 90: “No processo de entrega voluntária de criança para adoção, é recomendável a prolação de sentença extintiva do poder familiar em audiência, com a intimação pessoal da genitora, para fins de início imediato da contagem do prazo de arrependimento.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 94: “A renovação trienal das habilitações, previstas no art. 197 – E, § 2º, do ECA acrescido pela Lei 13.509/17, aplica-se aos pretendentes já inscritos no CNA quando da sua entrada em vigor”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 96: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 110: “O prazo de arrependimento previsto no art. 166, §5º do ECA, não comporta renúncia”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 111: “O prazo de arrependimento previsto no art. 166, §5º do ECA pode ser prorrogado, com a finalidade de se evitar posterior alegação de vício de vontade por conta do estado puerperal”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 113: “No caso de entrega voluntária da criança para adoção, é recomendável assegurar, desde o despacho inicial, assistência jurídica integral à mulher, não apenas na audiência”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 116: “Poderá o juiz excepcionar a ordem cronológica do SNA, no melhor interesse da criança, quando se tratar de adoção de crianças e adolescentes diagnosticadas com graves problemas de saúde e/ou perfil de difícil colocação em famílias adotivas”.
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL / DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02: “É possível a propositura da ação de destituição de poder familiar, independente de parecer conclusivo ou recomendação expressa da equipe técnica da entidade ou programa de acolhimento. ”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 04: “Nas hipóteses do art. 101, §§9º e 10 do ECA, esgotado o prazo de 15 (quinze) dias sem a propositura da ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público, o juízo competente poderá aplicar, analogicamente, o art. 28 do CPP, remetendo cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça. ” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 05: “É incabível a desistência do Ministério Público nas ações de destituição do poder familiar e de acolhimento institucional.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 06: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07: “Juntado aos autos o relatório técnico, concluindo pela reintegração familiar ou colocação em família extensa, o magistrado deverá designar audiência para oitiva dos interessados, não se justificando o aguardo da realização das denominadas audiências concentradas, ainda mais quando estiverem previstas para data distante.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 12: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 13: “É recomendável que se faça constar nos processos de destituição do poder familiar os dados de saúde dos genitores e histórico sócio familiar e, quando possível, seja juntado aos autos fotos ou filmagens dos genitores, quando estes assim autorizarem.” (NOVAREDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 52: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 54: “Desde que respeitado o contraditório em relação aos genitores conhecidos, deve ser reconhecido o pedido implícito de destituição do poder familiar nas ações de adoção direta, quando admitidas, dispensada a emenda da inicial.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 55: “Nas ações de acolhimento e nas de destituição/suspensão do poder familiar, poderá o magistrado, após prévia manifestação do Ministério Público e da defesa, determinar, de logo, a guarda de cunho satisfativo (e não provisória) ou tutela à família extensa, acaso demonstrado o maior interesse da criança ou do adolescente.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 59: “A condição mental dos genitores, por si só, não é fundamento para a destituição do poder familiar, a teor do artigo 6º, inciso V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual é dispensável a realização de perícia psiquiátrica nos réus para fins de destituição do poder familiar.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 61: “Na hipótese de extinção voluntária do poder familiar, colhida a manifestação inequívoca dos genitores de entrega da criança, a posterior alteração do domicílio destes não gera o deslocamento de competência.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 62: “A sentença de destituição do poder familiar não põe fim aos vínculos de parentesco da criança ou do adolescente, até posterior sentença de adoção.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 64: “Nos autos da medida de proteção de acolhimento, manifestando os genitores o desejo de entregar o(s) filho(s) para adoção perante o juiz, o representante do Ministério Público e a defesa técnica, deverá ser extinto, incidentalmente, por sentença, o poder familiar.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 71: “A hipótese de destituição do poder familiar prevista no inciso V do art. 1.638 do Código Civil, inserida pela Lei 13.509/2017, não tem aplicação retroativa”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 88: “A reavaliação trimestral prevista no art. 19, §1º, do ECA, não implica, necessariamente, a realização de audiência concentrada, podendo ser efetivada por decisão judicial.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 95: “Nas ações de destituição ou suspensão do poder familiar, poderá ser determinada concomitante citação pessoal e por edital, a fim de garantir a obediência ao prazo legal de duração do processo”. (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 98: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 109: “O magistrado poderá dispensar a realização do depoimento especial nas ações de destituição do poder familiar, caso existam outras provas produzidas que demonstrem a ocorrência de causas de perda do poder familiar”. (*Correlacionar com o item 1.4)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 114: “A ausência injustificada de genitores e membros da família extensa à audiência designada no procedimento de extinção do poder familiar previsto no art. 19-A do ECA implica presunção de desinteresse e autoriza o julgamento antecipado do mérito.” (NOVA REDAÇÃO)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 46: “A autorização judicial de viagem em território nacional para criança ou adolescente menor de 16 anos, quando indispensável, será requerida mediante simples pedido administrativo formulado por um dos genitores ou responsável legal, dispensada a formalização de processo.” (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 47: CANCELADO

CRIMES CONTRA A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE (DEPOIMENTO ESPECIAL)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 10: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 56: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 60: “Com fundamento nos princípios da celeridade, da economicidade e do melhor interesse da criança e do adolescente, o depoimento especial (depoimento acolhedor) poderá ser realizado, mediante expedição de carta precatória, pelo juízo deprecado, dispensada a presença do juízo natural.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 67: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 68: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 69: “Na audiência de depoimento especial deverá o magistrado indeferir as perguntas que causem a revitimização.”. (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 70: “Caso não exista central de depoimento especial na Comarca, poderá o magistrado, desde que presente estrutura física adequada e entrevistador especializado, realizar o depoimento na forma da Lei 13.431/2017.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 72: “Entende-se por profissionais especializados para os fins do art. 12, I, da Lei nº 13.431/2017, aqueles tecnicamente habilitados, independentemente da sua área de formação profissional”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 75: “Fica facultada à autoridade policial sua participação, por meio da formulação de quesitos, durante o procedimento do depoimento especial, em ação cautelar de antecipação de provas”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 89: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 91: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 92: “Não prestará compromisso, a que alude o Art. 203 do CPP, o adolescente, maior de 14 anos, testemunha de violência”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 93: “ É vedada a condução coercitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 97: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 112: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 115: “A oitiva de vítima ou testemunhas nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Lei 13.431/17 deverá ser tomada na sala de depoimento acolhedor mais próxima do local do fato, contando-se, preferencialmente, com o apoio logístico do Conselho Tutelar para conduzir o menor até aquela localidade”.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ARTS. 245 a 258-B DO ECA)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 26: “É dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento nas ações provenientes de infrações administrativas por descumprimento do art. 258 da Lei

nº 8.069/90, quando o auto de infração tiver sido lavrado por fiscal, devidamente credenciado, que goza de fé de ofício, podendo o juiz proferir julgamento antecipado com base na prova documental produzida.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27: “ O locador ou cedente de estabelecimento onde venha a se realizar shows ou bailes dançantes é responsável solidário pela infração administrativa do art. 258 da nº 8.069/90, sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo da representação.”

10.2 Área Infracional

APURAÇÃO/CONHECIMENTO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 22: “Nos casos de apelação contra a sentença que aplicar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, as quais exigem ciência ao advogado e ao adolescente, conta-se o prazo recursal a partir da última intimação.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 24: “O protocolamento do processo de execução de medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a respectiva expedição da guia, somente deverá ocorrer após a efetiva apreensão com o ingresso do socioeducando no sistema socioeducativo.” (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 29: “A representação só será recebida quando o adolescente estiver devidamente identificado, com documento pessoal ou houver nos autos a indicação específica do local onde a documentação do adolescente poderá ser encontrada, caso existente. Na hipótese de o adolescente afirmar que nunca foi registrado, haverá o recebimento da representação e o adolescente deverá ser encaminhado ao ITB para colheita das impressões digitais, cabendo ao juiz responsável providenciar após estudo do caso por equipe interprofissional a lavratura do competente registro de nascimento em obediência ao art. 102, § 1º da Lei nº 8.069/90.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 31: “É aplicável, por analogia, o art. 46, § 1º da Lei nº 12.594/12 ao processo do conhecimento.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 39: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 40: “É possível a decretação da internação provisória no ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.” (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 74: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 77: “Em caso de remissão judicial, própria ou imprópria, é dispensável a manifestação do Ministério Público se devidamente intimado e ausente para ato”. (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 99: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 100: “A oitiva informal do adolescente pelo órgão ministerial, bem como sua anuência, são condições para homologação da remissão ministerial imprópria”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 107: “O prazo máximo da internação provisória deve ser verificado individualmente em cada processo”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 108: “A homologação da remissão imprópria, judicial ou ministerial, pressupõe a prévia aceitação pela defesa técnica e pelo adolescente em conflito com a lei”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 117: “O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da Defesa, deverá avaliar a necessidade de encaminhamento dos casos para as práticas restaurativas, independente de prévia manifestação da vítima”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 118: “É dispensável a apresentação de relatório pela equipe interprofissional do judiciário quando já constante o da equipe da entidade socioeducativa ou de acolhimento”.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 120: “É possível a extinção por perda do objeto dos processos de conhecimento relativos a atos infracionais, praticados anteriormente ao início da execução, em face de adolescente que esteja cumprindo medida de internação, caso os atos em apuração sejam de menor ou igual gravidade do ato que a gerou. ”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 122: “Ainda que interposto recurso de apelação, é possível o cumprimento imediato da MSE, devendo a decisão ser fundamentada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não bastando a gravidade em abstrato do fato e independentemente de, no curso do processo, ter sido determinada a internação provisória. ”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 123: “É vedada assistência a acusação nos processos de apuração de ato infracional.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 124: “É vedado ao juiz modificar a proposta de remissão oferecida pelo ministério público na fase pré-processual como forma de exclusão do processo de apuração de ato infracional.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 125: “Na audiência de apresentação, será facultada ao adolescente a manifestação sobre os fatos após a instrução processual.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 127: “Não depende de decisão judicial a liberação do adolescente apreendido em flagrante, nos casos em que o Ministério Público entender não haver elementos para internação provisória.”

EXECUÇÃO DE MEDIDAS

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 16: “A previsão constante do §3º do art. 1.010 do NCPC, para a remessa dos autos ao juízo “*ad quem*”, independentemente de análise da admissibilidade recursal no Juízo “*a quo*”, não elide que este exerça o juízo de retratação previsto na Lei Especial, inclusive nos casos de apelação (art. 198, VII, da Lei nº 8.069/90). Em tal hipótese, constatado a intempestividade do recurso, deverá consignar tal circunstância nos autos, deixando de exarar despacho de manutenção ou reforma, remetendo os autos à superior instância.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 23: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25: “Interrompido o cumprimento da medida por evasão do socioeducando da unidade ou transferência para estabelecimento prisional, o início da periodicidade da reavaliação terá como marco a data do novo ingresso do adolescente no sistema socioeducativo, respeitando os prazos máximos estipulados em lei.”

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 28: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 30: “A unificação das medidas socioeducativas é de competência do juízo responsável pela execução em andamento.” (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 32: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 33: CANCELADO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 34: “Em caso de descumprimento das medidas socioeducativas aplicadas em sede de remissão, como forma de suspensão, o juízo responsável pela execução comunicará ao juízo do conhecimento para retomar o processo do feito originário, o qual deverá estar suspenso e não arquivado, extinguindo a execução”. (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 35: “A competência para apreciar pedido de visita de criança e/ou adolescente a presos provisórios ou condenados em estabelecimento prisional é do juízo da execução penal. ” (NOVA REDAÇÃO)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 36: “A competência para apreciar pedido de visita de parentes a adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade ou internados provisoriamente é do juízo responsável pela unidade.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 37: “É possível a extinção do processo de conhecimento e da execução de medida socioeducativa pela perda do caráter pedagógico, devendo ser avaliados a idade do adolescente, o transcurso de tempo desde a data do fato, o histórico infracional e os princípios da atualidade e intervenção precoce.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 38: “O desinteresse na adesão das medidas protetivas eventualmente aplicadas cumulativamente às medidas socioeducativas não tem o condão de impedir a extinção destas.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 41: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42: “É necessária a prévia oitiva do adolescente e equipe técnica nas hipóteses de regressão de medida socioeducativa e internação-sanção em audiência, devendo o adolescente estar acompanhado de Defensor Público ou advogado particular ou nomeado para o ato, sendo vedado que essa defesa seja exercida por advogado vinculado à FUNASE, diante do conflito de interesses evidente.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 43: “O simples fato de não haver vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de internação em unidade próxima da residência do adolescente infrator não impõe a sua inclusão em programa de meio aberto, devendo-se considerar o que foi verificado durante o processo de apuração da prática do ato infracional, bem como a situação específica do adolescente e os relatórios técnicos.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 78: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 79: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 80: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 81: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 82: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 101: “É possível a internação sanção por descumprimento de medida socioeducativa imposta em sede de remissão, como forma de exclusão ou extinção do processo, desde que constar expressamente tal hipótese na proposta e desde que tenha sido aceita pela defesa técnica e adolescente, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 43, §4º, da Lei do SINASE, e Súmula 265 do STJ.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 102: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 103: “É possível a reavaliação da medida socioeducativa, a qualquer tempo, independentemente do prazo fixado na sentença de conhecimento, mediante relatório técnico, atendidas as condições do art. 43, §1º, da Lei do SINASE.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 104: “A substituição de medida socioeducativa, ainda que por outra mais gravosa, poderá ser feita de ofício pelo juiz desde que obedecido o devido processo legal”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 105: “Inexistindo habilitação de advogado no processo de execução de medida socioeducativa, a defesa do socioeducando será realizada pela defensoria pública, ou na impossibilidade, por advogado nomeado pelo Juízo”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 119: “Não ofende a súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça a extinção da medida socioeducativa em decorrência do advento da maioridade, desde que presentes elementos concretos que demonstrem a ausência de caráter pedagógico da medida”.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 121: “Para fins de aplicação do art. 46, § 1º, da Lei 12.594/2012, o juiz verificará, entre outros critérios, a gravidade do ato infracional frente ao crime, eventual prazo de prisão cautelar e a data do ato infracional.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 126: “Não ofende o devido processo legal ou súmula 265 do STJ a decretação de internação-sanção ou regressão após ausência injustificada do socioeducando, devidamente intimado, para a audiência de justificação. ”

10.3 Direito Processual/Direito Material

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15: “Não se aplica aos procedimentos especiais previstos no ECA o disposto no art. 220 do NCPC, podendo o juízo da infância e juventude praticar todos os atos processuais inerentes ao processo, inclusive realização de audiência e intimação de advogados constituídos.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17: “Não se aplica aos procedimentos especiais previstos no ECA o disposto no art. 272, §3º, do NCPC, devendo a menção às crianças e adolescentes ser feita mediante abreviação dos nomes.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 18: “Não se aplica aos procedimentos especiais previstos no ECA o disposto no art. 357, §9º do NCPC, devendo a elaboração das pautas de audiências atender as peculiaridades do caso concreto.”
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 19: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20: “O prazo para interposição do agravo de instrumento e da apelação, nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é de dez dias.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 21: “Os procedimentos especiais regidos pela Lei nº 8.069/90 não se submetem a ordem cronológica para julgamento. ” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 44: “É competente o juízo de família para processar e julgar os feitos relativos à alienação parental.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 48: “A isenção de custas, emolumentos e das multas prevista no ECA deferida às crianças/adolescentes, genitores, adotantes e representantes legais, na qualidade de autores ou réus, não é extensível aos demais sujeitos processuais.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 50: CANCELADO
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 76: “A Defensoria Pública goza de prazo em dobro nos feitos relativos à Infância e Juventude.” (NOVA REDAÇÃO)
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 106: “As providências que podem ser tomadas pelo Ministério Público sem necessidade de intervenção judicial - como requisição de documentos junto a repartições públicas, dentre elas consulta ao SIEL/TRE e SDS - podem ser indeferidas pelo juízo, independente de haver processo em curso”.

11 PARECERES DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CIJ

11.1 Competência para julgar Medidas Protetivas da Lei Henry Borel

PARECER CONJUNTO Nº 001/2023 - CIJ/TJPE-CAOIJ/MPPE

CONSULENTE: Magistrados(as) e Membros(as) do Ministério Público com atuação na área da Infância e Juventude, Criminal e Varas de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE e do Ministério Público de Pernambuco – MPPE.

ASSUNTO: Manifestação acerca da competência para julgar e processar os pedidos de medidas protetivas que venham a ser estabelecidas pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), bem como definir o órgão ministerial que atuará perante o juízo competente.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. LEI FEDERAL Nº 14.344/2022. LEI HENRY BOREL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ANÁLISE A PARTIR DO ESPELHAMENTO COM A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA. MEDIDA DE NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA. COMPETÊNCIA, EM REGRA, DO JÚIZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Do Relatório.

Trata-se de Parecer Conjunto elaborado pelo Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude/TJPE e, simultaneamente, pela Equipe Jurídica do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público de Pernambuco, subscrito e referendado pelas Coordenadoras Estaduais da Infância e Juventude e da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e pelos Coordenadores Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude e pelo respectivo Coordenador do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal do Ministério Público de Pernambuco.

No caso em tela, o objetivo das Coordenadorias e dos Centros de Apoio Operacional pela relevância do tema para a prestação jurisdicional em nosso estado, é trazer esclarecimentos sobre a competência para julgar e processar os pedidos de medidas protetivas que venham a ser estabelecidas pela Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), em decorrência definir qual o Juízo competente para apreciar os pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, bem como definir o órgão ministerial que atuará perante o juízo competente.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

Primeiramente, é importante ressaltar que as consultas que versam sobre conflitos de competência devem ser suscitadas diretamente ao Tribunal de Justiça, em face do exposto no art. 61, inc. I, alínea c), da Constituição do

Estado de Pernambuco. Desta forma, a manifestação aqui apresentada versará exclusivamente, e apenas em discussão teórica, sobre a competência do Poder Judiciário, que refletirá, por consequência, nas atribuições do Ministério Público e, potencial consulta acerca de conflitos de atribuição, por ser da competência do Procurador-Geral de Justiça dirimir, deverá ser encaminhado ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, via sistema SEI, conforme dispõe o art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE) c/c AVISO PGJ Nº 01/2022 do Procurador-Geral de Justiça, publicado na edição nº 910 do Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

Antes de entrar no cerne da discussão, faz-se necessária a compreensão da importância da edição da Lei nº 14.344/2022, também conhecida como a cognominada “Lei Henry Borel”, inovação legislativa de grande impacto, tanto no meio social, haja vista que inspirada em triste episódio de violência contra criança, mas também no meio jurídico, pois o novo diploma, além de trazer diversas inovações legislativas, promoveu importantes alterações em outras Leis, como, por exemplo, no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execuções Penais, Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida).

A referida lei criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, concretizando tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, além dos mandamentos constitucionais, previstos nos artigos 226, §8 e 227, §4 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Destacamos que é natural que o legislador busque inspiração em leis já existentes e consolidadas para a criação de novas, sobretudo nos casos em que haja objeto próximo, como é o caso da cognominada “Lei Henry Borel”, que previne e reprime violência doméstica e familiar contra criança e adolescente e, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cujo fim é prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra mulher.

Nessa perspectiva, evidencia-se o objetivo do legislador ordinário em criar um microsistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, a partir da aplicação sistêmica dos dois diplomas referidos e da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida).

É notável o registro que para além do pretendido diálogo das fontes, a Lei nº 14.344/2022 (cognominada “Lei Henry Borel”) é permeada de muitas semelhanças com outras leis de proteção à vítima e testemunha, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006). Verifica-se que a finalidade do legislador foi criar uma rede de proteção às crianças e aos adolescentes, fazendo com que toda a sociedade colabore com a repressão desse tipo de violência doméstica ou familiar, o que é evidenciado pelo artigo 23, da Lei, que dispõe ser dever de qualquer pessoa que tenha ciência de ação ou omissão que caracterize violência doméstica, comunicar o fato, imediatamente, às autoridades competentes, *in verbis*:

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade

policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Essas leis, somadas aos tratados firmados pelo Brasil e aos regulamentos fixados na esfera administrativa, sobretudo pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), compõem um microsistema próprio, que tem seus princípios basilares fundamentados em cima de três pilares: a) a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; b) como pessoas em situação de desenvolvimento; e, c) como titulares da garantia de prioridade absoluta de proteção e promoção dos seus direitos.

O novo diploma normativo nos exatos termos apresentado por Francisco Sannini Neto¹, figura como mais um exemplo do fenômeno conhecido como "especificação do sujeito de direito", cujo objetivo é dar, por meio de lei, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

Na concretização de um novo paradigma vitimológico, salta aos olhos por evidente o paralelismo com a Lei Maria da Penha, cujos diversos dispositivos reproduzem cópia dos dispositivos da referida legislação, substituindo-se apenas mulher por criança e adolescente, com adaptações pontuais às necessidades específicas de crianças e adolescentes, por se tratar de pessoas sem plena capacidade jurídica.

Nesse contexto, é importante salientar para o espelhamento da Lei Henry Borel com a Lei Maria da Penha - LMP (Lei Federal nº 11.340/2006) quanto às medidas protetivas de urgência, uma vez que aquela dividiu as medidas protetivas de urgência em duas categorias: a) as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 20, caput e §§), que restringem direitos do agressor; e, b) medidas protetivas de urgência à vítima (art. 21, caput e §§), que visam à manutenção da integridade ou da segurança da criança e do adolescente, enquanto a LMP dividiu-as entre aquelas que obrigam o agressor (art. 22, caput e §§, LMP) e aquelas dirigidas à proteção da ofendida (art. 23 e art. 24, LMP).

A Lei Maria da Penha, muito embora dirigida à proteção da mulher no âmbito da violência doméstica, inegavelmente, tem reflexos na proteção dos filhos menores de idade desta, de modo que ela, também, ainda que indiretamente, compõe o arcabouço jurídico do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Tanto o é que a própria Lei Henry Borel, no seu art. 33, faz a ela referência, determinando sua aplicação subsidiária aos seus procedimentos. *In verbis*:

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Desse modo, na interpretação dos dispositivos da Lei Henry Borel, neste opinativo, serão levados em consideração os pontos de debates e inconsistências quanto à lei inspiradora Lei Maria da Penha, aplicando-lhe seus termos conforme o entendimento já pacificado na jurisprudência.

Especificamente com relação ao entendimento jurisprudencial acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, utilizando-se dos subsídios apresentados na Pesquisa Conjunta n. 0002/2022/CIJE/CCR do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, pode-se afirmar que, assim como acontece com a doutrina, na esfera jurisprudencial há grandes divergências no debate da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, contando-se com inúmeros precedentes conflitantes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão datada de 12 de fevereiro de 2014, pela sua Quarta Turma, posicionou-se pela autonomia das medidas protetivas de urgência, ou seja, pela desnecessidade de se atrelarem a um inquérito ou processo penal ou criminal, definindo-as, nessa hipótese, como de natureza cível, conforme se extrai da

ementa a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.
1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. **2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas"** (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1419421/GO. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 11 fev. 2014).

Já a Quinta Turma da mesma Corte, em decisões recentes, chegou a entendimento parcialmente divergente do acima exposto, no sentido de que algumas medidas protetivas possuem caráter penal, no caso aquelas previstas no art. 22, incisos I, II, III da Lei Maria da Penha, enquanto que aquelas dispostas nos incisos IV e V do mesmo preceptivo legal possuem natureza cível, conforme se observa nos julgados assim transcritos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). IV - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que mantidas as medidas protetivas desde 23.02.2017, em razão de fatos ocorridos naquele ano, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal. V - Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do agravado, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do jus persecutionis. A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1761375/MG. Relator Min. 12 Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 09 mar. 2021).

Contudo, a Sexta Turma já se posicionou pela natureza penal das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha, conforme se verifica na decisão abaixo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS

PROTEÇÕES AMPLIADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei n. 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita. **2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime.** 3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência. [...] (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1623144/MG. Relator Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 17 ago. 2017)

De outro norte, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao analisar a competência para apreciação de recurso de medida protetiva impugnada, posicionou-se pela natureza penal das medidas protetivas de urgência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA FORMULADA COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 33 DA LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO CRIMINAL SUSCITADO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCEDIMENTO. 1.

Apesar de o suscitado defender a tutela de natureza cível e caráter satisfativo, verifica-se tratar-se de medida protetiva de urgência, consubstanciada na Lei Maria de Penha, tal insurgência encontra-se intimamente relacionada ao Juízo da Vara Criminal, tanto que o art. 33 da referida Lei dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.” 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde (suscitado) para processar e julgar o procedimento. (Tribunal de Justiça de Pernambuco. (Conflito de Competência Cível 0010596 - 97.2019.8.17.9000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 23/10/2019, DJe).

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça pernambucano posicionou-se pela natureza jurídica de tutela inibitória e autônoma das medidas protetivas de urgência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO IMPETRADO PELO MP. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA MANTIDAS A DESPEITO DO DESTINO DO PROCESSO CRIMINAL QUE LHE DEU ORIGEM. NATUREZA REBUS SIC STANTIBUS DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, Á UNANIMIDADE. 1. Não obstante se reconheça a natureza inibitória e autônoma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, rechaça-se sua vigência por prazo indeterminado, quando desvinculadas de ação penal e sem manifestação da vítima ou notícia de que a cautela tenha sido descumprida, ou mesmo tenham surgido fatos novos a justificar a necessidade de sua manutenção. 2. A decisão que fixa tal cautela, de natureza rebus sic stantibus, deve estar sempre pautada na presença do fumus bonis iuris e na contemporaneidade do periculum in mora, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XLVII da Magna Carta. 3. No caso dos autos, observa-se decurso de prazo superior a 3 (três) anos desde o episódio que motivou a solicitação constante na ação originária, sem que se tenha notícia de qualquer novo desentendimento entre a representante e o representado. Ausente, pois a contemporaneidade da periculosidade. 4. Há também de ser ponderada a vulnerabilidade jurídica do paciente que certamente desconsidera, após decurso de tal prazo, a existência da repressão jurídica sob suas condutas, uma vez que a ação originária foi integralmente extinta por renúncia da ofendida. 5. Concessão da ordem. Decisão Unânime. (Habeas Corpus Criminal 510575-50003595-32.2018.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/10/2018, DJe 18/10/2018).

Portanto, conforme demonstrado, no âmbito jurisprudencial também não está pacificado o entendimento acerca da natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, visto que há inúmeras decisões divergentes dentro de um mesmo Tribunal.

Apesar disso, a maior parte dos precedentes tem seguido pela natureza híbrida penal e civil das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, portanto, pode-se afirmar que, muito provavelmente, este também será o entendimento majoritário quanto às medidas de urgência da Lei Henry Borel.

Diante de todo esse dissídio jurisprudencial e doutrinário que já vem acontecendo desde a publicação da Lei Maria da Penha, em 2006, há que se firmar premissas para verificar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência contidas na Lei Henry Borel; para tanto, deve-se iniciar pontuando acerca dos critérios para aferição da natureza de um objeto jurídico.

Nesse sentido, Masson leciona que o direito penal refere-se ao conjunto de princípios e regras, cuja finalidade é combater o crime e a contravenção por meio da imposição de uma sanção penal. E, mais que isso, nas palavras de Bitencourt³, representa o "conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais". Já o direito processual penal deve ser compreendido, nas lições de Távora e Alencar⁴, como o instrumento "a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto". Diante disso, pode se observar que algumas das medidas que obrigam o ofensor, previstas no art. 20 da Lei Henry Borel, em muito se assemelham com os instrumentos previstos em legislações de caráter penal, como é o caso daquelas indicadas nos incisos I, II, III, IV e V:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
- V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (...)

As primeiras medidas protetivas de urgência à vítima, previstas no art. 21, da mesma forma, possuem inegável natureza penal, sobretudo aquelas previstas nos incisos I, II e III:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

- I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
- III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; [...]

Ressalta-se, portanto, que muitas das medidas protetivas de urgência foram inspiradas pelas medidas cautelares estatuídas no próprio Código de Processo Penal. Esse é caso dos incisos II, III e V do art. 20, bem como dos incisos I e II do art. 21, da Lei Henry Borel, que estabelecem o afastamento do lar ou da residência, e proíbem a aproximação ou a manutenção de contato com a vítima, cujos paralelos se encontram nos incisos II e III do art. 319 do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei n.12.403, de 2011).
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). [...]

As demais medidas acima indicadas também encontram paralelos na legislação penal. O art. 20, inc. I, da Lei

Henry Borel, que suspende a posse do poder de armas tem simetria com o art. 22, inc. I, da Lei Maria da Penha. O art. 20, inc. IV, que proíbe o contato com a vítima, tem relação direta com a medida cautelar do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal. Contudo, dentre todas as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, aquela que, indelevelmente, possui caráter penal, está indicada no art. 21, inc. III, que autoriza "a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência".

Muito se tem criticado quanto à caracterização de natureza penal a determinadas medidas protetivas de urgência, sob o argumento de que estas não preveem delitos ou sanções. No entanto, lembra-se que nem todas as normas de caráter penal possuem esse intento; pelo contrário, muitas estão previstas para assegurar e dar eficácia à legislação penal, como é o caso das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, cuja finalidade está, além de salvaguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, em resguardar a efetividade do processo, pois em muitos casos revela-se impossível aguardar a conclusão judicial para que as devidas medidas sejam tomadas.

Considerando que a Lei Henry Borel apenas recentemente entrou em vigor, não foi possível localizar, na jurisprudência, o entendimento dos Tribunais de Justiça quanto ao caráter das medidas protetivas. Dessa forma, mais uma vez, procura-se fazer uma analogia com a análise jurídica realizada em face das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, os precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça têm decidido pelo caráter penal das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei Maria da Penha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL . PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

I - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

II - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).

III - *In casu*, o eg. Tribunal de origem consignou que mantidas as medidas protetivas desde 23.02.2017, em razão de fatos ocorridos naquele ano, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal. V - Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do agravado, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do *ius persecutionis*. A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1761375/MG, Relator Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 09/03/2021).

Em vista disso, é possível indicar a natureza jurídica de caráter penal das medidas protetivas de urgência previstas no art. 20, incisos I, II, III, IV e V e no art. 21, incisos I, II e III, ambos da Lei Henry Borel.

Por outro lado, o Direito Civil, conforme leciona Bechara⁵, refere-se ao "ramo que regula as relações entre os indivíduos nos seus conflitos de interesses, ao passo que o processo civil consiste no sistema de princípios e normas aplicado à solução de conflitos em matéria não-penal". Nesse sentido, boa parte das medidas protetivas de urgência possuem natureza cível. É o caso daquelas previstas no art. 20, em seus incisos VI, VII, VIII e IX, além das indicadas no art. 21, incisos IV, V, VI e VII:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar: [...]

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

As visitas aos filhos e o dever de prestar-lhes alimentos, que são objeto das medidas do art. 20, incisos VI e VII, são questões cuja disciplina está integralmente disposta no Código Civil.

A restrição ou suspensão de visitas aos filhos possui cunho naturalmente cível e se relaciona ao direito de família, encontrando evidente paralelismo com o que dispõe o art. 1.589 do Código Civil e o art. 101, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

[...]

Art. 101 (...). § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009)

Igual noção se observa no art. 20, inc. VII, da Lei Henry Borel, visto que é nítida a natureza cível da prestação de alimentos provisórios, sobre a qual pode ser traçado, inclusive, paralelo com o previsto no art. 1.694 do Código Civil. Aqui a medida diferencia-se daquela do Código Civil, em razão que a obrigação alimentar não decorrer da relação familiar, mas da situação de violência doméstica.

As demais medidas têm paralelo com as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação se dá na esfera cível, na esfera de competência da Justiça da Infância e Juventude.

As medidas de urgência dirigidas ao agressor, indicadas no art. 20, incisos VII e IX, estão diretamente relacionadas às medidas estatutárias aplicáveis aos pais previstas no art. 129, incisos I, II, III e IV:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; [.]

Já as medidas protetivas de urgência à vítima do art. 21 tem relação estreita com as medidas específicas de proteção do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: o art. 21, inc. IV e V são similares ao art. 101, incisos IV e V, do ECA; o art. 21, inc. VI relaciona-se com as medidas do art. 101, incisos VII, VIII e IX do ECA; e, por fim,

o art. 21, inc. VII tem paralelo no art. 101, inc. III do ECA.

Nesse sentido, considerado as discussões apresentadas, salvo melhor juízo, as Coordenadorias Estaduais da Infância e Juventude, da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e a Criminal do TJPE e os Centros de Apoio Operacional do MPPE, subscritores deste parecer conjunto entendem que as medidas urgentes de proteção da Lei Henry Borel possuem natureza híbrida, possuindo caráter penal aquelas dispostas no art. 20, incisos I, II, III, IV e V, e no art. 21, incisos I, II e III; e natureza cível aquelas previstas no art. 20, incisos VI, VII, VIII e IX, e no art. 21, incisos IV, V, VI e VII.

Feito os apontamentos essenciais acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, passamos ao cerne do objeto desta consulta, qual seja: o juízo competente para apreciá-las, e, qual o órgão de execução do *parquet* com atribuição para atuar nestes feitos.

Ao apreciar a Lei Federal nº. 13.431/2017, chega-se à conclusão de que, em razão do conteúdo do art. 23 da Lei da Escuta Protegida, as medidas protetivas contra o autor da violência deverão ser processadas pelas Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente e, na sua ausência, **preferencialmente**, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. A previsão contida no art. 23, caput e parágrafo único, da Lei nº. 13.431/2017, **não alterou automaticamente a competência para processamento dos feitos envolvendo crimes contra criança e adolescente, sendo que tal modificação está adstrita ao poder discricionário atribuído ao Tribunal de Justiça, no âmbito de sua organização judiciária.**

A dicção normativa do art. 23, parágrafo único da Lei 13.431/2017, disse que, **preferencialmente**, na inexistência de vara especializada para processar e julgar crimes contra a criança e adolescente, os feitos tramitarão nos juizados de violência doméstica.

Porém, tal interpretação precisa ser vista com reservas e à luz do microsistema de grupos vulneráveis já referenciado.

Primeiramente, **não se esqueça que o legislador ao usar o termo, preferencialmente, deixa à cargo da organização judiciária disciplinar a matéria de forma diversa.** Em acréscimo, detalhe-se que a **finalidade da norma foi a de assegurar a escuta protegida para tais grupos**, já que a Lei 13431/2017 trata desse assunto.

Ocorre que, em Pernambuco, todas as varas criminais dispõem da possibilidade de utilizar-se do rito do depoimento especial, de modo que isto não é uma prerrogativa única das varas de violência doméstica. Em sendo assim, **não se vislumbra a existência de qualquer prejuízo em manter a competência para as varas criminais tanto dos requerimentos de medidas protetivas da Lei Henry Borel quanto das ações penais análogas, excluídos os casos que se enquadrem nos requisitos exigidos pela Lei Maria da Penha.**

A Lei Henry Borel, em que pese não falar, expressamente, sobre a competência judiciária, no seu art. 33 determina que, com relação aos procedimentos previstos em seu bojo, deverão ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, **da Lei Maria da Penha** e da **Lei Federal n. 13.431/2017**, vejamos:

Art. 33. **Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente**, no que couber, as disposições das **Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha), e **13.431, de 4 de abril de 2017**. (grifos nossos)

Como visto, a Lei da Escuta Protegida, ao empregar o vocábulo "preferencialmente" (art. 23, p.ú.), conforme afirmamos acima não trouxe definição clara a respeito da competência judicial, por essa razão permanece dependente da instalação das respectivas Varas Especializadas em Crimes contra as Crianças e Adolescentes.

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, **preferencialmente**, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. (grifos nossos)

Por outro lado, a **Lei Maria da Penha** traz dispositivo que indica que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (artigo 33 da LMP, sem grifo no original).

De igual modo, o artigo 23 da Lei da Escuta Protegida serve como bússola para a definição da competência judicial para apreciação das medidas protetivas da Lei Henry Borel, isto é, até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, as varas criminais comuns acumularão, portanto, a competência para apreciar medidas de natureza cível e criminal.

No Estado de Pernambuco, a Lei Complementar nº 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE, em seu art. 86, incisos I e II, definiu a competência do juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, bem como, no art. 180, incisos I e II, criou na Comarca da Capital, a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente e transformou a Vara de Crimes contra a Crianças e Adolescente em 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente. *In verbis*:

Art. 86. Compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente:

I - processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009.)

[...]

II - processar e julgar as ações penais dos crimes previstos na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Na distribuição dos feitos de natureza criminal para essa Vara Especializada, ficarão excluídos os feitos de competência do Tribunal do Júri. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009.)

Art. 180. Ficam criados, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 163, de 17 de dezembro de 2010.)

I - as 6ª e 7ª Varas de Sucessões e Registros Públicos;

II - a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, ficando, com a sua instalação, transformada a atual Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente;

Assentada a competência da vara criminal para apreciação das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel quando o agressor for imputável, pelas mesmas razões, as varas da infância e juventude serão competentes tão somente quando o autor da violência for menor de 18 anos, tal como já ocorre nas medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha.

Sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, o Fórum da Justiça Juvenil possui enunciado:

Enunciado 31: Sendo o adolescente o autor da violência, o Juízo da Infância e Juventude é competente para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Cabe, por oportuno, destacar que nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23, da Lei nº 13.431/2017, os casos de violência dirigida a vítimas menores do gênero feminino, ocorrido no âmbito doméstico e familiar, sendo a violência baseada na condição do gênero, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei Maria da Penha, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não definiu critério etário para suas disposições, assim a idade da vítima, por si só, não pode ser considerado como elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, independente da idade, em contexto de violência doméstica e familiar.

Desta feita, não sendo criadas as varas especializadas no julgamento de crimes contra crianças e adolescentes, previstas na Lei nº 13.431/2017, os processos, nos termos supramencionados, deverão tramitar nas varas ou juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Sebastião Reis Júnior, Ministro do STJ, "não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. **A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica**"⁶. (*destaques nossos*)

Ainda na avaliação do ministro, "a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência".

Assim, em conclusão parcial, pode-se afirmar que: a competência para apreciar as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, por excelência, será da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente e, na sua falta, da Vara Criminal Comum, ressalvados os casos em que haja violência doméstica contra crianças e adolescentes em razão do gênero feminino, cometidos no ambiente doméstico e familiar, os quais deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica.

A própria Lei nº 14.344/2022 objeto desta consulta, estabelece no art. 21, inciso VI, que **no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou da prisão dele, o caso deverá ser remetido para o juízo competente**, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta. Confira-se, *in verbis*:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar: (...)
VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, **a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;** (*grifos nossos.*)
[...]

Ou seja, o próprio legislador, no corpo da Lei Henry Borel, determina que, no caso de necessidade de acolhimento (familiar ou institucional) ou de colocação da criança e do adolescente vítimas de violência familiar em família substituta, o pedido deverá ser remetido ao juízo competente.

A respeito de qual é este juízo competente, o Superior Tribunal de Justiça em vários julgados se manifestou categoricamente que **a regra é a competência da vara de família, excepcionalmente, nos casos de guarda, de destituição do poder familiar, tutela, curatela, podem ir para a Vara da Infância e Juventude, desde que verificada que a criança ou adolescente se encontre em situação de risco prevista no art. 98 do ECA**, ou seja, quando estejam totalmente desprotegidos. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Tribunal de Justiça de Pernambuco. *In verbis*:

SÚMULA 073. Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco.

Portanto, de maneira expressa, a Lei Henry Borel determina quando deverá ser acionado Juízo competente e, em regra geral, o juízo de família é o competente, podendo, excepcionalmente, ser o Juízo da Infância e Juventude, por força do conteúdo do art. 148, parágrafo único, "a" e "b", do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que se pode presumir, quanto às demais medidas, cabe à Vara com competência criminal apreciá-las e decidi-las diretamente.

Assentada essa premissa (de que compete a Juízo com competência criminal, em regra, a análise das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel), é válido assinalar possível exceção a essa regra para aquelas medidas de natureza estritamente cível.

Um ponto que não foi expressamente tratado na Lei nº. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) é o de como orbitarão as ações cíveis e criminais que envolvam os interesses das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, quando entrelaçados à violência igualmente praticada contra a mãe.

Mas essa lacuna parece já estar devidamente elucidada, na própria Lei Maria da Penha. Isso porque os artigos 13 e 14 da Lei Maria da Penha deixam clara a força atrativa para outras causas que lhe sejam decorrentes, inclusive quando envolverem menores de idade.

O artigo 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê uma competência híbrida (criminal e civil) da unidade judiciária especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Confira:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária **com competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (*grifo nosso*)

Dessa forma, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possui competência para as ações de natureza cível que tenham por causa de pedir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O propósito conferido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi o de outorgar ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe avaliar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Isso tem por objetivo facilitar o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, conferindo-lhe uma maior proteção, sem descuidar-se da postura protetiva de se evitar a revitimização, sinaliza com a reunião dos diversos processos de violência doméstica envolvendo as mesmas partes perante o mesmo juiz, diante da conexão probatória, permitindo-lhe ter a visão panorâmica do conjunto de violências.

Dessa forma, para o estabelecimento da competência do Juízo especializado em julgar violência doméstica e familiar contra a mulher nas ações de natureza cível, é imprescindível que a ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher. É necessário, ainda que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, a vítima esteja em situação de violência doméstica e familiar, fazendo com que ela tenha direito, pelo menos em tese, às medidas protetivas expressamente previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Compreende-se, que se o ato de violência dirigido contra criança e adolescente decorre do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e

violência doméstica e familiar, **conforme previsto pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, ou, quando ato de violência esteja diretamente relacionada a prática da violência doméstica ou familiar contra a mulher**, por remotarem casos de graves violações dos direitos humanos (LMP, artigo 6º c/c Lei Henry Borel, artigo 3º) pode-se advogar pela competência da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher para reunir os feitos, diante da existência conexão probatória que possa servir de fundamento jurídico válido, e, até mesmo para garantir tratamento homogêneo da questão familiar e garantir o tão desejado atendimento multidisciplinar. Mas, se tais formas de violência doméstica e familiar estiverem de alguma forma desconectadas ao acerto probatório, a competência das Varas de Violência Doméstica contra a Mulher não deve se impor.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.550.166, do Distrito Federal-DF, é que a competência para apreciar pedido incidental de natureza civil cabe a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, como no exemplo de pedidos relacionados à autorização para viagem ao exterior e guarda unilateral do infante, na hipótese em que a causa de pedir de tal pretensão consistir na prática de violência doméstica e familiar contra a genitora: STJ. 3ª Turma. REsp 1.550.166-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/11/2017 (Info 617).

Na mesma toada, há decisões do TJDFT relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas que podem ser aplicadas, por analogia, aos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, pelos motivos já explicitados. Confirmam-se:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRESENÇA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CONEXÃO COM O FEITO QUE ORDENOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

1. Deve ser mantida a competência do Juízo especializado, com base no art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, uma vez que está demonstrada a relação íntima de afeto, ainda que apenas idealizada pelo acusado.
2. Existe conexão probatória entre o procedimento que apura o eventual descumprimento de medida protetiva de urgência com a ação que elas foram fixadas, tendo em vista que um decorre do outro, além de atender aos princípios da celeridade e economia processual.
3. Conflito de Jurisdição acolhido. Declarado competente o 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília (suscitado).
(TJDFT, Acórdão 1377588, 07250525320218070000, rel. Des. SEBASTIÃO COELHO, Câmara Criminal, julgamento 6 out. 2021)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF EM FACE DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA/DF. CONEXÃO PROBATÓRIA. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO.

1. Verificado que a prova do delito de descumprimento de medida protetiva e de suas circunstâncias elementares influenciarão na comprovação delito de lesão corporal, praticados ambos no mesmo contexto fático, resta caracterizada a conexão probatória prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, razão pela qual é competente o Juízo Suscitado, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia/DF.
2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia/DF".
(TJDFT, Acórdão 1355051, 07134540520218070000, rel. Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, julgamento 14 jul. 2021)"

E, nesse caso, a Lei Maria da Penha traz dispositivo que indica que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (artigo 33 da LMP, sem grifo no original).

Esse mesmo artigo 33 da Lei Maria da Penha serve como bússola para a definição da competência judicial para apreciação das medidas protetivas da Lei Henry Borel, isto é, até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, as varas criminais comuns acumularão, portanto, a competência para apreciar

medidas de natureza cível e criminal.

Da Conclusão.

Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos antes invocados e transcritos, em conclusão, pode-se afirmar que:

1) A competência para processar e julgar os pedido de medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), por excelência, será da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente e, apenas nas comarcas em que inexistirem essas unidades especializadas, a competência será das varas criminais comum, a quem compete julgar os fatos criminais análogos, incluída a competência para aplicar as medidas protetivas de urgência, de natureza cível;

2) A competência para processar e julgar os pedidos de medidas protetivas de urgência, decorrentes da Lei Henry Borel, será da Vara Especializada em Violência Doméstica contra a Mulher, quando preenchidos os seguintes requisitos: a) não existir vara com competência especializada na matéria naquela comarca; b) a violência doméstica e familiar tem que ser dirigida à criança ou adolescente baseada no gênero feminino e deve ter ocorrido no âmbito doméstico e familiar, sendo a violência baseada no gênero, conforme previsto pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

3) Quando o agressor for adolescente, compete ao juízo da área da infância e juventude apreciar e julgar as medidas protetivas de urgência de natureza penal, previstas nos artigos 20, incisos I, II, III, IV e V e no art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel);

4) A atribuição para propor medidas protetivas de urgência nos feitos relativos ao afastamento do lar do agressor, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, em regra é da Promotoria que atua perante a Vara Criminal com atribuição/competência nos feitos de Violência Doméstica;

5) De outra banda, na hipótese da necessidade de eventual aplicação das medidas protetivas de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta, a atribuição nos feitos para a propositura das medidas protetivas de urgência, é da Promotoria que atue na vara competente para onde foi encaminhado o pedido, seja em matéria pertinente a área da infância e juventude seja pertinente ao direito de família;

6) Ante a necessidade de apreciação imediata das medidas pelo Judiciário, enquanto não pacificada a jurisprudência, em caso de dúvidas quanto à competência para a aplicação das medidas protetivas de urgência da nova lei, sejam aquelas que obrigam o agressor (art. 20) ou aquelas que se destinam à vítima (art. 21), deverá o Juízo acionado decidir sobre as medidas protetivas de urgência e, na sequência, se for o caso, declinar a competência com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.

Ressalta-se, porquanto oportuno, que o raciocínio deste último item da conclusão, parte da aplicação por analogia do conteúdo da Resolução CNJ nº. 71/2009, que, ao dispor sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, autoriza a concessão, durante o plantão judiciário, de "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de **caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**" (Art 1º, inc. VII), bem como a aplicação de "medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão" (art. 1º, inc. IX).

Assinala-se, por fim, que as conclusões das Coordenadorias do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Pernambuco, subscritores deste opinativo, como órgãos

auxiliares de assessoramento da atividade funcional do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Ministério Público de Pernambuco, não possuem caráter vinculativo, incumbindo aos órgãos jurisdicionais e aos órgãos de execução ministerial a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Recife/PE, 14 de fevereiro de 2022.

(documento assinado digitalmente por meio de certificado digital)

MAURO ALENCAR DE BARROS

Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Coordenador Criminal

DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Desembargadora do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Coordenadora da Infância e Juventude

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA

Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude

ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO

Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal

11.2 Corte etário na Educação Infantil

PARECER Nº 08/2022/NAJ-CIJ/TJPE

Assunto: Manifestação acerca da consulta formulada pelo/a servidor/a _____, assessor/a de Magistrado/a, sobre o corte etário para acesso ao ensino fundamental no estado de Pernambuco.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO A EDUCAÇÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) E NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. MATRÍCULA. CORTE ETÁRIO. DIREITO INFANTOJUVENIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Do Relatório.

Versa sobre consulta remetida ao Núcleo de Apoio Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) pela Assessor/a de Magistrado/a da Vara _____, por meio de e-mail institucional, na data de 13 de janeiro do corrente ano. Diante da relevância dos questionamentos levantados, o Núcleo de Apoio Jurídico optou pelo registro do expediente no SEI, sob o nº 00027772-25.2022.8.17.8017 para emissão deste parecer *ad referendum* da Coordenadora da Infância e Juventude.

No caso em tela, o documento de ID – 1728207 do SEI em questão traz a problemática apontada pelo/a servidor/a que consiste em saber sobre a aplicação do art. 11 da Lei Estadual nº 12.280/20002, alterado pelas Lei Estadual nº 15.610/2015 e Lei Estadual nº 16.026/2017, no que tange ao corte etário aplicado para matrícula de crianças no ensino fundamental, qual seja 31 de junho, em razão das divergências com as normativas estabelecidas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) do Ministério da Educação (MEC) – Resoluções do CNE/CEB nº 1/2010, nº 6/2010 e nº 2/2018, após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292/DF e pela Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 17, julgadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 1º de agosto de 2018. Outrossim, aproveita-se do expediente para interrogar acerca da competência da Vara da Infância e Juventude para o processamento de feitos relativos a matéria em questão, invocando analogia ao entendimento da Coordenadoria da Infância e Juventude/TJPE emanado no Parecer nº 10/2019-CIJ/TJPE, que versa sobre competência da justiça da infância e da juventude para processar e julgar ações na área de saúde em que figure criança ou adolescente no polo ativo e, no polo passivo, o poder público.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

A celeuma, que se analisa neste parecer, instalou-se após o julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADC nº 17 e ADPF nº 292) sobre as Resoluções nº 1/2010 e nº 6/2010 do CNE/CEB, que declarou a constitucionalidade dos artigos que estabelecem o corte etário de 31 de março para o ingresso de crianças no primeiro ano do Ensino Fundamental e, conseqüentemente, na Pré-Escola, *in verbis*:

Resolução nº 1/2010 CNE/CEB

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Resolução nº 6/2010 CNE/CEB

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos

completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

É oportuno ressaltar que da decisão da Corte Constitucional que julgou o mérito da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 os apontamentos que fizeram parte do acórdão se afiguram relevantes para elucidar a questão, bem como contribuem para embasar a opinião exarada neste parecer.

Preliminarmente, é sabido que a Constituição Federal (CF) concebe a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF) e para isso estabelece como princípio que deve reger o ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I, CF). Entre as obrigações do Estado, a Carta Cidadã destaca a oferta de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” e de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. Com esse propósito, o constituinte estabeleceu o regime de colaboração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 211, CF).

Por conseguinte, no que tange a competência para legislar em matéria educacional, a Constituição estabeleceu caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX).

Nessa perspectiva, no âmbito da legislação concorrente, o constituinte limitou a competência da União para estabelecer normas gerais, sem, no entanto, excluir a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º 2º). Por outro lado, a competência legislativa plena do Estado apenas se faz possível diante da ausência de lei federal. Tal previsão possibilita o exercício legislativo do Estado para o atendimento de peculiaridades locais, ressalte-se, entretanto, que, no caso da atuação plena do Estado, a “superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (art. 24, §§ 3º 4º, CF/88).

Assim, se entendermos que a temática que ora se aborda – corte etário para matrícula inicial na educação infantil – insere-se na competência concorrente, o exame das normas constitucionais em conjunto com as decisões do STF, nos aponta para a inexistência de vácuo da legislação nacional, ao passo que, segundo a Corte Constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) – Lei nº 9.394/1996 - conferiu expressamente ao CNE a normatização do marco temporal para o ingresso na pré-escola e no Ensino Fundamental. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde de 2014, exteriorizado no julgamento do REsp 1.412.704, no tocante a análise de legalidade das Resoluções do CNE/CEB, e que já vinha sendo aplicado por diversos tribunais, conforme se observar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). (grifos nossos) 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal. (REsp 1.412.704, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2014).

ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos exordiais que buscavam obter autorização judicial que possibilite efetuar a matrícula dos seus alunos, seja nas séries anteriores ao primeiro ano do ensino fundamental, seja nesta última, de acordo com a capacidade intelectual de cada estudante, a ser aferida em avaliação psicopedagógica realizada para esse fim, e não levando em consideração tão somente o critério etário de seis anos completos até o dia 31 de março do ano letivo, a despeito das exigências contidas nas Resoluções números 01, de 14/01/2010 e 06, de 20/10/2010, ambas editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. 2. "As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB)." REsp 1412704/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. 3. Apelação improvida. (TRF-5 – Apelação: 0800852-41.2014.4.05.8401, Relator Des. Manoel de Oliveira Erhardt, j. 18/01/2016).

REEXAME NECESSÁRIO. ECA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CORTE ETÁRIO. Reexame necessário. As sentenças proferidas em Mandado de Segurança estão sujeitas ao reexame necessário. Art. 14, § 1, da Lei 12.016/2009. Corte etário. A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20.10.2010, estabeleceu diretrizes operacionais para matrículas no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, sendo essas plenamente cabíveis, conforme orientação jurisprudencial do STJ. No caso dos autos, o infante deve cursar o ano letivo correspondente e adequado para sua idade, conforme legislação vigente, evitando assim, futuros litígios em relação ao ingresso irregular no ensino fundamental. REFORMARA M SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário nº 70078215522, Oitiva Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Kreutz, julgado em 16/08/2018).

Posteriormente, com o julgamento da ADC nº 17, o Supremo perfilou o mesmo caminho, declarando por sua vez a constitucionalidade dos artigos da LDB que versam sobre marco cronológico, ao concluir como atribuição legal do Ministério da Educação (MEC) a definição do marco cronológico em discussão, consoante podemos apreciar abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) ANOS PARA O INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL. 1. Ação declaratória de constitucionalidade que tem por objeto os artigos 24, II, 31, I e 32, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõem que o ensino fundamental obrigatório se inicia aos 06 (seis) anos de idade. 2. É constitucional a norma que fixa a idade de 6 (seis) anos como marco para o ingresso no ensino fundamental, tendo em vista que o legislador constituinte utilizou critério etário plenamente compatível com essa previsão no art. 208, IV, da Constituição, de acordo com o qual a educação infantil deve ser oferecida "às crianças até 5 (cinco) anos de idade". 3. **O critério etário está sujeito a mais de uma interpretação possível com relação ao momento exato em que o aluno deva ter 6 (seis) anos completos. Cabe ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher-lo, pois se trata de órgão dotado de capacidade institucional adequada para a regulamentação da matéria.** (grifos nossos) 4. Procedência parcial do pedido com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a exigência de que o aluno possua 06 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. (STF - ADC 17/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01/08/2018, p. 29/07/2020).

Assim, prevaleceu o entendimento, nos termos expostos pela Corte Constitucional, de que as Resoluções do CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010 não apenas são constitucionais como tem caráter de norma nacional e devem ser aplicadas em todos os estados e municípios, de modo a uniformizar a admissão na educação básica. Por conseguinte, não há, no caso, margem para atuação legislativa do ente estatal, nos termos do artigo 24 da CF, no que tange o corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida.

Ocorre que, antes do julgamento das ações constitucionais pelo STF, a Lei Estadual nº 15.610/2015 e, posteriormente, a Lei Estadual nº 12.280/2017 alteraram a Lei Estadual nº 12.280/2002 para estabelecer novas regras de critério cronológico em âmbito local, como podemos observar na reprodução do artigo 11 abaixo reproduzido.

Art. 11. É dever dos pais ou responsáveis matricular os alunos a partir de 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter a idade de 6 (seis) anos completos:

I - **até o dia 30 de junho** do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o primeiro semestre do calendário civil como data-base para o início do ano letivo; ou
II - **até o dia 31 de dezembro** do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o segundo semestre do calendário civil como data-base para início do ano letivo.

§ 2º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas até a data de publicação desta Lei, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes.

Nestes termos, como podemos constatar, o artigo em apreço está em desarmonia com a legislação federal por ferir o comando previsto no já mencionado artigo. 24, § 1º ao 4º, da CF. Além do descumprimento do comando constitucional mencionado, o Supremo entende que a adoção de idade como critério para definição do início de determinada etapa da educação básica é de competência privativa da União, por se tratar de diretrizes e base da educação, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF. Há, nessa direção, jurisprudência consolidada acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria no âmbito das “diretrizes e bases” da educação (ADI 2501, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002). A definição do critério cronológico, objetivo e impessoal que padroniza o acesso à educação, portanto, inscreve-se na competência da União nos próprios termos do julgamento da Corte Constitucional, vejamos a tese firmada na ADC nº 17:

É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. (STF. Plenário. ADC 17/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, jugado em 1º/8/2018.)

Em decisão mais recente, também em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI 6312/RS), o STF reafirmou o posicionamento supramencionado, declarando a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nº 15.433/2019 do estado do Rio Grande do Sul (norma posterior ao julgamento da ADPF nº 292 e da ADC nº 17) que versam sobre a temática sob análise neste parecer. É o que podemos constatar da tese aprovada pelo Supremo.

É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação. (STF. Plenário. ADI 6312, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/12/2020.)

Cabe ressaltar a compreensão da Corte Constitucional quanto ao critério etário adotado pelo CNE/CEB, no sentido que não se revela aleatório, tendo sido precedido de audiências públicas e oitiva de técnicos e profissionais da área, e tem a pretensão de uniformizar e permitir um percurso escolar contínuo em toda a rede de ensino entre os diversos sistemas, fortalecendo a estrutura da política nacional de educação. É o que observamos na decisão da ADPF nº 292, cuja ementa segue abaixo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010, E ARTS. 2º A 4º DA RESOLUÇÃO 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010, DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (CEB) DO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (CNE). ALEGAÇÃO DE OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CORTE ETÁRIO PARA MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DA ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CRITÉRIO DEFINIDO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO TÉCNICA E SOCIAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. As Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e 6/2010, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso às séries iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação. 2. A efetividade das normas consagradas

do direito à educação encontrou suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais nº 53/2006 e 59/2009, que ampliaram a educação obrigatória a partir dos quatro anos de idade e substituíram o critério da etapa de ensino pelo critério da idade do aluno. 3. A democratização do acesso à leitura, à escrita e ao conhecimento, na primeira infância, acarreta diversos benefícios individuais e sociais, como melhores resultados no desempenho acadêmico, produtividade econômica, cidadania responsável e combate à miséria intelectual intergeracional. 4. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação, de acordo com sua capacidade, o que não gera inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino (art. 208, I e IV, da CRFB). 5. Cabe ao poder público desenhar as políticas educacionais conforme sua expertise, estabelecidas as balizas pretendidas pelo constituinte. 5.1 **A uniformização da política instituída visa a permitir um percurso escolar contínuo entre os diversos sistemas de ensino e, consoante refletem diversos estudos pedagógicos específicos, permite à criança vivenciar cada etapa de acordo com sua faixa etária.** 5.2 **Os critérios universalizáveis para o ingresso no ensino fundamental, de cunho impessoal e genérico, são imperiosos em sede de política pública.** 5.3 É que a tomada de decisão baseada em regras considera a possibilidade de erros de subinclusão e sobreinclusão e prestigia a teoria da segunda melhor opção (second best), que preserva as virtudes de certeza, segurança, previsibilidade, eficiência, separação de poderes e prevenção de erros de decisão. 6. O corte etário, mercê de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da expertise do Conselho Nacional de Educação e de as resoluções terem sido expedidas com ampla participação técnica e social, em respeito à gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CRFB). 7. As regras objetivas encerram notável segurança jurídica, por isso que a expressão “completos” é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que já está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. 8. **O acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, pode justificar o afastamento da regra em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno,** o que se mostra consentâneo com a “valorização dos profissionais da educação escolar” (art. 208, V, da CRFB e art. 206, V, da CRFB) e o apreço à pluralidade de níveis cognitivocomportamentais em sala de aula. 9. In casu, não se faz necessário verificar a compatibilidade das resoluções expedidas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional da Educação (CNE) com nenhuma outra norma infraconstitucional, senão diretamente com os parâmetros constitucionais de controle, sendo certo que os dispositivos legais a que fazem remissão apenas atribuem ao Poder Executivo poderes normativos para disciplinar o tema. 10. Pedido improcedente. (*grifos nossos*) (STF - ADPF 292/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01/08/2018, p. 27/07/2020).

Nessa mesma direção, o Centro de Apoio Operacional da Promotoria (CAOP) de Educação do Ministério Público de Pernambuco –MPPE emitiu a Nota Técnica nº 04, no dia 15 de dezembro de 2021, posicionando-se no sentido de que “os sistemas de ensino estadual e municipais, que possuam legislação divergentes da decisão do STF, promovam as adequações necessárias, imediatamente, alinhando-se às diretrizes curriculares nacionais, ou seja, adoção do corte etário de 31 de março”, apontado como ressalva a aplicação das regras de transição previstas na Resolução nº 2/2018 do CNE/CEB.

Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal foram capazes de extinguir as controvérsias relacionadas à autonomia dos Sistemas Estaduais ou Municipais de Ensino para disporem de modo diverso do fixado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, no tocante a diretrizes e bases da educação, declarando, por seu turno, a incompetência dos sistemas locais.

Compreendido os termos dos veredictos do STF nas três ações constitucionais mencionadas, nos resta analisar os efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos, preliminarmente, o que prescreve a Constituição Federal e a legislação federal em vigor sobre o tema - Lei nº 9.868/1999 que versa sobre o julgamento e processamento da ADI e da ADC e a Lei nº 9.882/1999 sobre a ADPF:

Constituição Federal.
Art. 102. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão **eficácia**

contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (grifos nossos)
Lei nº 9.868/1999

Art. 28 . Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade**, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante e em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (grifos nossos)**

Lei nº 9.882/1999

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando - se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá **eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.**

Como podemos constatar, as decisões nas ações constitucionais (ADC, ADI e ADPF) são dotadas de eficácia contra todos – *erga omnes* -, ou seja, não se limita as partes do processo em que a decisão se conformou, sendo, portanto, dotada de eficácia geral. Destaque -se que, uma lei nova, posterior ao julgamento proferido nas aludidas ações, ainda que de teor idêntico ao do texto normativo declarado inconstitucional, não estaria abrangida pela força de lei. Nesse sentido, não há empecilhos ao legislador que poderá, eventualmente, promulgar lei de conteúdo idêntico ao do texto normativo declarado inconstitucional, não obstante, suportando a possibilidade de ser objeto de nova ação constitucional com vistas a declarar a sua inconstitucionalidade.

Outra consequência do julgamento em sede de controle concentrado, e que também está inscrito nos dispositivos supracolacionados, é o efeito vinculante que, nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem a pretensão de “conferir eficácia adicional às decisões do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto.” De acordo com o Ministro “os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determinado tipo de situação, conduta ou regulação – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado” (*in* Curso de direito constitucional. 14 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

No entendimento de Dirley Cunha Júnior, o efeito vinculante na ADPF tem um alcance maior que nas demais ações constitucionais. Segundo o autor, enquanto na ADI e na ADC os efeitos alcançam os órgãos do Poder Judiciário e os da Administração Pública, na ADPF “os efeitos atingem todos os órgãos do poder público, inclusive o legislativo, que ficam submetidos às condições e ao modo de interpretação e aplicação fixados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do preceito fundamental” (*In*: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.) Ações Constitucionais. 2013).

Por fim observa-se que, após o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou a Resolução nº 2, de 09 de outubro de 2018, que define “Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação e no Ensino Fundamental”, para confirmar o marco temporal de 31 de março em todo o território nacional, nas redes e instituições de ensino, públicas e privadas. A resolução aproveita ainda para recomendar aos sistemas estaduais e municipais que estivessem em desacordo com o parâmetro supracitado a revisão de suas normativas. Conforme podemos depreender da leitura dos

artigos da Resolução a seguir reproduzidos:

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. (grifos nossos)

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial. (grifos nossos)

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. (grifos nossos)

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola. (grifos nossos)

[...]

Art. 8º As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB). (grifos nossos)

Ademais, a despeito de sustentado na LDB e em precedente do Supremo que reconheceu sua constitucionalidade, a Resolução nº 02/2018 CNE/CEB optou ainda por flexibilizar os casos que estavam em desacordo, assegurando a continuidade do percurso educacional às crianças que já estivessem matriculadas e frequentando ensino infantil na data da publicação da nova normativa. Vejamos:

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Deste modo, quando consolidada a situação que permite o ingresso de criança no 1º período fundamental abaixo da idade mínima legal, coagi-la a regularizar sua situação escolar atualmente, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afronta os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, especialmente, o Princípio da proteção integral que o orienta. Seguindo, portanto, a inteligência do artigo 5º da Resolução e das normas protetivas, as crianças já matriculadas deverão progredir para a série subsequente, ainda que

fora da idade estabelecida, como um direito à continuidade do percurso educacional e o prosseguimento sem retenção. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado em decisões dos Tribunais, consoante podemos constatar:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE MATRÍCULA DE MENOR NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MEDIDA LIMINAR CUMPRIDA HÁ MAIS DE UM ANO. RESOLUÇÃO Nº 02/2018 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. O MEC editou a Resolução nº 02/2018, publicada em 10/10/2018, que assegurou, em seu artigo 5º, a progressão, sem interrupção, da criança que já estivesse matriculada até a data de publicação da dita resolução, mesmo nos casos em que a data de nascimento fosse posterior ao dia 31 de março. 2. **Considerando-se ainda o melhor interesse da criança, que é diretriz interpretativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, e antevedendo todo prejuízo que a alteração na realidade fática poderia causar ao menor, recomendável a manutenção da sentença a quo, que confirmou a liminar anteriormente deferida.** (*grifos nossos*) 3. O menor já concluiu o ano letivo de 2020, matriculada no primeiro ano do ensino fundamental. Qualquer modificação do julgado seria totalmente ineficaz, trazendo mais prejuízos do que vantagens ao menor. 4. Sentença mantida em Remessa Necessária. (TJ-PE – Remessa Necessária em Mandado de Segurança nº 0000326-04.2019.8.17.2860, Relator: Des. José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 21/12/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE MATRÍCULA. CORTE ETÁRIO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. No que toca ao corte etário, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em agosto/2018, decidiu pela constitucionalidade da fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) e em normas do Conselho Nacional de Educação (CNE). 2. A Resolução nº 02 de outubro/2018, do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação assegurou, por outro lado, a progressão àqueles que, até a data da publicação correlata, já se encontravam matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola), mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. Caso dos autos. 3. Situação consolidada, em decorrência do tempo transcorrido e da idade atual da recorrente. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS – Apelação Cível nº 0117870-61.2020.8.21.7000, Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2021, Publicação: 16/06/2021).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA NÃO CONHECIDA – ENSINO INFANTIL – CORTE ETÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE – STF – CASO CONCRETO – CRIANÇA MATRICULADA DESDE O ANO DE 2018 – EXCEÇÃO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2018 – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 292, entendeu pela constitucionalidade das normas que instituem corte etário para matrícula de crianças no ensino infantil e ensino fundamental. 2. A Resolução nº 02/2018 de Conselho Nacional de Educação estipulou como corte etário para o ingresso no ensino infantil, a idade de 04 anos completos dia 31 de março do ano da matrícula, excetuando a aplicação do corte àquelas crianças que, quando de sua publicação, já estivessem matriculadas frequentando a instituição de ensino. 3. Tratando-se de menor que estava matriculado na instituição de ensino desse o início do ano de 2018, não se lhe aplica o corte etário, pois configurada exceção prevista no artigo 5º da Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação. (TJ-MG – Remessa Necessária – 1.0479.20.000220-8/001, Relatora: Des. Maria Inês Souza, Data de julgamento: 12/04/2022, Publicação: 19/04/2022).

Importa ainda mencionar que é cediço não caber ao Judiciário substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar, alterar ou suprimir requisitos para a admissão de crianças no ensino infantil, quando os atos por elas elaborados não revelem traços de ilegalidade, abusividade e ilegitimidade (entendimento majoritário no que tange o controle de atos administrativos pelo Poder Judiciário). Foi nesses termos que o STF entendeu pela constitucionalidade das resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, uma vez que a tarefa de definir diretrizes educacionais no âmbito do ensino fundamental, inscreve-se na competência privativa do Executivo federal.

Além do evidenciado acima, destacamos a possibilidade dos juízes, ao se defrontarem com casos concretos que versem sobre o tema em tela, realizarem *ex officio* o controle incidental de constitucionalidade no curso de um processo de sua competência, utilizando como fundamento jurídico os apontados nas ações constitucionais (ADC nº

17, ADPF nº 292 e ADI nº 6312/RS), bem como o disposto nas Resoluções nº 01/2010, nº 06/2010 e nº 02/2018 do CNE/CEB. Deve-se observar, contudo, que em sede de controle difuso o julgamento do mérito tem, apenas, o condão de afastar a incidência da norma viciada ao caso sob apreciação e os efeitos de sua decisão são *inter partes*, ou seja, são restritos àqueles que participaram da respectiva ação judicial.

Diante do panorama até o momento descortinado, passamos ao exame no que tange a competência da Vara da Infância e Juventude para julgar ações que envolvem direito à educação de crianças e adolescentes, destacadamente a respeito da matrícula nas redes de ensino.

Ao elaborar o questionamento que motivou este parecer, a servidora invocou a possibilidade de se utilizar, por analogia, do entendimento da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, emanado no Parecer nº 10/2019- NAJ/CIJ, subscrito pelo Coordenador, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no sentido da continuidade do trâmite das ações na área de saúde (medicamentos, vagas em UTI, etc.) em que figure criança ou adolescente no polo ativo e, no polo passivo, o Poder Público, perante o Juízo da Fazenda Pública. *In verbis*:

PARECER Nº 10/2019 – CIJ/TJPE

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos antes invocados e transcritos, respondo objetivamente à consulta no sentido de que o posicionamento desta Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE, é no sentido de que deva ser **mantido o entendimento dantes consolidado no sentido da continuidade do trâmite das ações na área de saúde (medicamentos, vagas em UTI, etc.) em que figure criança ou adolescente no polo ativo e, no polo passivo, o Poder Público, perante o Juízo da Fazenda Pública.** (*grifos nossos*) Em arremate, faço o registro de que, se este entendimento não prevalecer, haverá fundado risco de ao se distribuir tais ações para as Varas da Infância e Juventude, venha, também, a ser redirecionado um elevado número de processos similares, com direitos constitucionais sonogados, do juízo fazendário para essa justiça especializada em que crianças e/ou adolescentes sejam parte interessada, levando-se a um efeito diametralmente oposto ao desejado, qual seja, o da expedita prestação jurisdicional, quando o Juízo Fazendário é, por literal disposição de lei, o competente para julgar as lides que envolvem direitos violados em matéria constitucional pelo Poder Público. Este é o parecer.” Um aspecto que se faz necessário mencionar é o advento da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, que submeteu a seguinte questão a julgamento: “Fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.” O STJ no IAC em questão, **fixou a seguinte tese:**

Tese B) São **absolutas as competências:**

i) da **Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde**, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); (*grifos nossos*).

Em decorrência da fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do IAC nº 10 e dos julgamentos dos processos de Conflitos de Competência julgados pela Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ambos supramencionados, o Presidente do Tribunal editou a Recomendação nº 01/2022 – GP, com a seguinte redação:

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 – GP (TJPE)

CONSIDERANDO que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10 foi a "fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

CONSIDERANDO que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

CONSIDERANDO que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e

CONSIDERANDO o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de

Justiça de Pernambuco que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado

RESOLVE: RECOMENDAR a todos os(as) magistrados(as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

Recife 19 de maio de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

Todavia, no que tange aos direitos educacionais a métrica deve ser outra, fazendo-se necessário estabelecer uma distinção (*distinguishing*) no tocante a competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer, processar e julgar as ações que abordam o ingresso de criança no Ensino Fundamental, independente de quem esteja no polo passivo, se pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

O Estatuto da Criança e da Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) no tocante ao tema da competência em seus artigos 147 e 148, inciso IV, aduz:

Art. 147. A competência será determinada:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
 - II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1º, 2º, 3º Omissis!

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - **conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;**
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
 - VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
 - e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
 - f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
 - g) conhecer de ações de alimentos;
 - h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE) trata sobre a competência nos artigos 83, vejamos:

Art. 83. Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - **conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente; (grifos nossos)**
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
 - VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- § 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juízo de Vara de Infância e Juventude para o fim de:
- I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - II - conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - IV - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
 - V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
 - VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
 - VII - conhecer de ações de alimentos;
 - VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.
- § 2º - Compete, ainda, ao Juízo de Vara de Infância e Juventude o poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

No que tange às ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança ou ao adolescente, dispõe o ECA em seus artigos 208 e 209 que: (*grifos nossos*)

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - **de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;**
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.
- XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1 As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no **foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa**, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Desta feita, apresentado o quadro geral de competências do juízo de infância e juventude no ECA e no COJE, destacamos a previsão expressa quanto a competência para as ações por ofensa aos direitos referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório e de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, situações que se amoldam ao tema central abordado neste parecer, qual seja o corte etário para ingresso no ensino fundamental.

Além disso, faz-se necessário observar as previsões inscritas na Lei nº 8.069/90 no Capítulo referente ao Direito à Educação que elenca como direito da criança e do adolescente o “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” e o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de

idade”, em seus artigos 53, inciso V, e 54, inciso IV, respectivamente.

Considerando os dispositivos supramencionados e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, destacadamente no REsp 1846781/MS julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015), que ao apreciar a controvérsia acerca da competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmou a seguinte tese:

A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90. (TEMA 1058 do STJ). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (grifos nossos) i. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge - se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "**Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas**". (grifos nossos) III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, *in casu*, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo -se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino

obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuinto que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209). VIII. **A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não e xceptionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária"** (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de *mandamus* destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. **Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."** (*grifos nossos*) XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ)." (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, Julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021).

Nesse esteio, corroborando com o entendimento expedido, destacamos abaixo trecho do voto do Eminentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Des. Luiz Carlos, no julgamento do CC nº 0015519-98.2021.8.17.9000.

[...] Com a devida vênia, o Repetitivo REsp 1846781/MS não verticalizou consideração sobre as peculiaridades e circunstâncias que estabelecem um "discriminem", distinguindo casos específicos, exatamente para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. **Uma coisa é convergir uniformidade na situação do direito à educação (que, ainda que não esteja nominada de ação civil pública, tem a essência, a natureza desta, na espécie individual homogênea, sendo, portanto, justo e correto que tramite no juízo da infância e juventude. A não oferta implica em improbidade do gestor; a não matrícula pode ensejar a perda do poder familiar e até a privação de liberdade dos pais ou responsáveis)**, outra bem diferente é, por via oblíqua, tentar nivelar com o direito individual de acesso da criança ou do adolescente às ações e serviços de saúde, que depende, volitivamente, da parte ter ou não plano de saúde, de querer ou não fazer o tratamento médico, de precisar ou não da medicação, ou seja, é um direito individual praticado no exercício do poder familiar dos pais [...] (*grifos nossos*).

Por essas razões, demonstra cristalina a competência da infância e juventude para julgar os casos em que se discute a matrícula de crianças no ensino fundamental, afastando-se qualquer possibilidade de aplicação por

analogia do Parecer nº 10/2019 da Coordenadoria da Infância e Juventude, superado pela Recomendação nº 01/2022 – GP do Presidente do TJPE.

Da Conclusão.

Ante todo o exposto, em atenção à consulta jurídica formulada, com fundamento nos dispositivos invocados e transcritos, o posicionamento do Núcleo de Apoio Jurídico desta Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE é que deve ser seguido o corte etário para ingresso no Ensino Fundamental estabelecido nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, qual seja o de 31 de março do ano da matrícula, em razão das decisões proferidas na ADC nº 17, na ADPF nº 292 e na ADI nº 6312 pelo STF, por terem força de lei e vincularem os demais órgãos do Poder Judiciário.

Já na questão afeta a competência, entendemos, de forma objetiva, ser da **competência absoluta do Juízo de Vara da Infância e Juventude o trâmite das ações civis individuais fundadas no direito de matrícula de crianças em creches ou escolas**, o que inclui a discussão relativa ao corte etário, independentemente de quem figure no polo passivo, se pessoa jurídica de direito público ou privado.

Datado e assinado digitalmente.

11.3 Prazo de consulta do PJe nos processos infantojuvenis

PARECER Nº 13/2022 - CIJ/TJPE

Assunto: Consulta sobre a contagem do prazo processual e de prazo de aplicação do prazo de 10 dias corridos para ciência de comunicação eletrônica (“prazo do sistema” ou “prazo de ciência”), previsto na Lei Federal nº 11.419/2006, nos processos da infância e juventude.

EMENTA: DIREITO INFANTOJUVENIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015. VEDAÇÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO TJPE Nº 76). NÃO APLICAÇÃO DO “PRAZO DO SISTEMA” DO PAINEL DO PJE. PORTARIA CONJUNTA TJPE Nº 20/2020.

Do Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer opinativo remetida à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, pelo ___, encaminhada por meio do SEI nº 00031445-93.2022.8.17.8017, na data de 27 de setembro de 2022. Ato contínuo, solicitei o envio do expediente ao Núcleo de Apoio Jurídico desta Coordenadoria para emissão de Parecer, conforme registrado no SEI em questão. Todavia, optei por avocar o pedido para pessoalmente responder à consulta, o que faço nos seguintes termos:

No caso em tela, o _____, solicita parecer opinativo da CIJ sobre a contagem dos prazos processuais da infância no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), comunicando em sua consulta o entendimento que vem sendo adotado pela Diretoria da Infância e Juventude nesse ponto. Vejamos:

Informo que esta Diretoria da Infância realiza a contagem dos prazos processuais, tanto no fluxo cível quanto no fluxo infracional, nos termos preconizados no art. 26, §2º da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020 (fluxo infracional) e art. 5º, §5º da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 (fluxo cível), **ou seja, nos processos da infância e juventude não aplicamos o prazo de 10 dias de consulta**, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe. Ocorre que divergências foram levantadas quanto ao nosso entendimento, uma, da VRIJ de Arcoverde, em relação à dispensa do prazo de consulta nos processos da infância que tramitam no fluxo cível do PJe e outra, da VRIJ de Vitória de Santo Antão, sobre o prazo em dobro da Defensoria Pública com base na decisão - AgInt no AREsp 1420909/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.

É o breve relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, cumpre deslindar o conceito de prazo processual, que, para Araken de Assis, consiste na “unidade de tempo fixada para realizar-se, ou não, determinada atividade, e também para designar a distância entre dois ou mais atos processuais” e emenda que “em tais períodos de tempo, a atividade ou a inatividade produzirão efeitos processuais” (Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I, 2. Ed. RT, 2016, p.1436). Considere -se que, de maneira sucinta, a noção de prazo processual consiste no lapso temporal fixado para a prática de determinado ato no processo, cuja delimitação se dá por dois termos: termo inicial (*dies a quo*) e termo final (*dies ad quem*).

Ainda sobre essa noção, o Prof. Mozart Borba ensina que:

Penso que prazos processuais são aqueles relativos a obrigações que devem ser realizadas

dentro do próprio processo. Prazo para a contestar, recorrer, impugnar, embargar etc. (...) Com efeito, existem prazos fixados na relação processual cuja obrigação não será realizada no próprio processo. (Diálogos sobre o novo CPC, 4ª edição, Ed. Juspodivm, 2017, p. 104).

No que tange ao tempo dos atos processuais e aos prazos processuais, destacadamente, imprescindível é a leitura do Capítulo III – DOS PROCEDIMENTOS, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/1990 - para entender a sua aplicabilidade no direito infantojuvenil. Uma primeira leitura do art. 152 do ECA nos direcionada para a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente. Tal previsão aventou a possibilidade da observância do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), transcrito abaixo, nos feitos em matéria de infância e juventude.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

A que se chamar atenção à previsão do parágrafo único do artigo supra que restringe a aplicação da contagem de prazos em dias úteis aos prazos processuais, ou seja, os prazos não processuais, salvo previsão legal, não são contados em dias úteis. Mas, voltando ao comando previsto no caput, é sabido que o CPC/2015 foi responsável por instaurar uma celeuma em diversos ramos do direito, em especial nas leis anteriores à sua vigência (critério cronológico), no que tange à contagem de prazos processuais, se ela se daria em dias corridos ou em dias úteis.

Ocorre que, em 2017, a Lei nº 13.509 veio alterar o ECA, incluindo o parágrafo segundo, e reestabelecer a contagem dos prazos nos feitos infantojuvenil em dias corridos. Vejamos:

Art. 152. (...)

§ 2º. Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (grifei)

Percebe-se que o dispositivo invocado aponta importante regra destinada à contagem de prazos nos procedimentos previstos no Estatuto, apontando de maneira cristalina que a contagem será realizada em dias corridos. O legislador, portanto, optou por dar maior agilidade aos procedimentos estabelecendo uma contagem diferenciada do CPC/2015. Cabe observar, por conseguinte, que, por se tratar de uma regra específica, prevista em lei especial, prevalece sobre a disposição genérica (critério da especialidade), em concordância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). *In verbis*:

Eventual conflito aparente de normas de mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei nº 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 219 do CPC, que prevê o cálculo em dias úteis. (STJ - HC nº 475.610/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019). 1. Em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA. (AgInt no AREsp MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, Julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp 1420393/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma).

Por outro lado, no tocante à dobra de prazo para determinados entes, o art. 152, § 2º, vedou expressamente a aplicação deste expediente à Fazenda Pública e ao Ministério Público. Entretanto, a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (artigos 44, I, 89, I e 128, I). *In verbis*:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal

em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

Neste sentido, prescreve o Enunciado Administrativo nº 76 da área da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), abaixo colacionado, quando a parte estiver representada pela Defensoria Pública gozar o prazo em dobro.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 76

A Defensoria Pública goza de prazo em dobro nos feitos relativos à Infância e Juventude.
(NOVA REDAÇÃO)

Na mesma direção, da garantia da dobra do prazo para a Defensoria Pública, é a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, prevalece o prazo recursal decendial previsto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, "caput", 994 e incisos, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. Precedentes. 2. Como se trata de autos de ação de destituição do poder familiar e **a defensoria pública foi intimada da decisão agravada em 11/2/2019, o prazo para agravo interno encerrou em 6/3/2019**. Nesses termos, o recurso interposto em 27/3/2019 não deve ser conhecido, diante de sua intempestividade. (grifei). 3. Agravo interno não conhecido. (STJ – AgInt no AREsp 1420909/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do julgamento: 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS. ART. 198, II, DO ECA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.594/2012. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. MITIGAÇÃO DA PRERROGATIVA. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. LC 80/1994 E LEI 1.060/1950. 3. INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. DESIGUALDADES SOCIAIS. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. PRERROGATIVAS NECESSÁRIAS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DA TEMPESTIVIDADE COM OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A alteração inserida pela Lei n. 12.594/2012 no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem o condão de mitigar o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 80/1994 e pela Lei n. 1.060/1950, pois não trata de matéria que guarde relação temática com as prerrogativas trazidas nos mencionados diplomas legais. 3. **A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral dos necessitados. Portanto, mostra-se patente que as prerrogativas que lhe são asseguradas visam, precipuamente, concretizar o direito constitucional de acesso à Justiça,**

principalmente em virtude da desigualdade social do país e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas. (grifei).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine novamente a tempestividade do agravo de instrumento, **levando em consideração a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública.** (grifei) (STJ – HC 265780/RS. Relator: Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento: 14/05/2013, DJe: 21/05/2013).

No tocante à decisão exarada no AgInt no AREsp nº 1420909/MS, observe-se que, no ponto 2 da ementa, o STJ considera o lapso temporal de 20 dias corridos para a Defensoria Pública quando relata que ela foi intimada da decisão agravada em 11/02/2019 e que o prazo para o agravo interno encerrou em 06/03/2019 (lembrando que dias 04 e 05 de março daquele ano foram feriados de carnaval, conforme consta do calendário do STJ). Ocorre que o agravo não foi conhecido pelo STJ, porque a Defensoria pleiteava o prazo de 30 dias úteis, uma vez que interpôs o recurso em 27/03/2019, quando, nos feitos relativos a infância e juventude, mesmo em se tratando de Recurso Especial, o prazo é de 10 dias corridos, sendo a dobra conferida apenas a Defensoria Pública.

Ademais, o espírito do legislador reformista, ao editar a Lei nº 13.509/2017, que vedou a dobra do prazo ao Ministério Público e à Fazenda Pública, caracteriza-se como silêncio eloquente. No Projeto de Lei 5.850/2016-A, constava a vedação à Defensoria Pública, que foi excluída da redação final nos debates da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, como decorrência do próprio processo legislativo, com posterior aprovação pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, não cabe ao intérprete da norma fazer uma interpretação extensiva do § 2º, do art. 152, do ECA para contrariar a *mens legis*.

Cabe ainda registrar que a previsão da dobra de prazo para a Defensoria Pública, conforme acima citado, decorre expressamente da Lei Complementar nº 80/1994 (artigos 44, I, 89, I e 128, I), não pode tal prerrogativa, portanto, ser excepcionada por lei ordinária (Lei 13.509/2017), incidência do critério hierárquico.

Feito os apontamentos essenciais acerca dos prazos processuais no ECA e da prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, passamos ao cerne do objeto desta consulta, qual seja: o prazo previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 – Lei de informatização do processo judicial, para as comunicações realizadas por meio eletrônico, vejamos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º **A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (grifei)

O prazo de 10 dias corridos para que o usuário externo tome ciência da comunicação eletrônica e posteriormente iniciar a contagem do prazo processual é uma inovação da Lei nº 11.419/2006, sendo conhecido como “prazo do sistema” ou “prazo de ciência”. Nesse contexto, o prazo em questão consiste em um interstício previsto pelo legislador para que se tome ciência do inteiro teor da comunicação. Este prazo é conhecido como “prazo de sistema” ou “prazo de ciência” porque ainda não há prazo processual em curso.

Com base no dispositivo supramencionado, o representante processual poderá tomar ciência até o 10º dia corrido após a expedição da comunicação e, caso não o faça, no 10º dia a ciência será considerada presumida. Apenas após tomar ciência (consultando o ato) ou deixar que a ciência seja dada pelo sistema (presumida) é que, no próximo dia útil subsequente, começará a fluir o prazo processual, prazo este que no caso dos procedimentos da infância e

juventude serão contados em dias corridos, conforme já abordado.

Pelas mesmas razões, a de não se tratar de prazo processual, não há que se falar em dobra do “prazo do sistema” para a Defensoria Pública, uma vez que o Enunciado Administrativo nº 76 do TJPE, acima colacionado, deve ter aplicação restrita aos prazos processuais. Como forma de reforçar esse entendimento, podemos destacar que nos procedimentos processuais cíveis não se observa a dobra do prazo do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, em que pese a previsão dos arts. 180, 183 e 186 do CPC/2015 que estabelecem a dobra de prazos para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública. Isto ocorre porque, como já mencionamos, a dobra de prazos se aplica exclusivamente aos prazos processuais.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ:

DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DOBRO. ARTIGO 5º, 5º, DA LEI 1.06/1950 E ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. EXCEPCIONALIDADE DO PRAZO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. O 5º do artigo 5º da Lei 1.060/1950 e o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/1994 preveem que todos os prazos da Defensoria Pública devem ser contados em dobro. 2. Todavia, estes dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com as regras específicas estabelecidas para o processo eletrônico, sob pena de se inviabilizar este importante instrumento desenvolvido para a agilização e modernização da justiça. 3. **O prazo de 10 (dez) dias** previsto no artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico **não se refere à prática de nenhum ato processual em si mesmo, mas apenas a um lapso temporal que as partes têm para**, após o envio da intimação, **acessarem os autos do feito informatizado e terem ciência do teor da notificação.** (grifei) 4. **A contagem em dobro para a Defensoria Pública de um prazo estatuído de forma equânime para todas as partes, e que não diz respeito à implementação de qualquer ato processual em si mesmo, mas apenas ao período de tempo que possuem para se inteirarem do conteúdo de uma carta de intimação, fere o princípio da igualdade, prolongando, injustificadamente, a duração razoável do processo eletrônico.** (grifei) 5. Tal compreensão não fere nem enfraquece as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, já que o mencionado órgão continuará tendo prazo dobrado para a prática de todos os atos processuais, consoante estabelecido nas leis de regência. 6. Ordem parcialmente concedida para o julgamento da Apelação Criminal n. 0405233 - 90.2009.8.19.001, determinando-se que outro seja realizado com a observância do prazo de 10 (dez) dias entre a data da intimação eletrônico da Defensoria Pública e o dia da realização do citado ato processual. (STJ – HC 236.284/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2012, DJe 03/12/2012).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSULTA ELETRÔNICA DA INTIMAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.419/06. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. JULGAMENTO NULO. PRAZO SIMPLES. LAPSO TEMPORAL DE VACÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA DE OFÍCIO. 1.- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e reeditado no art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução TJ/OE nº 16/09; e, no art. 21, II, da Resolução nº 185, do CNJ nos processos eletrônicos a intimação se aperfeiçoa com a consulta eletrônica efetivada pela parte que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que enviada a comunicação. 2.- Se a intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública foi efetivada somente após a data do julgamento do agravo em execução, mas ainda dentro do prazo de 10 dias previstos em lei, claro está a necessidade de reconhecimento de nulidade no julgamento realizado. 3.- **Por se tratar de simples lapso temporal de vacância e não de prazo processual, não faz jus a Defensoria Pública ao cômputo em dobro** do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, da Lei nº 11.419/2006. (grifei) (STJ – HC 238.331/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 22/08/2014).

Feitas as considerações acima, passamos a análise da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, notadamente do art. 26, § 2º. Vejamos:

Art. 26. As intimações e notificações de Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados serão feitas via Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, oportunidade em que deverão apresentar a manifestação pelo próprio Sistema PJe.

§1º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema,

o ato processual deverá ser realizado, conforme determinação judicial específica, por outro meio que atinja a sua finalidade.

§2º Nos processos de competência da infância e juventude e nos feitos da classe Medida Protetivas de Urgência prevista na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268), as intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.410/2006, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, nos termos do disposto no

§ 5º do artigo 5º daquele diploma. (grifei)

§3º As intimações feitas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O § 2º, do art. 26, da Portaria Conjunta nº 20/2020, que se escrutina dispensa a aplicação do “prazo do sistema” nos feitos da infância e juventude (infracional), dando início imediato a contagem do prazo processual para qualquer ato que venha a ser praticado pelo representante processual.

Em razão da regra da especialidade do direito infantojuvenil e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não é aplicável no âmbito infracional, nos termos da Portaria Conjunta supramencionada. Seguindo essa mesma lógica, por analogia, também não deve ser aplicada no âmbito protetivo, sob pena de não fazer valer a diretiva de celeridade que fundamentou a edição da Lei 13.509/2017 e que permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por tudo o exposto, com fundamento nos dispositivos antes invocados e transcritos, e respondendo objetivamente à consulta jurídica formulada, o posicionamento desta Coordenadora da Infância e Juventude é pela aplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública em todos os feitos da infância e juventude, exclusivamente no que tange aos prazos processuais, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994, do Enunciado Administrativo nº 76 do TJPE e da jurisprudência do STJ.

E, no tocante à aplicação do “prazo do sistema” ou “prazo de ciência”, previsto na Lei 11.419/2006, nos processos da infância e juventude, concluo que a excepcionalidade prevista no art. 26, § 2º, da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020, deve ser aplicada tanto no âmbito infracional, quanto no protetivo, ou seja, a não aplicação do prazo em questão, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

É o parecer.

Dê-se ciência ao _____consulente e aos demais juízos com competência em matéria da infância e juventude deste Tribunal.

Assinado e datado digitalmente.

11.4 Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM

PARECER Nº 04/2021 - CIJ/TJPE

Assunto: Orientações quanto ao procedimento para protocolar processos relacionados à crianças e/ou adolescentes em situação de ameaça de morte por solicitações que chegarem do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM

EMENTA: ORIENTAÇÕES SOBRE PROTOCOLAMENTOS DEMANDAS PPCAAM. PJe. DECRETO Nº 9.579, DE 22/11/2018. INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 05, DE 29 MAIO DE 2019.

Remetido a esta Coordenadoria para apreciação, pelo _____, _____, o Informativo ID – 1229572, de _____, _____, através do SEI nº00020914-14.2021.8.17.8017. Ato contínuo, Desembargador Stênio Neiva Coelho, Coordenador da CIJ, enviou os expedientes ao Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ para emissão de Parecer.

No caso em baila, o Documento ID – 1229572 traz informações encaminhadas por _____ acerca de pedido formalizado pelo PPCAAM, para proteção de adolescente ameaçado, sobre o qual houve indeferimento, porquanto ter sido realizado através de e-mail, quando em seu entendimento, seguindo determinações de instruções normativas do TJPE, deveria ter sido protocolado através do PJe.

Outrossim, informou, ainda, a magistrada supracitada que, em razão do indeferimento do pedido, expediu ofício ao PPCAAM.

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM foi criado em 2003 e instituído inicialmente pelo Decreto 6.231/2007, substituído pelo Decreto nº 9.579/2018 (arts. 109 a 125) e objetiva preservar a vida das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte, com ênfase na proteção integral e na convivência familiar.

É executado em diferentes estados, por meio de Convênios entre o Ministério dos Direitos Humanos, Governos Estaduais e Organizações Não Governamentais, aqui em Pernambuco a Lei Estadual nº 15.188/2013, instituiu o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE.

O que deve imperar sempre é o princípio da proteção integral e neste caso específico deve prevalecer a prioridade no atendimento do interesse da criança e do adolescente ameaçado de morte, tal como preconizam o a Lei nº 8.069/1990 - ECA, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De destacar ainda a Resolução Nº 113/2006 do CONANDA a qual dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos que se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Quanto à questão do anonimato e a orientação da Coordenação Nacional do PPCAAM para que seus

advogados não protocolam ações via PJE no intuito de evitar a vinculação do advogado aos autos é compreendida na medida em que todo o programa é pautado essencialmente no sentido de se garantir total sigilo tanto dos envolvidos quanto das ações, afinal trata da proteção da vida.

Em um caso concreto ao peticionar, fora o próprio segredo de justiça que é inerente ao processo da infância, ele também poderia por um “sigilo” na sua petição. Mas, não conseguiria colocar sigilo nas partes processuais, ou seja, no polo ativo da ação apareceriam seus dados (nome, OAB...). Para evitar uma vinculação direta do advogado do PPCAAM é necessário que a própria unidade judiciária realize o protocolamento.

De fato, no TJPE, todos os novos processos afetos à criança e adolescentes tramitam no PJe. A Instrução Normativa TJPE nº 05, de 29/05/2019, implantou o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, no âmbito protetivo, nas Varas Regionais da Infância e Juventude e nas Varas da Infância e Juventude e, disponibilizou nas varas únicas e varas cíveis com competência em matéria da infância e juventude com as classes processuais da seção cível do ramo Juizado da Infância e Juventude.

Mas, é importante ressaltar que, o art. 7º da aludida Instrução Normativa trata de alguns exemplos de protocolamentos que podem ser feitos internamente, a exemplo dos pedidos de inscrição de pretendentes à adoção. Aduz que:

Art. 7º Serão protocolados internamente, pelo núcleo de distribuição da comarca, caso a parte requerente não tenha advogado, os seguintes casos **ou outros autorizados pelo juízo competente:**

I - para “pedidos de inscrição de pretendentes à adoção”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Habilitação para Adoção” (Cód 10933) e assunto “Registro de pessoas interessadas na adoção”;

II - para “pedidos para acompanhamento de mulheres que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Providência” (Cód 1424) e assunto “Atendimento de Mulheres que Manifestem Interesse em Entregar seus Filhos para Adoção”;

III - para “comunicação de acolhimento de criança/adolescente”, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Providência” (Cód 1424) e assunto “Acolhimento Institucional”;

IV - para “Adoções promovidas dentro do Cadastro Nacional de Adoção”, o processo deverá ser protocolado como novo processo incidental, informando o processo de referência, e com a classe processual “Adoção” (Cód 1401), cujos assuntos podem ser, “adoção de criança”, “adoção de adolescente”, “adoção nacional” e “adoção internacional”;

V - para “Encaminhamento de documentação as Varas Regionais da Infância e Juventude para cadastramento de criança/adolescente no CNA (Cadastro Nacional de Adoção)”, conforme previsto na Portaria nº 003/2017 - CIJ, o processo deverá ser protocolado com a classe processual “Providência” (Cód 1424) e assunto “Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”. (Grifei)

Ou seja, não apenas os princípios norteadores do ECA, mas a IN nº 05, de 29/05/2019, são fundamentos para que a própria secretaria da Vara, após ordem judicial, possa protocolar no PJe o pedido do PPCAAM.

Desta forma, apareceria no polo ativo da ação o PPCAAM (e não o advogado do Programa), v. exemplificado abaixo, garantido assim o total anonimato da equipe envolvida na ação. Este protocolamento feito pela própria secretaria da vara em casos semelhantes ao relatado em Gravatá é adotado por diversos juizes da infância neste Tribunal.

PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

Classe judicial: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto: Perda ou Modificação de Guarda (12090)

Jurisdição: [REDACTED] Varas

Autuação: 23 ago 2021

Última distribuição: 23 ago 2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Segredo de justiça?: SIM

Justiça gratuita?: SIM

Tutela/liminar?: NÃO

Polo ativo

PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE DE PERNAMBUCO-PPCAAM/PE (AUTOR)

Polo passivo

R. X. D. A. D. S. (REQUERIDO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[REDACTED] (REQUERIDO)

Outros Interessados

1º Promotor de Justiça Cível e Cidadania de [REDACTED] (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ante o exposto, opino que os pedidos recebidos pelas Varas com competência na área da Infância e Juventude (por e-mail ou fisicamente) oriundos do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, em que se trate de situações de risco para crianças e/ou adolescentes, sejam protocolados pela própria secretaria da Unidade Jurisdicional e, a partir daí, analisado o mérito do pedido. Garantindo-se assim os direitos inerentes da criança e do adolescente, em especial a proteção integral e a prioridade absoluta, bem como a proteção dos advogados e demais profissionais do PPCAAM, respaldando o seu total anonimato.

Este é o parecer submetido ao Coordenador da Infância e Juventude, S.M.J.

Recife/PE, 09 de setembro de 2021.

12 QUADRO DE ATOS NORMATIVOS DO CNJ

12.1 Eixo Protetivo

ATO NORMATIVO	ASSUNTO	LINK ACESSO
Resolução nº 225/2016	Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.	CNJ 225
Resolução nº 289/2019	Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.	CNJ 289
Resolução nº 295/2019	Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes.	CNJ 295
Provimento nº 118/2021	Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça.	CNJ 118
Resolução nº 253/2021	Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais .	CNJ 253
Resolução nº 470/2022	Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância .	CNJ 470
Portaria nº 114/2022	Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) , e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências.	CNJ 114
Resolução nº 485/2023	Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.	CNJ 485

12.2 Eixo Socioeducativo - Resoluções monitoradas pelo GMF

RESOLUÇÃO	ASSUNTO	LINK ACESSO
Resolução nº 77/2009	Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.	CNJ 77
Resolução nº 213/2015	Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.	CNJ 213
Resolução nº 214/2015	Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais.	CNJ 214
Resolução nº 287/2019	Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.	CNJ 287

Resolução nº 288/2019	Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais , com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.	CNJ 288
Resolução nº 306/2019	Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.	CNJ 306
Resolução nº 348/2020	Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.	CNJ 348
Resolução nº 367/2021	Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.	CNJ 367
Resolução nº 369/2021	Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência , nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.	CNJ 369
Resolução nº 404/2021	Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.	CNJ 404
Resolução nº 405/2021	Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.	CNJ 405
Resolução nº 414/2021	Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul , e dá outras providências.	CNJ 414

2024
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Recife - PE
Endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/infanciaejuventude